

**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR**

**FACULDADE DE DIREITO**

**CURSO DE BACHAREL EM DIREITO**

CATARINA PEIXOTO MATOS FAHEL PRADO

**ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DA BAHIA NA  
REINTEGRAÇÃO À SOCIEDADE DE EX-PRESIDIÁRIAS**

Orientador: Prof. Rosival Oliveira de Carvalho

Salvador

2024

CATARINA PEIXOTO MATOS FAHEL PRADO

**ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DA BAHIA NA  
REINTEGRAÇÃO À SOCIEDADE DE EX-PRESIDIÁRIAS**

Artigo Científico apresentado à disciplina do Trabalho de Conclusão de Curso da Universidade Católica de Salvador, como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Rosival Oliveira de Carvalho

Salvador

2024

# ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DA BAHIA NA REINTEGRAÇÃO À SOCIEDADE DE EX-PRESIDIÁRIAS

Catarina Peixoto Matos Fahel Prado<sup>1</sup>

Rosival Oliveira de Carvalho<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo científico se propõe a analisar o tratamento dado a ex-presidiárias durante o processo de reintegração à sociedade no ordenamento jurídico brasileiro e analisar a responsabilidade civil do Estado da Bahia neste processo, enfatizando os desafios encontrados pela ausência de amparo do Estado da Bahia. O estado ainda não tem nenhuma obrigação específica quanto a esse momento da ressocialização de ex-detentas, portanto carece de respaldo legal que facilite a reinserção dessas mulheres na sociedade, dessa maneira, é necessário examinar as propostas legislativas, o contexto jurídico atual e como as autoridades podem intervir nos casos ocorridos. No primeiro momento desse estudo, apresenta-se uma definição e conceituação sobre a finalidade da pena, a lei de execução penal e seus fulcros: punir e ressocializar. Em seguida, é evidenciado como é tratada a restauração do sujeito, e qual a origem do crime. Posteriormente, é tratado do contexto jurídico, em relação as legislações vigentes e suas aplicações, bem como declarações das organizações internacionais. Por fim, se propõe a analisar o cenário atual brasileiro e baiano, em relação às políticas públicas, questões sociais, consequência da ausência do Estado nesse processo de reintegração à sociedade. Portanto, pretende-se analisar as devidas vias para auxiliar as ex-detentas na ressocialização e demonstrar a importância do debate na esfera política, social e principalmente jurídica, caso contrário, os índices de reincidência permanecerão elevados.

**PALAVRAS-CHAVES:** Reintegração à sociedade. Ex-presidiárias. Responsabilidade Civil do Estado.

**ABSTRACT:** This scientific article aims to analyze the treatment of former female prisoners during the reintegration process into society within the Brazilian legal framework and to examine the civil liability of the State of Bahia in this process, emphasizing the challenges encountered due to the lack of support from the State of Bahia. The state currently has no specific obligations regarding this phase of the resocialization of former inmates, thus lacking legal backing that facilitates the reintegration of these women into society. It is necessary to examine legislative proposals, the current legal context, and how authorities can intervene in specific cases. Initially, this study presents a definition and conceptualization of the purpose of punishment, the penal execution law, and its pillars: punishment and resocialization. Following this, the treatment of individual restoration and the origin of crime are discussed. Subsequently, the legal context is addressed, concerning existing legislation and its applications, as well as declarations from international organizations.

---

<sup>1</sup> Graduanda no Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador

<sup>2</sup> Docente da Universidade Católica do Salvador

Finally, the current Brazilian and Bahian scenarios are analyzed regarding public policies, social issues, and the consequences of the absence of the State in this reintegration process. Therefore, this article aims to examine the appropriate avenues to assist former female inmates in their resocialization and demonstrate the importance of debate in the political, social, and especially legal spheres; otherwise, recidivism rates will remain high.

KEYWORDS: Reintegration into society. Former female prisoners. State Civil Liability

**SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1. BREVE PANORAMA SOBRE O DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA CARCERÁRIO E O PROPÓSITO DA PENA. 2. RESSOCIALIZAÇÃO DA PESSOA E A ORIGEM DO CRIME. 3. CONTEXTO JURÍDICO. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS**

## INTRODUÇÃO

A reintegração de ex-detentas à sociedade por meio de políticas públicas é uma questão crucial no contexto atual do sistema penitenciário brasileiro. O presente artigo visa estimular uma reflexão sobre o desafiador problema da assistência às egressas, fundamentando-se em pesquisa bibliográfica e no método dedutivo para a produção de conhecimento.

A dignidade da pessoa humana, especialmente das mulheres em nossa sociedade, foi a principal motivação para a escolha deste tema. Uma vez que, segundo o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988<sup>3</sup>, destaca-se a premissa de que todos os indivíduos devem ser tratados de forma equânime e digna, conforme estabelecido pela legislação vigente, independentemente do estágio de suas vidas e sem preconceitos. A preocupação com a dignidade humana direciona-nos para a busca de soluções que contribuam para um crescimento humanitário e socialmente justo, elevando toda a comunidade a um patamar de maior harmonia social.

Essa preocupação com preservação dos direitos e garantias individuais deve se estender, inclusive sobre aqueles indivíduos que, por ventura, tenham cometido crimes e precisaram passar por um processo de cumprimento de pena, tendo sua liberdade privada. A pessoa presa possui seus direitos e deveres, mas devem passar por todo o processo de encarceramento de forma adequada, de modo que se proporcione uma regeneração e que garanta sua capacidade de reingressar na sociedade de forma justa quando findar seu período de restrição de liberdade.

Nesse sentido, o objetivo geral deste trabalho é esclarecer o conceito de reintegração da ex-detenta na sociedade. Os objetivos específicos incluem a análise das políticas públicas de inclusão das ex-infratoras na sociedade, da discussão sobre a responsabilidade civil do Estado no processo de ressocialização de ex-presidiárias, bem como uma análise geral da situação prisional e das disposições da Lei de Execução Penal nº 7.210/84<sup>4</sup> sobre o tema. Portanto, se faz necessário entender que,

---

<sup>3</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

<sup>4</sup> BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1984.

diante dos baixos índices de reintegração de ex-presidiárias no Brasil, em quais contextos existe a responsabilidade civil do Estado neste processo?

Inicialmente, o presente trabalho abordará a situação do sistema penitenciário e a necessidade do seu desenvolvimento, bem como características da reintegração, buscando compreender os fatores que levam os indivíduos à prática de crimes e os altos índices de reincidência no país. Em seguida, realizará uma breve análise dos direitos da pessoa presa e dos egressos, destacando tanto os aspectos positivos, quanto os negativos. Por fim, serão examinados os projetos de inclusão na sociedade das mulheres que já tenham cumprido penas privativas de liberdade e o contexto jurídico que engloba o tema.

Dessa forma, fez-se necessário realizar uma a pesquisa com finalidade exploratória, promovendo uma análise de bibliografia especializada e documentação jurídica, assim como levantamento de dados empíricos. Por fim, se pretende apresentar os resultados produzidos ao longo do trabalho, destacando a importância de políticas públicas eficazes na promoção da reintegração social de ex-detentas.

## **1. BREVE PANORAMA SOBRE O DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA CARCERÁRIO E O PROPÓSITO DA PENA.**

A necessidade do desenvolvimento do sistema prisional brasileiro, visa uma finalidade que transcende a mera punição da culpa, se tratando de um processo complexo e histórico que merece uma análise mais profunda. Antes do final do século XIX, predominavam os sistemas penais mais voltados para o castigo do que para a reabilitação do indivíduo. Somente em 1890, com a abolição da pena de morte no Brasil, é que se deu início a uma mudança de paradigma, com a implementação de um regime penitenciário que visava à ressocialização e à reeducação do preso.

É interessante notar, que antes dessa transição, a pena de morte era aplicada para uma ampla gama de infrações, refletindo uma abordagem mais severa e menos preocupada com a reintegração do indivíduo à sociedade. No entanto, a instituição da prisão como forma de punição precede em muito a aplicação sistemática das leis penais, remontando a períodos históricos anteriores ao século XVIII.

O sistema prisional brasileiro teve sua origem em 1551, na cidade de Salvador, no estado da Bahia, que na época era o centro do governo geral brasileiro. Desde então, passou por diversas transformações até alcançar o formato atual. Contudo, é

fundamental ressaltar que, mesmo privado de liberdade, o indivíduo continua a ter direitos garantidos por lei, intrínsecos à sua condição humana.

Entre esses direitos, destacam-se a dignidade da pessoa humana e os laços afetivos com seus familiares. Esses vínculos desempenham um papel essencial no processo de reintegração do ex-infrator à sociedade, contribuindo significativamente para sua reinserção social e para a reconstrução de sua vida após o período de encarceramento.

Nessa esteira, cabe ressaltar que a privação da liberdade tem caráter temporário e ao final do cumprimento da pena, a pessoa presa deve reingressar na sociedade com seus direitos e garantias individuais preservados, para que possa conviver em par de igualdade com os demais indivíduos. Para isso, precisa ter recebido um tratamento humanitário e ter acesso aos serviços em condições justas que o Estado tem o dever de oferecer. O jurista alemão Hans-Heinrich Jescheck, a exemplo disso, cita em sua obra:

O fundamento ideológico das teorias absolutas da pena, baseia-se no reconhecimento do Estado como guardião da justiça terrena e como conjunto de ideais morais, na fé, na capacidade do homem para se autodeterminar e na ideia de que a missão do Estado perante os cidadãos deve limitar-se à proteção da liberdade individual. (JESCHECK, 1981)

Ainda sobre a questão do propósito da pena, de questões que vão além da privação de liberdade, assim disserta o Miguel Reale Jr. (1983, p.12):

Sob a tónica dos direitos humanos, a pena passa a ser focalizada de outros ângulos, sob novas perspectivas: vista não apenas como consequência obrigatória eculminante do Direito Penal, como meio para restabelecer a ordem jurídica violada. Hoje, indaga-se da ciência, dos reais e concretos resultados da pena, da sua viabilidade enquanto processo de reinserção social, perquirindo-se também da viabilidade de assumir novas formas, mais positivas, outras que não a prisão, mas benéficas para o condenado e para o próprio Estado. (REALE, 1983, p.12)

Portanto, o sistema prisional brasileiro possui como propósitos tanto a ressocialização dos detentos quanto a punição dos atos criminosos. Nesse contexto, o Estado assume a responsabilidade de enfrentar a criminalidade, isolando os infratores da sociedade por meio do aprisionamento, privando-os de sua liberdade como forma de punição e, conseqüentemente, diminuindo o risco que representam para a comunidade.

Evidenciando o explanado anteriormente, Michael Foucault<sup>5</sup> em sua obra “Vigiar e Punir”, destacou importantes ensinamentos:

[...] a reforma propriamente dita, tal como ela se formula nas teorias do direito ou que se esquematiza nos projetos, é a retomada política ou filosófica dessa estratégia, com seus objetivos primeiros: fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, extensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir. (FOUCAULT, 2011, p.79)

Em análise do tema, discorre o jornalista e advogado Mário Ottoni<sup>6</sup>, que "O delinquente é condenado e encarcerado por determinação da sociedade, enquanto sua reabilitação se torna um imperativo moral do qual ninguém deve se esquivar". Portanto ao examinar a citação do renomado autor é possível entender claramente o papel essencial da sociedade na reabilitação do sujeito, uma vez que, não basta punir sem reintegrar, pois sem a reinserção na sociedade o indivíduo provavelmente irá reincidir.

Assim aponta o relatório “Reincidência Criminal no Brasil”<sup>7</sup>, divulgado pelo DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional), que entre uma amostra de 38.374 presos, dentre o período de 1 a 5 anos, 20,6% dos amostrados reincidiram, ou seja, voltaram aos presídios, após saída por decisão judicial, fuga ou progressão. Ainda, podemos destacar a dificuldade de dissertar sobre os casos de reincidentes do sexo feminino na Bahia, já que o estudo divulgado pelo Departamento Penitenciário Nacional não investigou este recorte.

Desta forma, sobre a necessidade de evolução do sistema carcerário, destaca o doutrinador Júlio Fabrini Mirabete<sup>8</sup>:

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere. (MIRABETE, 2008, p.89)

---

<sup>5</sup> FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: Nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramallete. 39. ed. Petrópolis: Vozes, p.79, 2011.

<sup>6</sup> OTTONI, Mário. Ninguém é irrecuperável. 2. ed. São Paulo: Cidade Nova, 2001.

<sup>7</sup> Disponível em: < <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil/reincidencia-criminal-no-brasil-2022.pdf/view> > Acesso em: 21 mai. 2024.

<sup>8</sup> MIRABETE, Júlio Fabrini. Execução penal. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, p.89, 2008.

O trabalho para o ser encarcerado é um grande instrumento para ressocializar o indivíduo, como se diz no dito popular que “o trabalho edifica o ser”. Sendo, portanto, uma das formas eficazes de se resgatar a dignidade do indivíduo. Merece destaque a situação em que as mulheres presas se encontravam no quesito trabalho, na análise feita em 2014, conforme o autor Marcos Melo sobre no relatório do INFOPEN MULHERES, que se trata de um sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro:

“Havia 6.766 mulheres envolvidas em atividades laborais dentro das instituições penitenciárias (com exceção do estado de São Paulo), representando 30% do total de detentas na época. Deste grupo, 37% (2.516 internas) ocupavam vagas oferecidas pela administração prisional; 27% (1.811 internas) trabalhavam em posições criadas por parcerias entre a administração penitenciária e a iniciativa privada; 25% (1.660 internas) conseguiram emprego sem intervenção da administração penitenciária; 10% (689 internas) trabalhavam em vagas fornecidas pela administração prisional em colaboração com outros órgãos públicos, e 1% (90 internas) estavam empregadas em Organizações Não Governamentais (ONGs) através de vagas disponibilizadas pela administração.

Do total, 5.050 reclusas realizavam trabalho interno dentro das penitenciárias, representando 75%, enquanto os 25% restantes (1.716 reclusas) estavam envolvidas em trabalhos externos. Considerando que 30% da população carcerária é composta por presas provisórias (aproximadamente 4.111 reclusas, que não podem participar do trabalho penitenciário), restam cerca de 26.500 mulheres sem a oportunidade de reduzir suas penas através do trabalho ou se capacitar para uma futura reintegração social. Algumas dessas mulheres não trabalham por falta de vontade ou condições objetivas e subjetivas para concessão do benefício, mas a maioria tem seu direito cerceado devido à falta de vagas e oportunidades. Esse número é significativo e, em 2017, as estatísticas mostraram um aumento ainda mais expressivo.” (MELO, 2014)

Desta forma, pode-se compreender que o indivíduo que integra o sistema carcerário, ainda não tem nenhum tipo de tratamento que viabilize possibilidade real de reabilitação. É imperativo que se promova uma melhora significativa das condições dentro do sistema prisional. Isso envolve fornecer acesso adequado à educação, saúde mental, treinamento profissional e programas de reinserção social.

## **2. RESSOCIALIZAÇÃO DA PESSOA E A ORIGEM DO CRIME**

A reintegração dos ex-infratores na sociedade demanda uma compreensão abrangente das causas da criminalidade, principalmente em um território multifacetado como o Brasil, por isso é preciso analisar o total, mas também os pedaços, nesse caso, os Estados, mais precisamente a Bahia. Por tanto diversas teorias abordam essa questão de diferentes perspectivas, pois cada profissional, estudioso, analisa através de seus conhecimentos e vivências, dessa maneira,

associando a criminalidade a um fato gerador. Seja destacando traços de personalidade do criminoso, investigando os fatores sociais que o cercaram, as falhas das instituições, o contexto cultural, ou, até mesmo, buscar entender os custos e benefícios do crime.

Assim aborda o doutrinador Ricardo Augusto Schmitt <sup>9</sup>:

"Os motivos do crime são razões subjetivas que estimularam ou impulsionaram o agente à prática da infração penal. Os motivos podem ser conforme ou em contraste com as exigências de uma sociedade. Não há dúvidas de que, de acordo com a motivação que levou o agente a delinquir, sua conduta poderá ser bem mais ou bem menos reprovável. O motivo constitui a origem propulsora da vontade criminosa.

Nada mais é do que o 'porquê' da ação delituosa. São as razões que moveram o agente a cometer o crime. Estão ligados à causa que motivou a conduta. Todo crime possui um motivo. É o fator íntimo que desencadeia a ação criminosa (honra, moral, inveja, cobiça, futilidade, torpeza, amor, luxúria, malvez, gratidão, prepotência etc)." (SCHMITT, 2013, p. 133)

A criminalidade é um problema crescente que afeta toda a sociedade brasileira. Segundo o 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023<sup>10</sup>, o ano de 2022 registrou o seguinte número de mortes violentas, 39.519 homicídios dolosos, 1.229 latrocínios, 610 lesões corporais seguidas de morte e 161 policiais mortos. Esses dados demonstram uma redução das mortes violentas intencionais – MVI, queda essa de 2,4%, em comparação com o ano de 2021, que representa um declínio de 48,4 mil para 47,5 mil vítimas – sendo o menor número registrado na série histórica.

Porém o estado da Bahia tem a segunda maior taxa de MVI do país, com 47,1% do total registrado. Além disso, das 50 cidades mais violentas do país, segundo a taxa de Mortes Violentas Intencionais com população acima de 100 mil habitantes, 12 cidades são do Estado da Bahia. Esses dados destacam o alto índice de criminalidade do Estado, também justificando a elevada taxa de reincidência criminal. O Anuário apresentado no Fórum de Segurança Pública do Brasil evidencia a tabela com as 50 cidades mais violentas do país, demonstrando as taxas de mortes violentas intencionais, com população acima de 100 mil habitantes:

---

<sup>9</sup> SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória - Teoria e Prática. 8. ed. Salvador: Juspodvim, 2013. p. 133

<sup>10</sup> Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/> Acesso em 21 mai. 2024.

50 cidades mais violentas do país, segundo a taxa de Mortes Violentas Intencionais <sup>(1)</sup>,  
com população acima de 100 mil habitantes  
Brasil - 2022

No.	Município	UF	Taxa de Mortes Violentas Intencionais (2022)	No.	Município	UF	Taxa de Mortes Violentas Intencionais (2022)
1	Jequié	BA	88,8	26	Marabá	PA	51,8
2	Santo Antônio de Jesus	BA	88,3	27	Vitória de Santo Antão	PE	51,5
3	Simões Filho	BA	87,4	28	Itabaiana	SE	51,2
4	Camaçari	BA	82,1	29	Caucaia	CE	51,2
5	Cabo de Santo Agostinho	PE	81,2	30	São Lourenço da Mata	PE	50,3
6	Sorriso	MT	70,5	31	Santana	AP	49,4
7	Altamira	PA	70,5	32	Paragominas	PA	49,3
8	Macapá	AP	70,0	33	Patos	PB	47,5
9	Feira de Santana	BA	68,5	34	Paranaguá	PR	47,3
10	Juazeiro	BA	68,3	35	Parauapebas	PA	46,9
11	Teixeira de Freitas	BA	66,8	36	Macaé	RJ	46,7
12	Salvador	BA	66,0	37	Caxias	MA	46,5
13	Mossoró	RN	63,5	38	Parnaíba	PI	46,3
14	Ilhéus	BA	62,1	39	Garanhuns	PE	44,9
15	Itaituba	PA	61,6	40	São Gonçalo do Amarante	RN	44,9
16	Itaguaí	RJ	61,6	41	Alvorada	RS	44,8
17	Queimados	RJ	61,2	42	Jaboatão dos Guararapes	PE	44,6
18	Luís Eduardo Magalhães	BA	56,5	43	Duque de Caxias	RJ	44,3
19	Eunápolis	BA	56,3	44	Almirante Tamandaré	PR	44,2
20	Santa Rita	PB	56,0	45	Castanhal	PA	44,2
21	Maracanaú	CE	55,9	46	Campo Largo	PR	43,3
22	Angra dos Reis	RJ	55,5	47	Porto Velho	RO	42,1
23	Manaus	AM	53,4	48	Ji-Paraná	RO	41,8
24	Rio Grande	RS	53,2	49	Belford Roxo	RJ	41,8
25	Alagoinhas	BA	53,0	50	Marituba	PA	41,6

Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

(1) A categoria Mortes Violentas Intencionais (MVI) corresponde à soma das vítimas de homicídio doloso, latrocínio, lesão corporal seguida de morte e mortes decorrentes de intervenções policiais em serviço e fora (em alguns casos, contabilizadas dentro dos homicídios dolosos, conforme notas explicativas). Sendo assim, a categoria MVI representa o total de vítimas de mortes violentas com intencionalidade definida de determinado território. O número de policiais mortos já está contido no total de homicídios dolosos e é aqui apresentado apenas para mensuração do fenômeno.

De acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU/2023), o Brasil lidera ranking mundial de homicídios, e a América Latina é a região mais violenta do mundo. O Brasil registrou um total de 47.722 assassinatos, representando 10,4% do número global de homicídios. Esses dados mostram que o crime se tornou endêmico no país.

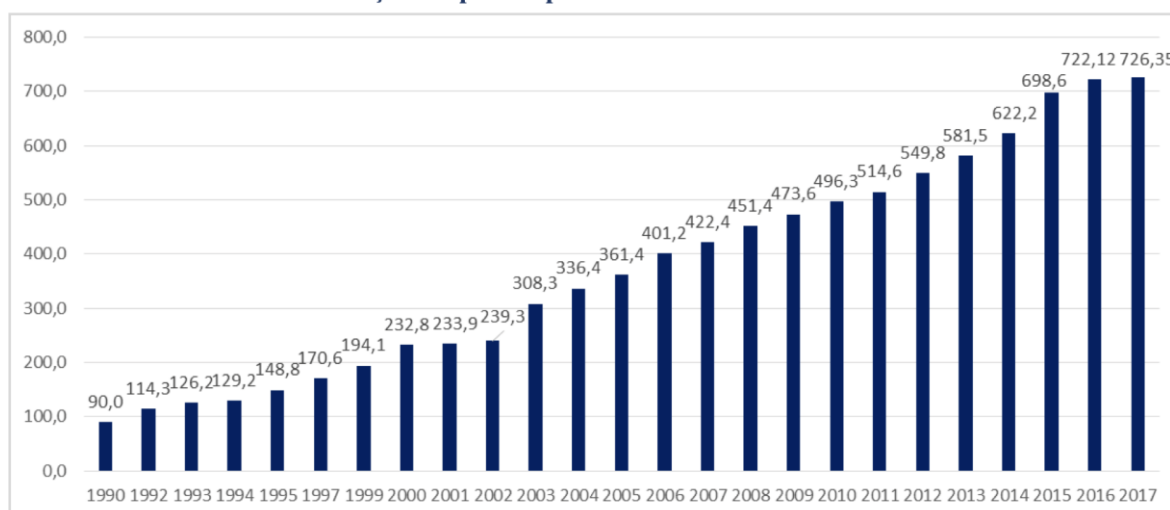
Já o Levantamento de Informações Penitenciárias do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), com dados até julho de 2021, a população prisional se manteve, registrando somente uma elevação de 1,1%. Dessa maneira, em dezembro de 2020, havia 811.707 pessoas privadas de liberdade, enquanto em junho de 2021 esse número subiu para 820.689. Porém dados do CNJ destacam o crescimento da população prisional brasileira, que segundo o Depen, se eleva em uma constância de 8,3% ao ano, nesse ritmo o número de presos em 2025 pode chegar a quase 1,5 milhão. Assim, diante de todos esses dados, fica perceptível em como a

seletividade do sistema penal acaba por resultar no aprisionamento de milhares de pessoas, sem, no entanto, resolver o problema da insegurança social.

De acordo com os dados divulgados pelo SENAPPEN (Secretaria Nacional de Políticas Penais), no ano de 2024, o país possui 839,7 mil pessoas estão presas em cárceres estaduais, federais e em prisão domiciliar no país, o que representa em números absolutos a terceira maior população carcerária do mundo. Já no Relatório Anual Socioeconômico da Mulher, divulgado em abril do ano de 2024, pelo Ministério das Mulheres, relata que existem 45.259 mulheres encarceradas, fazendo do Brasil o país com a terceira maior população carcerária feminina do mundo.

Este aumento expressivo na população carcerária brasileira é evidenciado pelo gráfico fornecido pelo INFOPEN/DEPEN entre 1990 em 2017:

**Gráfico 1. Evolução das pessoas privadas de liberdade entre 1990 e 2017**



Fonte: Ministério da Justiça. A partir de 2005, dados do Infopen

Nota: Número de pessoas em milhares

Já evidenciando a população carceraria feminina mundial, temos mais de 740 mil mulheres que se encontram detidas em todo o mundo, o que representa um aumento de 17% em relação ao ano de 2010, segundo a World Female Imprisonment List, 2022. Isso posto, segundo o relatório Global Prison Trends 2021, esse aumento está diretamente relacionado a políticas de encarceramento, ou seja, leis que criminalizam a posse de pequenas quantidades de drogas ou punições para mulheres que cometem transgressões em contextos de violência, pobreza ou discriminação. Além do elevado aumento da população carceraria feminina mundial, o estudo ainda revelou que a desigualdade de gênero resulta em muitas mulheres sendo menos

beneficiadas por absolvições ou liberações do que os homens, mesmo que muitas delas sejam consideradas de baixo risco.

Ainda, conforme a edição de 2022 do World Female Imprisonment List, o Brasil ocupa o quarto lugar no ranking mundial de países com maior número de mulheres encarceradas, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, China e Rússia. Por tanto, reafirmando os dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN Mulheres que demonstraram, entre os países com altas taxas de aprisionamento feminino, o aumento da taxa de aprisionamento no Brasil de 455%, entre 2000 e 2016, enquanto a Rússia teve uma redução de 2% no mesmo período. É importante ressaltar que 45% das mulheres privadas de liberdade no Brasil ainda não foram julgadas ou condenadas, o que salienta a elevação dos números de aprisionados (as) por prisão preventiva, dessa maneira superlotando os presídios.

Por tanto, em tese, existe um ideal de patamar (nunca alcançado) de ressocialização que, caso se concretizasse, transformaria o Sistema Carcerário Brasileiro, e o histórico brasileiro de violência alarmante, já evidenciado. Essa transformação iria reintegrar o sujeito a sociedade, concretizando a ideia da punição para depois ressocializar a pessoa. Entretanto, seria injusto apontar um único responsável, por toda situação vivida hoje no país, pois, existe mais de um fator que carregou o Brasil para o atual cenário.

É crucial considerar novos caminhos que possam servir de paradigma para uma realidade diferente. Isso implica a adoção de um novo modelo proposto por uma área específica da ciência, em resposta a uma crise instalada, demandando uma transformação que rompa com ideias antigas e ineficazes para lidar com novas situações. Como solução para as questões de política criminal, o fracasso do sistema prisional é claro em todos os aspectos, pois ele não controla a criminalidade nem promove a reinserção dos condenados na sociedade. Nesse contexto, Baratta sugere:

Implantação de 'substitutivos penais', ampliação de formas de suspensão condicional de execução e livramento condicional, introdução de formas de execução em regime de semiliberdade, reavaliação do trabalho carcerário e abertura da prisão para a sociedade mediante a colaboração de órgãos locais (BARATTA, 2002 apud SANTOS, 2006, p. 1).

A superlotação das prisões, as condições indignas enfrentadas pelos detentos (as) claramente contrariam o princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecido no artigo 5º, inciso III da Constituição Federal de 1988. Além disso, há violações aos

direitos dos condenados previstos na Lei de Execução Penal, como a garantia da integridade física e moral contidos nos artigos 40 e 41, bem como os direitos que lhe são garantidos. Também merece mencionar sobre a determinação de lotação compatível com a estrutura e finalidade das unidades prisionais, artigo 85 da lei.

A partir da análise dos artigos citados da LEP, podemos observar os direitos e deveres dos detentos (as) consagrados pelo ordenamento jurídico, e, assim, percebe-se que o legislador demonstrou preocupação com a preservação dos indivíduos detidos no Sistema Penitenciário Brasileiro. A ideia trazida por tais normas é punir para ressocializar, para que assim se possa diminuir os índices de violência, uma vez que essa é a base da transformação para a reintegração em sociedade.

Contudo, a efetivação e o cumprimento desses direitos requerem uma fiscalização mais rigorosa por parte do Poder responsável e do próprio Estado, garantindo que tais direitos sejam respeitados e que os deveres sejam cumpridos.

### **3. CONTEXTO JURÍDICO**

O crime é a conduta humana que viola uma norma penal incriminadora, esta afirmação está de acordo com o princípio da legalidade, "*Nullum Crimen, Nulla Poena Sine Lege*", que significa não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Portanto aquele que comete um crime está sujeito a ser punido, e as formas de punição são privação de liberdade, suspensão ou interdição de direitos, prestação social alternativa e multa.

O jurista Luiz Regis Prado, em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro define pena:

"A pena é uma sanção imposta pelo Estado, mediante o processo legal, ao autor de uma infração penal, consistente na restrição de um direito, ou na imposição de uma obrigação, em função de um fato ilícito, com o fim de prevenir a prática de novas infrações e de restabelecer o equilíbrio jurídico perturbado." (PRADO, 2002)

Destarte, uma das principais finalidades da pena é ressocializar o indivíduo e o auxiliar em sua reinserção social, que de primeiro momento já enfrenta uma grande dificuldade oriunda da sociedade, que discrimina o egresso (a) do sistema prisional. Uma grande parte da responsabilidade dessa alarmante situação é a postura do próprio estado, aqui destaco o Estado da Bahia, que em seu orçamento do ano de 2021, por exemplo, não trouxe nenhum investimento exclusivo para auxiliar o ex-presidiário durante esse momento tão crucial, que influi diretamente para não

reincidência, que é a reintegração. Em contraponto, para manter, criar vagas e prisões o projeto destina 436,8 milhões de reais, portanto, demonstrando que para o Estado da Bahia é mais importante punir que ressocializar.

O Ministério da Justiça aprovou em 1983 o projeto de lei, de sua iniciativa, que deu origem à Lei no 7.210 de 11 de julho de 1984, que é a Lei de Execução Penal atual e eficaz. Assim, a Lei de Execução Penal (LEP) serviu como um divisor para o sistema prisional, que rogava por uma legislação própria para o sistema penitenciário no Brasil.

Além de se preocupar com o aprisionamento, a Lei de Execução Penal Brasileira visa a reabilitação da pessoa. Essa lei, se fosse executava em sua totalidade, ressocializaria muitos condenados, pois toda sua ideia, conteúdo e texto foram formulados com o objetivo de reintegrar o sentenciado, que vem cumprindo sua condenação, e deve iniciar seu processo de reinserção na sociedade. Dado que, essa é a principal maneira de reduzir os altos níveis de criminalidade e reincidência. Portanto é primordial que a reinclusão social seja a etapa final do processo de condenação, uma vez que, em caso contrário, a sentença seria apenas punição, e perderia a função original da pena.

No artigo primeiro da Lei de Execução Penal, fica evidente o objetivo da legislação:

Art. 1º: A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.  
(BRASIL, 1984)

O maior objetivo do processo penal é a reinserção do sujeito na sociedade, por isso a LEP tem o objetivo de humanizar o período do cárcere, visando auxiliar o detento durante a execução da sua pena. Esse tratamento fica evidente no artigo 41 da LEP, que aborda a garantia dos presos no direito de trabalhar e estudar, inclusive tentando incentivar tais atividades estabelecendo o *quantum* da pena poderá ser remido através dos dias gastos nesses exercícios.

Já no que se trata especificamente dos direitos garantidos a pessoa presa para um melhor tratamento humanitário, pode-se destacar como exemplo, o artigo 83 da mesma lei:

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários.

**§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.**

**§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas**

§ 4º Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante

§ 5º Haverá instalação destinada à Defensoria Pública  
(BRASIL, 1984)

Além do mais, de acordo com os juristas Nery e Júnior (2006, p.164): "Tanto quanto possível, incumbe ao Estado adotar medidas preparatórias ao retorno do condenado ao convívio social.". Tal citação, destaca a responsabilidade civil do estado no auxílio ao retorno do egresso prisional ao meio social, o que já restou provado anteriormente, que em realidade não é uma preocupação ao Estado da Bahia, que dessa forma entra em dissonância com suas obrigações previstas em lei, uma vez que está sujeito às normas federais.

Se faz necessário salientar que no artigo 34 da Constituição Federal de 1988, ressaltasse as possibilidades de intervenção da União nos Estados e Distrito Federal, e mais especificamente em seu inciso VII, alínea "b" é afirmado que uma dessas possibilidades é para assegurar a observância do princípio constitucional dos direitos da pessoa humana. Portanto, não resta questionamentos quando a obrigação do Estado de garantir a dignidade dos egressos(as) na ressocialização, pois esse é um direito intimamente ligado as garantias constitucionais.

Os esforços para a ressocialização dos apenados visam diminuir os níveis de reincidência, apoiando a recuperação do detento por meio de educação, treinamento profissional e conscientização psicológica e social. Destacando que, com a pena do aprisionamento, nosso sistema almeja resguardar a sociedade e capacitar os condenados para a reintegração à sociedade. Contudo, o que resta claro, é a falha gritante do nosso sistema, já que o ordenamento jurídico brasileiro retira o sentenciado da sociedade objetivando prepará-lo para seu retorno a sociedade após o cumprimento de sua pena, e o que ocorre é o total oposto da intenção inicial. Análise essa destacada por Mirabete (2002, p.24):

"A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual existem no sistema social exterior (...) A pena privativa de liberdade não ressocializa; ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena incorporação ao meio social. A prisão não cumpre sua função

ressocializadora, servindo como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação." (MIRABETE, 2002,p.24)

A reintegração do indivíduo à sociedade não pode ser alcançada apenas por meio da pena. É essencial que se utilizem outros recursos, como a participação ativa da família, a intervenção contínua do Estado para monitorar o processo penal e promover a ressocialização, além de programas de apoio psicológico. Esses elementos combinados são fundamentais para alcançar resultados positivos na reintegração do ex-infrator à sociedade.

Para reduzir o preconceito e discriminação no processo de reintegração da pessoa que já cumpriu sua pena, o Código Penal prevê um instituto chamado de Reabilitação, nos artigos 93 a 95, no qual assegura ao indivíduo, após 2 (dois) anos, sigilo nos registros sobre seu processo e condenação:

Art. 93 - A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação.

Parágrafo único - A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo.

Art. 94 - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado:

I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido;

II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado

III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.

Parágrafo único - Negada a reabilitação, poderá ser requerida, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários.

Art. 95 - A reabilitação será revogada, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, se o reabilitado for condenado, como reincidente, por decisão definitiva, a pena que não seja de multa

(BRASIL, 1940)

Há um grande descompasso entre a intenção das leis e sua aplicação prática. O poder judiciário tem utilizado o encarceramento como a principal ferramenta para punir e prevenir condutas criminosas. No entanto, existe uma significativa discrepância entre o que está previsto na lei e a realidade. O sistema penitenciário enfrenta uma grave escassez de vagas, estruturas precárias, superlotação e o tratamento oferecido aos detentos está distante dos padrões de recuperação estipulados pelo Código Penal e pela Lei de Execução Penal.

A repressão à conduta delituosa e a aplicação da pena pelo Estado não têm conseguido promover uma convivência social harmônica de forma eficaz. Historicamente, o Estado tem falhado tanto na contenção da criminalidade quanto na reintegração dos ex-infratores. As condições precárias da maioria dos presídios e o aumento do número de criminosos e condenados transformam o encarceramento em uma experiência degradante. Os detentos frequentemente desenvolvem comportamentos revoltantes e agressivos, tornando-se difíceis de ajustar à disciplina exigida pela sociedade.

Ao examinar os direitos dos presos estabelecidos pela lei, o descompasso entre o que o Estado faz em relação a ela e a sua real prestação de assistência fica evidente a disparidade. De acordo com a Resolução n. 14/94 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Estado deve tomar as seguintes ações:

Art. 8. Salvo razões especiais, os presos deverão ser alojados individualmente:

§2º: O preso disporá de cama individual provida de roupas, mantidas e mudadas correta e regularmente, a fim de assegurar as condições básicas de limpeza e conforto.

Art. 9. Os locais destinados aos presos deverão satisfazer as exigências de higiene, de acordo com o clima, particularmente no que se refere à superfície mínima, volume de ar, calefação e ventilação.

Art. 13º, parágrafo único: A alimentação será preparada de acordo com as normas de higiene e de dieta, controlada por nutricionista, devendo apresentar valor nutricional suficiente para a manutenção da saúde e do vigor físico do preso.

Art. 38º: A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso.

Art. 56º: Quanto ao trabalho: (...) III - será garantido o trabalho educativo e produtivo; IV - devem ser consideradas as necessidades futuras do condenado, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado de trabalho.

Art. 57º: O futuro do preso, após o cumprimento da pena, será sempre levado em conta. Deve-se animá-lo no sentido de manter ou estabelecer relações com pessoas ou órgãos externos que possam favorecer sua família, assim como a própria readaptação social.

Art. 58º: Os órgãos oficiais, ou não, de apoio ao egresso devem: I - proporcionar-lhes os documentos necessários, bem como alimentação, vestuário e alojamento no período imediato à sua liberação, fornecendo-lhes, inclusive, ajuda de custo para transporte local; II - ajudá-lo a reintegrar-se à vida em liberdade, especialmente contribuindo para sua colocação no mercado de trabalho.

(BRASIL, 1994)

A realidade está longe dessas obrigações, como fica claro. Os presídios brasileiros são quase sempre verdadeiros celeiro de presos, que em sua maioria trata o indivíduo como animal. Como a própria sociedade tem essa o hábito de falar, com uma certa revolta e pessimismo, que “os presídios são escolas para aprimorar o

crime”. Contudo, não se pode perder de vista que é esse preso, descuidado, desassistido e desamparado, que será reinserido à sociedade, mesmo que não seja ressocializado. Ou seja, querendo ou não, ele voltará, em algum momento, para a convivência social, e a falta de atenção que ele viveu irá refletir diretamente em sua tentativa de voltar a sociedade.

Assim, uma das maneiras de guiar o preso em seu processo de cumprimento de pena, visando o retorno a sociedade e com a capacidade de mudar o rumo de sua vida, é através do incentivo ao trabalho do detento, que está abordado no artigo 29 da Lei de Execução Penal, que afirma que "o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva. ”

Acerca do trabalho nas instituições penitenciárias, ressalta Marcos Melo em sua obra *Elas e o Cárcere*:

“São três os incisos que tratam especificamente do trabalho dentro das instituições penitenciárias, que, de modo algum devem ser confundidos com trabalhos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), tampouco com trabalho forçado, vez que a Constituição Federal veda expressamente o trabalho forçado como forma de cumprimento de pena (artigo 5º, inciso XVII, alínea "c" da CFRB/88), ao revés dos sistemas penitenciários arcaicos, como verificamos anteriormente.

Nos termos da lei de execução penal, o trabalho realizado pelo apenado terá finalidade educativa e produtiva e poderá ser realizado interna ou externamente, de acordo com condições objetivas (*quantum* de pena cumprido) e subjetivas (condições pessoais, habilitações e capacidade do preso). Os requisitos e condições do trabalho para os apenados estão dispostos entre os artigos 28 a 37 da Lei de Execução Penal e, a gerência do trabalho interno poderá ser realizada autonomamente por entidades da administração pública indireta, conforme disciplina o artigo 34. ” (MELO, 2017)

Dessa maneira, é essencial criar instrumentos que promovam mudanças nos paradigmas do Direito Penal e, conseqüentemente, desenvolvam modelos capazes de combater a criminalidade de forma eficaz. O modelo atual, focado no endurecimento das penas, revela-se dominador e meramente punitivo, beneficiando apenas os detentores do poder. É evidente que esta modelo falha em seus objetivos.

Em se tratando especificamente do Estado da Bahia, uma medida importante para melhoria desse modelo foi a criação da SEAP, Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (Seap), instituída pela lei nº 12.212, de maio de 2011, que surge com o objetivo de “formular políticas de ações penais e de ressocialização de sentenciados, bem como de planejar, coordenar e executar, em harmonia com o

Poder Judiciário os serviços penais do Estado”. O órgão tem divulgado uma série de programas de bastante relevância para dar prosseguimento a melhoria da situação.

A criação do órgão é acompanhada de importantes passos dentro dessa estrutura, promovendo programas de capacitação, realização de cursos e eventos, criação de escola em unidade especial disciplinar e entre outras medidas. Cabe ressaltar, especialmente, a ação promovida pelo órgão, juntamente com a Procuradoria Geral do Estado, que em 2017 passou a proporcionar cinco vagas para pessoas em cumprimento de pena. Essa iniciativa se deu em adesão ao Projeto Começar de Novo, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2009, através da Resolução nº 96, em que seus artigos 1º e 2º disciplinam:

Art. 1º Fica instituído o Projeto Começar de Novo no âmbito do Poder Judiciário, com o objetivo de promover ações de reinserção social de presos, egressos do sistema carcerário e de cumpridores de medidas e penas alternativas

Art. 2º O Projeto Começar de Novo compõe-se de um conjunto de ações educativas, de capacitação profissional e de reinserção no mercado de trabalho, a ser norteadas pelo Plano do Projeto anexo a esta Resolução

§ 1º O Projeto será implementado com a participação da Rede de Reinserção Social, constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e pelas entidades públicas e privadas, inclusive Patronatos, Conselhos da Comunidade, universidades e instituições de ensino fundamental, médio e técnico-profissionalizantes

§ 3º Os demais tribunais que detenham competência criminal, deverão promover ações de reinserção compatíveis com as penas que executa.

§ 4º Todos os demais tribunais, ainda que não detenham competência criminal, poderão também promover ações de reinserção, sobretudo no tocante à contratação de presos, egressos e cumpridores de medidas e penas alternativas com base na Recomendação nº 21, do Conselho Nacional de Justiça. (CNJ, 2009)

Esse modelo de projeto é crucial para o desenvolvimento do sistema carcerário no país, pois promove a desvinculação do mero caráter sancionatório do sistema como um todo, pensando na reintegração da pessoa presa à sociedade. Vale ressaltar que tal medida promove uma aplicação prática do que prevê a própria Lei de Execução Penal, em seu artigo 126, sobre a remissão de pena, no qual determina que “o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena”, desde que atendido os requisitos definidos nesse dispositivo.

A ideia de promover trabalho e estudo para a pessoa presa tem um valor primário na transformação do indivíduo, especialmente em sua formação moral, demonstrando novas possibilidades para quando este retornar ao convívio social. Sobre esse aspecto, o professor André Eduardo de Carvalho Zacarias (2006) elucida:

O trabalho é importante na conquista de valores morais e materiais, a instalação de cursos profissionalizantes possibilita a resolução de dois problemas, um cultural e outro profissional. Muda o cenário de que a grande maioria dos presos não possui formação e acabam por enveredar, por falta de opção, na criminalidade e facilitam a sua inserção no mercado de trabalho, uma vez cumprida a pena. (ZACARIAS, 2006)

Nessa esteira, cabe mencionar o Decreto nº 14.764, publicado no ano de 2013, pelo Estado da Bahia, que Institui o Programa de Inserção de Apenados e Egressos no Mercado de Trabalho. O programa também surge para dar cumprimento à Lei de Execução penal, especialmente no artigo 10, o qual determina que a “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”. O artigo 3º do decreto, aborda sobre as ações a serem desenvolvidas:

Art. 3º O PRO-TRABALHO consiste em ações conjuntas entre a Secretaria do Trabalho Emprego, Renda e Esporte - SETRE e a Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização - SEAP mediante:

I - participação em cursos de qualificação social e profissional;

II - alocação no mercado de trabalho por meio do aproveitamento das habilidades profissionais progressivamente desenvolvidas, ou daquelas criadas após frequência regular aos cursos de qualificação disponibilizados pela SETRE;

III - estímulo à participação dos indivíduos a que se refere este Decreto, bem como da população carcerária, em atividades laborais que aproveitem suas qualidades pessoais, de maneira a contribuir com sua gradativa reinserção no meio social;

IV - avaliação psicossocial dos beneficiários das ações previstas neste Decreto. (BAHIA,2013)

Embora tenha se destacado no âmbito legislativo e administrativo, a existência de programas instituídos pelos órgãos governamentais e instrumentos normativos que os criam e definem, resta uma grande necessidade de dar prática a esses institutos. Afirmativa essa que se pode perceber através das altas taxas de reincidência em cometimento de crimes e o aumento já demonstrado da população carcerária. Portanto, é preciso que os programas sejam aperfeiçoados, fiscalizados e devidamente cumpridos, para que se possa ver os efeitos práticos nos resultados obtidos nos dados divulgados.

É preciso que haja melhoria nessas medidas, até mesmo no incentivo para a reabilitação das mulheres egressas no sistema prisional. No próprio relatório divulgado pela Procuradoria Geral do Estado, no programa de Ressocialização Pelo Trabalho que o perfil do reeducandos por gênero é de 78% masculino e de 22% do gênero feminino.

No caso das mulheres, os programas e medidas a serem adotados precisam ter um cuidado maior, visto que, a discriminação pelo gênero já acontece de forma flagrante e expressiva. É preciso que haja maior proteção legal aos direitos das mulheres em cárcere e ao sair dele. Portanto, é preciso começar pela mudança de cultura institucional e cumprimento fiel à legislação já existe. Este é um passo urgente a ser dado.

O Conselho Nacional de Justiça promoveu uma iniciativa de caráter informativo e educativo para as pessoas presas, na qual foram desenvolvidas as Cartilhas da Pessoa Presa e da Mulher Presa são disponibilizadas para presidiários(as) de todo o país, elaboradas e distribuídas pelo CNJ. Esses livretos contêm conselhos úteis sobre como impetrar um habeas corpus, por exemplo, ou como redigir uma petição simplificada para requerimento de um benefício. Além disso, esclarecem sobre deveres, direitos e garantias dos apenados e presos provisórios.

Destacando a Cartilha da Mulher Presa, que aborda de forma simples e didática os direitos e deveres das mulheres encarceradas, oferecendo informações claras, objetivas e diretas sobre garantias constitucionais, prerrogativas legais e administrativas. Sem dúvida, é uma ferramenta importante para a reintegração da mulher presa ao âmbito social.

Esta cartilha foi criada por um grupo de juízas criminais e de execuções penais brasileiras, que estudam a execução penal diariamente para encontrar soluções em relação ao aumento do número de mulheres nas prisões nacionais. A cartilha traz diversos esclarecimentos tanto para a sociedade quanto para as próprias mulheres encarceradas, com o intuito de que conheçam seus direitos e deveres. Por exemplo, acerca da guarda dos filhos:

Você não perde a guarda dos filhos quando é presa. Ela fica apenas suspensa até o julgamento definitivo da causa, ou então, se você for condenada por sentença da qual não caiba mais recurso por crime cuja pena seja superior a dois anos de prisão. Nesse caso, a guarda do filho menor ficará com o marido, parentes ou com amigos da família. Cumprida a pena e não havendo decisão judicial em sentido contrário, você, mãe, voltará a ter a guarda e o poder familiar que haviam sido suspensos em razão da condenação.

**VOCÊ SOMENTE PERDERÁ A GUARDA DE SEU FILHO E O PODER FAMILIAR QUANDO COMETER CRIME DOLOSO CONTRA O PRÓPRIO FILHO, SE O CRIME FOR SUJEITO À PENA DE RECLUSÃO.**  
(CNJ, 2012)

O fundamento do programa não está apenas na redução da reincidência penal, mas também na erradicação da marginalização, visando à construção de um novo

contexto social que possibilite a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Uma vez que, esse é o caminho em busca da solução para os elevados índices de criminalidade no Brasil.

O sistema deve abordar de maneira eficaz as deficiências apresentadas pelo indivíduo, mas atualmente exerce apenas um controle jurídico e burocrático, reintegrando-o ao meio social sem resolver esses problemas. A falta de moradia, a ausência de uma atividade lícita para obter sustento e a falta de apoio familiar são os principais fatores que levam à reincidência criminal. É necessário compreender que a assistência a egressa, através da oferta de moradia temporária, emprego, regularização de documentos e adaptação gradual às condições de vida em liberdade, é conhecida como processo de desprisionização.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho científico buscou analisar a responsabilidade do Estado da Bahia na reintegração à sociedade de mulheres que saem dos presídios após o cumprimento de penas restritivas de liberdade. Dentro desse tema, desafios precisam ser enfrentados e se faz necessário adotar medidas adequadas para o processo de ressocialização eficaz. Evidencia-se que existem legislação e políticas públicas para serem cumpridas, porém para implantar as medidas previstas, existem obstáculos a serem vencidos, tal como falta de recursos, discriminação, estigmatização social e a falta de acompanhamento psicológico contínuo.

Após as análises e estudos levantados, nota-se que o Estado tem o dever de proporcionar, acima de tudo, um ambiente propício em todo o processo de encarceramento para promover a reintegração social dessas mulheres. O tratamento humanitário, programas de educação, capacitação profissional, suporte psicológico, são práticas que devem ser garantidas. Falhar em não fornecer essas condições de desenvolvimento, seria violar os direitos humanos das pessoas presas, além de comprometer a segurança pública, pois contribui para prováveis reincidência criminal.

Certamente, essas questões são de difícil resolução, especialmente no Brasil, um país de proporções continentais e com grande desigualdade social. Por isso, resta evidente o importante e essencial papel do Estado, aqui enfatizo o da Bahia, que ainda não buscou mudanças no cenário da reintegração social de ex-presidiárias,

evidenciando o descaso com as normas e projetos já existentes, o que torna a reintegração cada vez mais distante.

É preciso compreender que cumprir pena dentro de um presídio, trata-se de promover a privação de liberdade, devendo se limitar a essa supressão. Os demais direitos e garantias individuais devem ser respeitados e mantidos em sua integralidade, visando a manutenção da dignidade da pessoa humana. O primeiro passo para essa transformação social seria realizar uma mudança no modelo atual adotado pela política prisional brasileira, em que se baseia em penas cruéis e degradantes, superlotação de presídios, explícitas violações dos direitos humanos e tratamento discriminatório.

As mulheres, estruturalmente, já encontram uma dificuldade de se inserir na sociedade, pois, como é sabido, em sua maioria são discriminadas no mercado de trabalho, estão sujeitas a violências e abusos durante toda a vida, além de muitas vezes serem obrigadas a se tornarem chefes de família, devido ao abandono paterno, juntando toda essa situação a uma ex-detenta é possível visualizar claramente o enorme desafio que ela encontrará ao buscar se reinserir no meio social.

Por isso é tão primordial a assistência do Estado no processo de ressocialização de ex-presidiárias, uma vez que, somente assim se torna viável a retomada de sua história, em busca de uma verdadeira transformação na vida anterior que a levou ao crime, pois já resta clara a essencialidade dessas medidas, que auxiliam diretamente no combate aos elevados índices de violência e criminalidade no Estado.

Por fim, ainda vale destacar a dificuldade em precisar qual o percentual de ex-detentas do Estado da Bahia, que de fato voltam a reincidir, ou que conseguem alcançar a almejada ressocialização. Essa escarces de dados atrapalha no desenvolvimento de estudos e projetos que visam auxiliar e entender esse processo, portanto dificultando o próprio Estado no amparo a essas mulheres, uma vez que, o mesmo não consegue precisar quem são, o que precisam e como precisam.

## REFERÊNCIAS

- BAHIA. Decreto nº 14764. **Institui o Programa de Inserção de Apenados e Egressos no Mercado de Trabalho - PRO-TRABALHO, e dá outras providências.** Publicado no DOE em 04 out 2013
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal.** Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2002. 254p.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília/DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)
- BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1984.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **SISDEPEN. DEPEN.** Brasília, DF: o autor. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil/reincidencia-criminal-no-brasil-2022.pdf/view>
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil), **Resolução Nº 96 de 27/10/2009,** publicado no DJE/CNJ nº 187/2009, de 04/11/2009. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/65>
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: Nascimento da prisão.** tradução de Raquel Ramalhete. 39. ed. Petrópolis: Vozes, p.79, 2011
- JESCHECK, H. H. **Tratado de Derecho penal.** Barcelona: Bosch, 1981.
- LEANDRO, Maiara et al. **Retorno à sociedade: Percepções e experiências de ex-detentas.** Revista de Psicologia da IMED, v. 10, n. 1, p. 125-139, 2018.
- MELO, MARCOS. **Elas e o cárcere: Um estudo sobre o encarceramento feminino.** Casa cultural coronel pita. Salvador/BA, 2017.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal.** 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, p.89, 2008.
- MIRANDA, Raquel Barbosa; GOLDBERG, Alejandro; BERMUDEZ, Ximena Pamela Diaz. **Programas de reinserção social para egressos do sistema prisional no Brasil: há um olhar para o recorte de gênero?.** Ciência & Saúde Coletiva, v. 27, p. 4599-4616, 2022.
- OTTOBONI, Mário. **Ninguém é irrecuperável.** 2. ed. São Paulo: Cidade Nova, 2001.
- PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro** 18ª ed. 2020
- REALE, Miguel. **Novos rumos do sistema criminal.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 1983.
- RODRIGUS, A. S. **Raça, gênero e sistema prisional: relato de experiências com mulheres negras que cumprem penas em regime aberto ou semi-aberto.** África e Africanidades- V Congresso Brasileiro de Pesquisadores Negros, Goiânia, GO, Brasil, 3. 2008

SCHMITT, Ricardo Augusto. **Sentença Penal Condenatória - Teoria e Prática**. 8. ed. Salvador: Juspodvim, 2013. p. 133

TEIXEIRA, R.R; da Rocha, F.N. **O ambiente carcerário e a ressocialização do sujeito: desafios e possibilidades**. Revista Mosaico, v.11, n.2, p. 117 - 123, 2020.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. **Execução Penal Comentada**. 2 ed. São Paulo: Tend Ler, 2006, p. 61.



## Relatório do Software Anti-plágio CopySpider

Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: <https://copyspider.com.br>

### Instruções

Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de Similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que o limite de 3% representa uma estatística de semelhança e não um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade maior do que 3% e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho.

Veja também:

[Analisando o resultado do CopySpider](#)

[Qual o percentual aceitável para ser considerado plágio?](#)



Versão do CopySpider: 2.3.0  
 Relatório gerado por: [magalhaestributario@gmail.com](mailto:magalhaestributario@gmail.com)  
 Modo: web / normal

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
TCC - CATARINA MATOS PRADO_versão final.pdf X <a href="https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/159631/2019_alvarenga_rubia_direitos_humanos.pdf?sequence=1">https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/159631/2019_alvarenga_rubia_direitos_humanos.pdf?sequence=1</a>	45	0,41
TCC - CATARINA MATOS PRADO_versão final.pdf X <a href="https://core.ac.uk/download/pdf/79140182.pdf">https://core.ac.uk/download/pdf/79140182.pdf</a>	23	0,26
TCC - CATARINA MATOS PRADO_versão final.pdf X <a href="https://reintegrationhb.iom.int/module/understanding-reintegration">https://reintegrationhb.iom.int/module/understanding-reintegration</a>	2	0,02
TCC - CATARINA MATOS PRADO_versão final.pdf X <a href="https://www.nytimes.com/2021/03/04/learning/what-students-are-saying-about-supporting-struggling-students-connecting-with-their-heritage-and-hidden-truths.html">https://www.nytimes.com/2021/03/04/learning/what-students-are-saying-about-supporting-struggling-students-connecting-with-their-heritage-and-hidden-truths.html</a>	0	0,00
TCC - CATARINA MATOS PRADO_versão final.pdf X <a href="https://www.bing.com/ck/a?!&amp;&amp;p=ec0c227e802d7288JmltdHM9MTcxNzYzMjAwMCZpZ3VpZD0wM2QzYTM0Mi04Y2EyLTY2ZWQtMGM3OS1iN2Q3OGRkNDY3ZmImaW5zaWQ9NTE1Nw&amp;ptn=3&amp;ver=2&amp;hsh=3&amp;fclid=03d3a342-8ca2-66ed-0c79-b7d78dd467fb&amp;u=a1aHR0cHM6Ly93d3cudGFuZGZvbmxpbmUuY29tL2RvaS9mdWxsLzEwLjEwODAvMjMTE5NzUuMjAyMjY4MjE4Njg1&amp;ntb=1">https://www.bing.com/ck/a?!&amp;&amp;p=ec0c227e802d7288JmltdHM9MTcxNzYzMjAwMCZpZ3VpZD0wM2QzYTM0Mi04Y2EyLTY2ZWQtMGM3OS1iN2Q3OGRkNDY3ZmImaW5zaWQ9NTE1Nw&amp;ptn=3&amp;ver=2&amp;hsh=3&amp;fclid=03d3a342-8ca2-66ed-0c79-b7d78dd467fb&amp;u=a1aHR0cHM6Ly93d3cudGFuZGZvbmxpbmUuY29tL2RvaS9mdWxsLzEwLjEwODAvMjMTE5NzUuMjAyMjY4MjE4Njg1&amp;ntb=1</a>	0	0,00
TCC - CATARINA MATOS PRADO_versão final.pdf X <a href="https://www.bing.com/ck/a?!&amp;&amp;p=4ae78cb505e394e3JmltdHM9MTcxNzYzMjAwMCZpZ3VpZD0wM2QzYTM0Mi04Y2EyLTY2ZWQtMGM3OS1iN2Q3OGRkNDY3ZmImaW5zaWQ9NTE5Ng&amp;ptn=3&amp;ver=2&amp;hsh=3&amp;fclid=03d3a342-8ca2-66ed-0c79-b7d78dd467fb&amp;u=a1aHR0cHM6Ly93d3cudGFuZGZvbmxpbmUuY29tLmJyL2FydGlnb3MvOTE1NzYyY29tL2RvaS9mdWxsLzEwLjEwODAvMjMTE5NzUuMjAyMjY4MjE4Njg1&amp;ntb=1">https://www.bing.com/ck/a?!&amp;&amp;p=4ae78cb505e394e3JmltdHM9MTcxNzYzMjAwMCZpZ3VpZD0wM2QzYTM0Mi04Y2EyLTY2ZWQtMGM3OS1iN2Q3OGRkNDY3ZmImaW5zaWQ9NTE5Ng&amp;ptn=3&amp;ver=2&amp;hsh=3&amp;fclid=03d3a342-8ca2-66ed-0c79-b7d78dd467fb&amp;u=a1aHR0cHM6Ly93d3cudGFuZGZvbmxpbmUuY29tLmJyL2FydGlnb3MvOTE1NzYyY29tL2RvaS9mdWxsLzEwLjEwODAvMjMTE5NzUuMjAyMjY4MjE4Njg1&amp;ntb=1</a>	0	0,00

**Arquivos com problema de download**

<a href="https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/0117196819832756">https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/0117196819832756</a> 56	Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Erro: Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403 - Server returned HTTP response code: 403 for URL: <a href="https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/0117196819832756">https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/0117196819832756</a>
<a href="https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/1743872116679392">https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/1743872116679392</a>	Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Erro: Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403 - Server returned HTTP response code: 403 for URL: <a href="https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/1743872116679392">https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/1743872116679392</a>



<https://www.politize.com.br/sistema-carcerario-brasileiro>

Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Erro: Parece que o site desse link está indisponível no momento. HTTP response code: 520 - Server returned HTTP response code: 520 for URL:  
<https://www.politize.com.br/sistema-carcerario-brasileiro>

<https://www.gov.br/senappen/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas-para-presos-e-egressos/do-trabalho-e-renda/trabalho-e-renda>

Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - PKIX path building failed: sun.security.provider.certpath.SunCertPathBuilderException: unable to find valid certification path to requested target



=====

**Arquivo 1:** [TCC - CATARINA MATOS PRADO\\_versão final.pdf \(7645 termos\)](#)

**Arquivo 2:**

[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/159631/2019\\_alvarenga\\_rubia\\_direitos\\_humanos.pdf?sequence=1](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/159631/2019_alvarenga_rubia_direitos_humanos.pdf?sequence=1) (3136 termos)

**Termos comuns:** 45

**Similaridade:** 0,41%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [TCC - CATARINA MATOS PRADO\\_versão final.pdf \(7645 termos\)](#)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento**

[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/159631/2019\\_alvarenga\\_rubia\\_direitos\\_humanos.pdf?sequence=1](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/159631/2019_alvarenga_rubia_direitos_humanos.pdf?sequence=1) (3136 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR  
FACULDADE DE DIREITO  
CURSO DE BACHAREL EM DIREITO

CATARINA PEIXOTO MATOS FAHEL PRADO

ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DA BAHIA NA  
REINTEGRAÇÃO À SOCIEDADE DE EX-PRESIDIÁRIAS

Orientador: Prof. Rosival Oliveira de Carvalho

Salvador  
2024

CATARINA PEIXOTO MATOS FAHEL PRADO

## ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DA BAHIA NA REINTEGRAÇÃO À SOCIEDADE DE EX-PRESIDIÁRIAS

Artigo Científico apresentado à disciplina  
do Trabalho de Conclusão de Curso da  
Universidade Católica de Salvador, como  
requisito à obtenção do título de Bacharel  
em Direito.

Orientador: Prof. Rosival Oliveira de  
Carvalho

Salvador  
2024

### RESUMO

O presente artigo científico se propõe a analisar o tratamento dado a ex-presidiárias



durante o processo de reintegração à sociedade no ordenamento jurídico brasileiro e analisar a responsabilidade civil do Estado da Bahia neste processo, enfatizando os desafios encontrados pela ausência de amparo do Estado da Bahia. O estado ainda não tem nenhuma obrigação específica quanto a esse momento da ressocialização de ex-detentas, portanto carece de respaldo legal que facilite a reinserção dessas mulheres na sociedade, dessa maneira, é necessário examinar as propostas legislativas, o contexto jurídico atual e como as autoridades podem intervir nos casos ocorridos. No primeiro momento desse estudo, apresenta-se uma definição e conceituação sobre a finalidade da pena, a lei de execução penal e seus fulcros: punir e ressocializar. Em seguida, é evidenciado como é tratada a restauração do sujeito, e qual a origem do crime. Posteriormente, é tratado do contexto **jurídico, em relação** as legislações vigentes e suas aplicações, bem como declarações das organizações internacionais. Por fim, se propõe a analisar o cenário atual brasileiro e baiano, em relação às políticas públicas, questões sociais, consequência da ausência do Estado nesse processo de reintegração à sociedade. Portanto, pretende-se analisar as devidas vias para auxiliar as ex-detentas na ressocialização e demonstrar a importância do debate na esfera política, social e principalmente jurídica, caso contrário, os índices de reincidência permanecerão elevados.

**PALAVRAS-CHAVES:** Reintegração à sociedade. Ex-presidiárias. Responsabilidade Civil do Estado.

## ABSTRACT

This scientific article aims to analyze the treatment of former female prisoners during the reintegration process into society within the Brazilian legal framework and to



examine the civil liability of the State of Bahia in this process, emphasizing the challenges encountered due to the lack of support from the State of Bahia. The state currently has no specific obligations regarding this phase of the resocialization of former inmates, thus lacking legal backing that facilitates the reintegration of these women into society. It is necessary to examine legislative proposals, the current legal context, and how authorities can intervene in specific cases. Initially, this study presents a definition and conceptualization of the purpose of punishment, the penal execution law, and its pillars: punishment and resocialization. Following this, the treatment of individual restoration and the origin of crime are discussed. Subsequently, the legal context is addressed, concerning existing legislation and its applications, as well as declarations from international organizations. Finally, the current Brazilian and Bahian scenarios are analyzed regarding public policies, social issues, and the consequences of the absence of the State in this reintegration process. Therefore, this article aims to examine the appropriate avenues to assist former female inmates in their resocialization and demonstrate the importance of debate in the political, social, and especially legal spheres; otherwise, recidivism rates will remain high.

**KEYWORDS:** Reintegration into society. Former female prisoners. State Civil Liability

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	1
1. BREVE PANORAMA SOBRE O DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA CARCERÁRIO E O PROPÓSITO DA PENA. ....	2
2. RESSOCIALIZAÇÃO DA PESSOA E A ORIGEM DO CRIME .....	5
3. CONTEXTO JURÍDICO .....	10



CONSIDERAÇÕES FINAIS ..... 19  
REFERÊNCIAS ..... 21

1

## INTRODUÇÃO

A reintegração de ex-detentas à sociedade **por meio de** políticas públicas é uma questão crucial no contexto atual do sistema penitenciário brasileiro. O presente artigo visa estimular uma reflexão sobre o desafiador problema da assistência às egressas, fundamentando-se em pesquisa bibliográfica e no método dedutivo para a produção de conhecimento.

**A dignidade da pessoa humana**, especialmente das mulheres em nossa sociedade, foi a principal motivação para a escolha deste tema. Uma vez que, segundo **o princípio da dignidade da pessoa humana**, consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, destaca-se a premissa de que todos os indivíduos devem ser tratados de forma equânime e digna, conforme estabelecido pela legislação vigente, independentemente do estágio de suas vidas e sem preconceitos. A preocupação com a dignidade humana direciona-nos para a busca de soluções que contribuam para um crescimento humanitário e socialmente justo, elevando toda a comunidade a um patamar de maior harmonia social.

Essa preocupação com preservação **dos direitos e garantias** individuais deve se estender, inclusive sobre aqueles indivíduos que, por ventura, tenham cometido crimes e precisaram passar por um processo de cumprimento de pena, tendo sua liberdade privada. A pessoa presa possui seus direitos e deveres, mas devem passar por todo o processo de encarceramento de forma adequada, **de modo que** se proporcione uma regeneração e que garanta sua capacidade de reingressar na sociedade de forma justa quando findar seu período de restrição de liberdade.

Nesse sentido, o objetivo geral deste trabalho é esclarecer o conceito de reintegração da ex-detenta na sociedade. Os objetivos específicos incluem a análise das políticas públicas de inclusão das ex-infratoras na sociedade, da discussão sobre a responsabilidade civil do Estado no processo de ressocialização de ex-presidiárias, bem como uma análise geral da situação prisional e das disposições da Lei de Execução Penal nº 7.210/84 sobre o tema. Portanto, se faz necessário entender que,

1 BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

2 BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da



União, Brasília, DF, 1984.

2

diante dos baixos índices de reintegração de ex-presidiárias no Brasil, em quais contextos existe a responsabilidade civil do Estado neste processo?

Inicialmente, o presente trabalho abordará a situação do sistema penitenciário e a necessidade do seu desenvolvimento, bem como características da reintegração, buscando compreender os fatores que levam os indivíduos à prática de crimes e os altos índices de reincidência no país. Em seguida, realizará uma breve análise dos **direitos da pessoa** presa e dos egressos, destacando tanto os aspectos positivos, quanto os negativos. Por fim, serão examinados os projetos de inclusão na sociedade das mulheres que já tenham cumprido penas privativas de liberdade e o contexto jurídico que engloba o tema.

Dessa forma, fez-se necessário realizar uma pesquisa com finalidade exploratória, promovendo uma análise de bibliografia especializada e documentação jurídica, assim como levantamento de dados empíricos. Por fim, se pretende apresentar os resultados produzidos ao longo do trabalho, destacando a importância de políticas públicas eficazes na promoção da reintegração social de ex-detentas.

#### 1. BREVE PANORAMA SOBRE O DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA CARCERÁRIO E O PROPÓSITO DA PENA.

A necessidade do desenvolvimento do sistema prisional brasileiro, visa uma finalidade que transcende a mera punição da culpa, se tratando de um processo complexo e histórico que merece uma análise mais profunda. Antes do final do século XIX, predominavam os sistemas penais mais voltados para o castigo do que para a reabilitação do indivíduo. Somente em 1890, com a abolição da **pena de morte** no Brasil, é que se deu início a uma mudança de paradigma, com a implementação de um regime penitenciário que visava à ressocialização e à reeducação do preso.

É interessante notar, que antes dessa transição, **a pena de morte** era aplicada para uma ampla gama de infrações, refletindo uma abordagem mais severa e menos preocupada com a reintegração do indivíduo à sociedade. No entanto, a instituição da prisão como forma de punição precede em muito a aplicação sistemática das leis penais, remontando a períodos históricos anteriores ao século XVIII.

O sistema prisional brasileiro teve sua origem em 1551, na cidade de Salvador, no estado da Bahia, que na época era o centro do governo geral brasileiro. Desde então, passou por diversas transformações até alcançar o formato atual. Contudo, é

3

fundamental ressaltar que, mesmo privado de liberdade, o indivíduo continua a ter direitos garantidos por lei, intrínsecos à sua condição humana.

Entre esses direitos, destacam-se **a dignidade da pessoa humana** e os laços afetivos com seus familiares. Esses vínculos desempenham um papel essencial no processo de reintegração do ex-infrator à sociedade, contribuindo significativamente



para sua reinserção social e para a reconstrução de sua vida após o período de encarceramento.

Nessa esteira, cabe ressaltar que a privação da liberdade tem caráter temporário e ao final do cumprimento da pena, a pessoa presa deve reingressar na sociedade com seus **direitos e garantias** individuais preservados, **para que possa** conviver em par de igualdade com os demais indivíduos. Para isso, precisa ter recebido um tratamento humanitário e **ter acesso aos** serviços em condições justas que o Estado **tem o dever de** oferecer. O jurista alemão Hans-Heinrich Jescheck, a exemplo disso, cita em sua obra:

O fundamento ideológico das teorias absolutas da pena, baseia-se no reconhecimento do Estado como guardião da justiça terrena e como conjunto de ideais morais, na fé, na capacidade do homem para se autodeterminar e na ideia de que a missão do Estado perante os cidadãos deve limitar-se à proteção da liberdade individual. (JESCHECK, 1981)

Ainda sobre a questão do propósito da pena, de questões que vão além da privação de liberdade, assim disserta o Miguel Reale Jr. (1983, p.12):

Sob a tônica **dos direitos humanos**, a pena passa a ser focalizada de outros ângulos, sob novas perspectivas: vista não apenas como consequência obrigatória eculminante do Direito Penal, como meio para restabelecer a ordem jurídica violada. Hoje, indaga-se da ciência, dos reais e concretos resultados da pena, da sua viabilidade enquanto processo de reinserção social, perquirindo-se também da viabilidade de assumir novas formas, mais positivas, outras que não a prisão, mas benéficas para o condenado e para o próprio Estado. (REALE , 1983)

Portanto, o sistema prisional brasileiro possui como propósitos tanto a ressocialização dos detentos quanto a punição dos atos criminosos. Nesse contexto, o Estado assume a responsabilidade de enfrentar a criminalidade, isolando os infratores da sociedade por meio do aprisionamento, privando-os de sua liberdade como forma de punição e, conseqüentemente, diminuindo o risco que representam para a comunidade.

4

Evidenciando o explanado anteriormente, Michael Foucault<sup>3</sup> em sua obra *Vigiar e Punir*, destacou importantes ensinamentos:

[...] a reforma propriamente dita, tal como ela se formula nas teorias do direito ou que se esquematiza nos projetos, e a retomada política ou filosófica dessa estratégia, com seus objetivos primeiros: fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, extensiva a sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir. (FOUCAULT, 2011)

Em análise do tema, discorre o jornalista e advogado Mário Ottoboni<sup>4</sup>, que "O delinquente é condenado e encarcerado por determinação da sociedade, enquanto



sua reabilitação se torna um imperativo moral do qual ninguém deve se esquivar". Portanto ao examinar a citação do renomado autor é possível entender claramente o papel essencial da sociedade na reabilitação do sujeito, uma vez que, não basta punir sem reintegrar, pois sem a reinserção na sociedade o indivíduo provavelmente irá reincidir.

Assim aponta o relato<sup>5</sup> "Reincidência Criminal no Brasil", divulgado pelo DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional), que entre uma amostra de 38.374 presos, dentre o período de 1 a 5 anos, 20,6% dos amostrados reincidiram, ou seja, voltaram aos presídios, após saída por decisão judicial, fuga ou progressão. Ainda, podemos destacar a dificuldade de dissertar sobre os casos de reincidentes do sexo feminino na Bahia, já que o estudo divulgado pelo Departamento Penitenciário Nacional não investigou este recorte.

Desta forma, sobre a necessidade de evolução do sistema carcerário, destaca o doutrinador Júlio Fabrini Mirabete<sup>6</sup>:

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciarías, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros

3 FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: Nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhete. 39. ed. Petrópolis: Vozes, p.79, 2011.

4 OTTOBONI, Mário. Ninguém é irreversível. 2. ed. São Paulo: Cidade Nova, 2001.

5 Disponível em: < <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil/reincidencia-criminal-no-brasil-2022.pdf/view>>; Acesso em: 21 mai. 2024.

6 MIRABETE, Júlio Fabbrini. Execução penal. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, p.89, 2008.

5

crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere.  
(MIRABETE, 2008)

O trabalho para o ser encarcerado é um grande instrumento para ressocializar o indivíduo, como se diz no dito popular que "o trabalho edifica o ser". Sendo, portanto, uma das formas eficazes de se resgatar a dignidade do indivíduo. Merece destaque a situação em que as mulheres presas se encontravam no quesito trabalho, na análise feita em 2014, conforme o autor Marcos Melo sobre no relatório do INFOPEN MULHERES, que se trata de um sistema de informações estatísticas do sistema



penitenciário brasileiro:

?Havia 6.766 mulheres envolvidas em atividades laborais dentro das instituições penitenciárias (com exceção do estado de São Paulo), representando 30% do total de detentas na época. Deste grupo, 37% (2.516 internas) ocupavam vagas oferecidas pela administração prisional; 27% (1.811 internas) trabalhavam em posições criadas por parcerias entre a administração penitenciária e a iniciativa privada; 25% (1.660 internas) conseguiram emprego sem intervenção da administração penitenciária; 10% (689 internas) trabalhavam em vagas fornecidas pela administração prisional em colaboração com outros órgãos públicos, e 1% (90 internas) estavam empregadas em Organizações Não Governamentais (ONGs) através de vagas disponibilizadas pela administração.

Do total, 5.050 reclusas realizavam trabalho interno dentro das penitenciárias, representando 75%, enquanto os 25% restantes (1.716 reclusas) estavam envolvidas em trabalhos externos. Considerando que 30% da população carcerária é composta por presas provisórias (aproximadamente 4.111 reclusas, que não podem participar do trabalho penitenciário), restam cerca de 26.500 mulheres sem a oportunidade de reduzir suas penas através do trabalho ou se capacitar para uma futura reintegração social. Algumas dessas mulheres não trabalham por falta de vontade ou condições objetivas e subjetivas para concessão do benefício, mas a maioria tem seu direito cerceado devido à falta de vagas e oportunidades. Esse número é significativo e, em 2017, as estatísticas mostraram um aumento ainda mais expressivo. ? (MELO, 2014)

Desta forma, pode-se compreender que o indivíduo que integra o sistema carcerário, ainda não tem nenhum tipo de tratamento que viabilize possibilidade real de reabilitação. É imperativo que se promova uma melhora significativa das condições dentro do sistema prisional. Isso envolve fornecer acesso adequado à educação, saúde mental, treinamento profissional e programas de reinserção social.

## 2. RESSOCIALIZAÇÃO DA PESSOA E A ORIGEM DO CRIME

A reintegração dos ex-infratores na sociedade demanda uma compreensão abrangente das causas da criminalidade, principalmente em um território multifacetado como o Brasil, por isso é preciso analisar o total, mas também os pedaços, nesse caso, os Estados, mais precisamente a Bahia. Por tanto diversas

6

teorias abordam essa questão de diferentes perspectivas, pois cada profissional, estudioso, analisa através de seus conhecimentos e vivências, dessa maneira, associando a criminalidade a um fato gerador. Seja destacando traços de personalidade do criminoso, investigando os fatores sociais que o cercaram, as falhas das instituições, o contexto cultural, ou, até mesmo, buscar entender os custos e benefícios do crime.

Assim aborda o doutrinador Ricardo Augusto Schmitt 7:



"Os motivos do crime são razões subjetivas que estimularam ou impulsionaram o agente à prática da infração penal. Os motivos podem ser conforme ou em contraste com as exigências de uma sociedade. Não há dúvidas de que, **de acordo com** a motivação que levou o agente a delinquir, sua conduta poderá ser bem mais ou bem menos reprovável. O motivo constitui a origem propulsora da vontade criminosa.

Nada mais e? do que o ?porquê? da ac?a?o delituosa. Sa?o as razões que moveram o agente a cometer o crime. Estão ligados à causa que motivou a conduta. Todo crime possui um motivo. É o fator íntimo que desencadeia a ação criminosa (honra, moral, inveja, cobiça, futilidade, torpeza, amor, luxúria, malvadez, gratidão, prepotência etc)." (SCHMITT, 2013)

A criminalidade é um problema crescente que afeta toda a sociedade brasileira.

Segundo o 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023, o ano de 2022 registrou o seguinte número de mortes violentas, 39.519 homicídios dolosos, 1.229 latrocínios, 610 lesões corporais seguidas de morte e 161 policiais mortos. Esses dados demonstram uma redução das mortes violentas intencionais ? MVI, queda essa de 2,4%, em comparação com o ano de 2021, que representa um declínio de 48,4 mil para 47,5 mil vítimas ? sendo o menor número registrado na série histórica.

Porém o estado da Bahia tem a segunda maior taxa de MVI do país, com 47,1% do total registrado. Além disso, das 50 cidades mais violentas do país, segundo a taxa de Mortes Violentas Intencionais com população acima de 100 mil habitantes, 12 cidades são do Estado da Bahia. Esses dados destacam o alto índice de criminalidade do Estado, também justificando a elevada taxa de reincidência criminal. O Anuário apresentado no Fórum de Segurança Pública do Brasil evidencia a tabela com as 50 cidades mais violentas do país, demonstrando as taxas de mortes violentas intencionais, com população acima de 100 mil habitantes:

7

SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória - Teoria e Prática. 8. ed. Salvador: Juspodvim, 2013. p. 133

8 Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>  
Acesso em 21 mai. 2024.

7

**De acordo com** a Organização das Nações Unidas (ONU/2023), o Brasil lidera ranking mundial de homicídios, e a América Latina é a região mais violenta do mundo. O Brasil registrou um total de 47.722 assassinatos, representando 10,4% do número global de homicídios. Esses dados mostram que o crime se tornou endêmico no país. Já o Levantamento de Informações Penitenciárias do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), com dados até julho de 2021, a população prisional se manteve, registrando somente uma elevação de 1,1%. Dessa maneira, em

dezembro de 2020, havia 811.707 pessoas privadas de liberdade, enquanto em junho de 2021 esse número subiu para 820.689. Porém dados do CNJ destacam o crescimento da população prisional brasileira, que segundo o Depen, se eleva em uma constância de 8,3% ao ano, nesse ritmo o número de presos em 2025 pode chegar a quase 1,5 milhão. Assim, diante de todos esses dados, fica perceptível em como a

8

seletividade do sistema penal acaba por resultar no aprisionamento de milhares de pessoas, sem, no entanto, resolver o problema da insegurança social.

**De acordo com** os dados divulgados pelo SENAPPEN (Secretaria Nacional de Políticas Penais), no ano de 2024, o país possui 839,7 mil pessoas estão presas em cárceres estaduais, federais e em prisão domiciliar no país, o que representa em números absolutos a terceira maior população carcerária do mundo. Já no Relatório Anual Socioeconômico da Mulher, divulgado em abril do ano de 2024, pelo Ministério das Mulheres, relata que existem 45.259 mulheres encarceradas, fazendo do Brasil o país com a terceira maior população carcerária feminina do mundo.

Este aumento expressivo na população carcerária brasileira é evidenciado pelo gráfico fornecido pelo INFOPEN/DEPEN entre 1990 em 2017:

Já evidenciando a população carcerária feminina mundial, temos mais de 740 mil mulheres que se encontram detidas em todo o mundo, o que representa um aumento de 17% **em relação ao** ano de 2010, segundo a World Female Imprisonment List, 2022. Isso posto, segundo o relatório Global Prison Trends 2021, esse aumento está diretamente relacionado a políticas de encarceramento, ou seja, leis que criminalizam a posse de pequenas quantidades de drogas ou punições para mulheres que cometem transgressões em contextos de violência, pobreza ou discriminação. Além do elevado aumento da população carcerária feminina mundial, o estudo ainda revelou que a desigualdade de gênero resulta em muitas mulheres sendo menos

9

beneficiadas por absolvições ou liberações do que os homens, mesmo que muitas delas sejam consideradas de baixo risco.

Ainda, conforme a edição de 2022 do World Female Imprisonment List, o Brasil ocupa o quarto lugar no ranking mundial de países com maior número de mulheres encarceradas, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, China e Rússia. Por tanto, reafirmando os dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN Mulheres que demonstraram, entre os países com altas taxas de aprisionamento feminino, o aumento da taxa de aprisionamento no Brasil de 455%, entre 2000 e 2016, enquanto a Rússia teve uma redução de 2% no mesmo período. É importante ressaltar que 45% das mulheres privadas de liberdade no Brasil ainda não foram julgadas ou condenadas, o que salienta a elevação dos números de aprisionados (as) por prisão preventiva, dessa maneira superlotando os presídios.



Por tanto, em tese, existe um ideal de patamar (nunca alcançado) de ressocialização que, caso se concretizasse, transformaria o Sistema Carcerário Brasileiro, e o histórico brasileiro de violência alarmante, já evidenciado. Essa transformação iria reintegrar o sujeito a sociedade, concretizando a ideia da punição para depois ressocializar a pessoa. Entretanto, seria injusto apontar um único responsável, por toda situação vivida hoje no país, pois, existe mais de um fator que carregou o Brasil para o atual cenário.

É crucial considerar novos caminhos que possam servir de paradigma para uma realidade diferente. Isso implica a adoção de um novo modelo proposto por uma área específica da ciência, em resposta a uma crise instalada, demandando uma transformação que rompa com ideias antigas e ineficazes para lidar com novas situações. Como solução para as questões de política criminal, o fracasso do sistema prisional é claro **em todos os** aspectos, pois ele não controla a criminalidade nem promove a reinserção dos condenados na sociedade. Nesse contexto, Baratta sugere: Implantação de "substitutivos penais", ampliação de formas de suspensão condicional de execução e livramento condicional, introdução de formas de execução em regime de semiliberdade, reavaliação do trabalho carcerário e abertura da prisão para a sociedade mediante a colaboração de órgãos locais (BARATTA, 2002 apud SANTOS, 2006, p. 1).

A superlotação das prisões, as condições indignas enfrentadas pelos detentos (as) claramente contrariam **o princípio da dignidade da pessoa humana**, estabelecido no artigo 5º, inciso III **da Constituição Federal de 1988**. Além disso, há violações aos

10

direitos dos condenados previstos na Lei de Execução Penal, como a garantia da **integridade física e** moral contidos nos artigos 40 e 41, bem como os direitos que lhe são garantidos. Também merece mencionar sobre a determinação de lotação compatível com a estrutura e finalidade das unidades prisionais, artigo 85 da lei. A partir da análise dos artigos citados da LEP, podemos observar os direitos e deveres dos detentos (as) consagrados pelo ordenamento jurídico, e, assim, percebe-se que o legislador demonstrou preocupação com a preservação dos indivíduos detidos no Sistema Penitenciário Brasileiro. A ideia trazida por tais normas é punir para ressocializar, para que assim se possa diminuir os índices de violência, uma vez que essa é a base da transformação para a reintegração em sociedade. Contudo, a efetivação e o cumprimento desses direitos requerem uma fiscalização mais rigorosa por parte do Poder responsável e do próprio Estado, garantindo que tais direitos sejam respeitados **e que os** deveres sejam cumpridos.

### 3. CONTEXTO JURÍDICO

O crime é a conduta humana que viola uma norma penal incriminadora, esta afirmação está **de acordo com o princípio da** legalidade, "Nullum Crimen, Nulla Poena Sine Lege", que significa não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Portanto aquele que comete um crime está sujeito a ser punido, e as formas de punição são privação de liberdade, suspensão ou interdição

de direitos, prestação social alternativa e multa.

O jurista Luiz Regis Prado, em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro define pena:

"A pena é uma sanção imposta pelo Estado, mediante o processo legal, ao autor de uma infração penal, consistente na restrição de um direito, ou na imposição de uma obrigação, em função de um fato ilícito, com o fim de prevenir a prática de novas infrações e de restabelecer o equilíbrio jurídico perturbado." (PRADO, 2002)

Destarte, uma das principais finalidades da pena é ressocializar o indivíduo e o auxiliar em sua reinserção social, que de primeiro momento já enfrenta uma grande dificuldade oriunda da sociedade, que discrimina o egresso (a) do sistema prisional. Uma grande parte da responsabilidade dessa alarmante situação é a postura do próprio estado, aqui destaco o Estado da Bahia, que em seu orçamento do ano de 2021, por exemplo, não trouxe nenhum investimento exclusivo para auxiliar o ex-presidiário durante esse momento tão crucial, que influi diretamente para não

11

reincidência, que é a reintegração. Em contraponto, para manter, criar vagas e prisões o projeto destina 436,8 milhões de reais, portanto, demonstrando que para o Estado da Bahia é mais importante punir que ressocializar.

O Ministério da Justiça aprovou em 1983 o projeto de lei, de sua iniciativa, que deu origem à Lei no 7.210 de 11 de julho de 1984, que é a Lei de Execução Penal atual e eficaz. Assim, a Lei de Execução Penal (LEP) serviu como um divisor para o sistema prisional, que rogava por uma legislação própria para o sistema penitenciário no Brasil.

Além de se preocupar com o aprisionamento, a Lei de Execução Penal Brasileira visa a reabilitação da pessoa. Essa lei, se fosse executava em sua totalidade, ressocializaria muitos condenados, pois toda sua ideia, conteúdo e texto foram formulados com o objetivo de reintegrar o sentenciado, que vem cumprindo sua condenação, e deve iniciar seu processo de reinserção na sociedade. Dado que, essa é a principal maneira de reduzir os altos níveis de criminalidade e reincidência. Portanto é primordial que a reinclusão social seja a etapa final do processo de condenação, uma vez que, em caso contrário, a sentença seria apenas punição, e perderia a função original da pena.

No artigo primeiro da Lei de Execução Penal, fica evidente o objetivo da legislação:

Art. 1º: A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

(BRASIL, 1984)

O maior objetivo do processo penal é a reinserção do sujeito na sociedade, por isso a LEP tem o objetivo de humanizar o período do cárcere, visando auxiliar o detento durante a execução da sua pena. Esse tratamento fica evidente no artigo 41



da LEP, que aborda a garantia dos presos no direito de trabalhar e estudar, inclusive tentando incentivar tais atividades estabelecendo o quantum da pena poderá ser remido através dos dias gastos nesses exercícios.

Já no que se trata especificamente dos direitos garantidos a pessoa presa para um melhor tratamento humanitário, pode-se destacar como exemplo, o artigo 83 da mesma lei:

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

12

§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários.

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas

§ 4º Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante

§ 5º Haverá instalação destinada à Defensoria Pública  
(BRASIL, 1984)

Além do mais, **de acordo com** os juristas Nery e Júnior (2006, p.164): "Tanto quanto possível, incumbe ao Estado adotar medidas preparatórias ao retorno do condenado ao convívio social.". Tal citação, destaca a responsabilidade civil do estado no auxílio ao retorno do egresso prisional ao meio social, o que já restou provado anteriormente, que em realidade não é uma preocupação ao Estado da Bahia, que dessa forma entra em dissonância com suas obrigações previstas em lei, uma vez que está sujeito às normas federais.

Se faz necessário salientar que no artigo 34 **da Constituição Federal de 1988**, ressaltasse as possibilidades de intervenção da União nos Estados e Distrito Federal, e mais especificamente em seu inciso VII, alínea "b" é afirmado que uma dessas possibilidades é para assegurar a observância do princípio constitucional dos **direitos da pessoa humana**. Portanto, não resta questionamentos quando a obrigação do Estado de garantir a dignidade dos egressos(as) na ressocialização, pois esse **é um direito** intimamente ligado as garantias constitucionais.

Os esforços para a ressocialização dos apenados visam diminuir os níveis de reincidência, apoiando a recuperação do detento **por meio de** educação, treinamento profissional e conscientização psicológica e social. Destacando que, com a pena do aprisionamento, nosso sistema almeja resguardar a sociedade e capacitar os condenados para a reintegração à sociedade. Contudo, o que resta claro, é a falha gritante do nosso sistema, já que o ordenamento jurídico brasileiro retira o sentenciado da sociedade objetivando prepará-lo para seu retorno a sociedade após o



cumprimento de sua pena, e o que ocorre é o total oposto da intenção inicial. Análise essa destacada por Mirabete (2002, p.24):

"A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual existem no sistema social exterior (...) A pena privativa de liberdade não ressocializa; ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena incorporação ao meio social. A prisão não cumpre sua função

13

ressocializadora, servindo como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação." (MIRABETE, 2002)

A reintegração do indivíduo à sociedade não pode ser alcançada apenas por meio da pena. É essencial que se utilizem outros recursos, como a participação ativa da família, a intervenção contínua do Estado para monitorar o processo penal e promover a ressocialização, além de programas de apoio psicológico. Esses elementos combinados são fundamentais para alcançar resultados positivos na reintegração do ex-infrator à sociedade.

Para reduzir o preconceito e discriminação no processo de reintegração da pessoa que já cumpriu sua pena, o Código Penal prevê um instituto chamado de Reabilitação, nos artigos 93 a 95, no qual assegura ao indivíduo, após 2 (dois) anos, sigilo nos registros sobre seu processo e condenação:

Art. 93 - A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação.

Parágrafo único - A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo.

Art. 94 - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado:

I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido;

II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado

III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.

Parágrafo único - Negada a reabilitação, poderá ser requerida, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários.

Art. 95 - A reabilitação será revogada, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, se o reabilitado for condenado, como reincidente, por decisão definitiva, a pena que não seja de multa

(BRASIL, 1940)

Há um grande descompasso entre a intenção das leis e sua aplicação prática. O poder judiciário tem utilizado o encarceramento como a principal ferramenta para punir e prevenir condutas criminosas. No entanto, existe uma significativa discrepância entre o que está previsto na lei e a realidade. O sistema penitenciário enfrenta uma grave escassez de vagas, estruturas precárias, superlotação e o tratamento oferecido aos detentos está distante dos padrões de recuperação estipulados pelo Código Penal e pela Lei de Execução Penal.

14

A repressão à conduta delituosa e a aplicação da pena pelo Estado não têm conseguido promover uma convivência social harmônica de forma eficaz. Historicamente, o Estado tem falhado tanto na contenção da criminalidade quanto na reintegração dos ex-infratores. As condições precárias **da maioria dos** presídios e o aumento do número de criminosos e condenados transformam o encarceramento em uma experiência degradante. Os detentos frequentemente desenvolvem comportamentos revoltantes e agressivos, tornando-se difíceis de ajustar à disciplina exigida pela sociedade.

Ao examinar os direitos dos presos estabelecidos pela lei, o descompasso entre o que o Estado faz em relação a ela **e a sua** real prestação de assistência fica evidente a disparidade. **De acordo com** a Resolução n. 14/94 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Estado deve tomar as seguintes ações:

Art. 8. Salvo razões especiais, os presos deverão ser alojados individualmente:

§2º: O preso disporá de cama individual provida de roupas, mantidas e mudadas correta e regularmente, **a fim de** assegurar as condições básicas de limpeza e conforto.

Art. 9. Os locais destinados aos presos deverão satisfazer as exigências de higiene, **de acordo com** o clima, particularmente no que se refere à superfície mínima, volume de ar, calefação e ventilação.

Art. 13º, parágrafo único: A alimentação será preparada **de acordo com** as normas de higiene e de dieta, controlada por nutricionista, devendo apresentar valor nutricional suficiente para a manutenção da saúde e do vigor físico do preso.

Art. 38º: A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso.

Art. 56º: Quanto ao trabalho: (...) III - será garantido o trabalho educativo e produtivo; IV - devem ser consideradas as necessidades futuras do condenado, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado de trabalho.

Art. 57º: O futuro do preso, após o cumprimento da pena, será sempre levado em conta. Deve-se animá-lo **no sentido de** manter ou estabelecer relações com pessoas ou órgãos externos que possam favorecer sua família, assim



como a própria readaptação social.

Art. 58º: Os órgãos **oficiais, ou não**, de apoio ao egresso devem: I - proporcionar-lhes os documentos necessários, bem como alimentação, vestuário e alojamento no período imediato à sua liberação, fornecendo-lhes, inclusive, ajuda de custo para transporte local; II - ajudá-lo a reintegrar-se à vida em liberdade, especialmente contribuindo para sua colocação no mercado de trabalho.

(BRASIL, 1994)

A realidade está longe dessas obrigações, como fica claro. Os presídios brasileiros são quase sempre verdadeiros celeiro de presos, que em sua maioria trata o indivíduo como animal. Como a própria sociedade tem essa o hábito de falar, com uma certa revolta e pessimismo, que "os presídios são escolas para aprimorar o

15

crime?. Contudo, não se pode perder de vista que é esse preso, descuidado, desassistido e desamparado, que será reinserido à sociedade, mesmo que não seja ressocializado. Ou seja, querendo ou não, ele voltará, em algum momento, para a convivência social, e a falta de atenção que ele viveu irá refletir diretamente em sua tentativa de voltar a sociedade.

Assim, uma das maneiras de guiar o preso em seu processo de cumprimento de pena, visando o retorno a sociedade e com a capacidade de mudar o rumo de sua vida, é através do incentivo ao trabalho do detento, que está abordado no artigo 29 da Lei de Execução Penal, que afirma que "o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva. ?

Acerca do trabalho nas instituições penitenciárias, ressalta Marcos Melo em sua obra *Elas e o Cárcere*:

?São três os incisos que tratam especificamente do trabalho dentro das instituições penitenciárias, que, de modo algum devem ser confundidos com trabalhos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), tampouco com trabalho forçado, vez que **a Constituição Federal** veda expressamente o trabalho forçado como forma de cumprimento de pena (artigo 5º, inciso XVII, alínea "c" da CFRB/88), ao revés dos sistemas penitenciários arcaicos, como verificamos anteriormente.

Nos termos da lei de execução penal, o trabalho realizado pelo apenado terá finalidade educativa e produtiva e poderá ser realizado interna ou externamente, **de acordo com** condições objetivas (quantum de pena cumprido) e subjetivas (condições pessoais, habilitações e capacidade do preso). Os requisitos e condições do trabalho para os apenados estão dispostos entre os artigos 28 a 37 da Lei de Execução Penal e, a gerência do trabalho interno poderá ser realizada autonomamente por entidades da administração pública indireta, conforme disciplina o artigo 34. ? (MELO, 2017)



Dessa maneira, é essencial criar instrumentos que promovam mudanças nos paradigmas do Direito Penal e, conseqüentemente, desenvolvam modelos capazes de combater a criminalidade de forma eficaz. O modelo atual, focado no endurecimento das penas, revela-se dominador e meramente punitivo, beneficiando apenas os detentores do poder. É evidente que esta modelo falha em seus objetivos. Em se tratando especificamente do Estado da Bahia, uma medida importante para melhoria desse modelo foi a criação da a SEAP, Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (Seap), instituída pela lei nº 12.212, de maio de 2011, que surge com o objetivo de formular políticas de ações penais e de ressocialização de sentenciados, bem como de planejar, coordenar e executar, em harmonia com o

16

Poder Judiciário os serviços penais do Estado?. O órgão tem divulgado uma série de programas de bastante relevância para dar prosseguimento a melhoria da situação.

A criação do órgão é acompanhada de importantes passos dentro dessa estrutura, promovendo programas de capacitação, realização de cursos e eventos, criação de escola em unidade especial disciplinar e entre outras medidas. Cabe ressaltar, especialmente, a ação promovida pelo órgão, juntamente com a Procuradoria Geral do Estado, que em 2017 passou a proporcionar cinco vagas para pessoas em cumprimento de pena. Essa iniciativa se deu em adesão ao Projeto Começar de Novo, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2009, através da Resolução nº 96, em que seus artigos 1º e 2º disciplinam:

Art. 1º Fica instituído o Projeto Começar de Novo no âmbito do Poder Judiciário, com o objetivo de promover ações de reinserção social de presos, egressos do sistema carcerário e de cumpridores de medidas e penas alternativas

Art. 2º O Projeto Começar de Novo compõe-se de um conjunto de ações educativas, de capacitação profissional e de reinserção no mercado de trabalho, a ser norteadas pelo Plano do Projeto anexo a esta Resolução

§ 1º O Projeto será implementado com a participação da Rede de Reinserção Social, constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e pelas entidades públicas e privadas, inclusive Patronatos, Conselhos da Comunidade, universidades e instituições de ensino fundamental, médio e técnico-profissionalizantes

§ 3º Os demais tribunais que detenham competência criminal, deverão promover ações de reinserção compatíveis com as penas que executa.

§ 4º Todos os demais tribunais, ainda que não detenham competência criminal, poderão também promover ações de reinserção, sobretudo no tocante à contratação de presos, egressos e cumpridores de medidas e penas alternativas com base na Recomendação nº 21, do Conselho Nacional de Justiça. (CNJ, 2009)

Esse modelo de projeto é crucial para o desenvolvimento do sistema carcerário no país, pois promove a desvinculação do mero caráter sancionatório do sistema



como um todo, pensando na reintegração da pessoa presa à sociedade. Vale ressaltar que tal medida promove uma aplicação prática do que prevê a própria Lei de Execução Penal, em seu artigo 126, sobre a remissão de pena, no qual determina que o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena, desde que atendido os requisitos definidos nesse dispositivo.

A ideia de promover trabalho e estudo para a pessoa presa tem um valor primário na transformação do indivíduo, especialmente em sua formação moral, demonstrando novas possibilidades para quando este retornar ao convívio social. Sobre esse aspecto, o professor André Eduardo de Carvalho Zacarias (2006) elucida:

17

O trabalho é importante na conquista de valores morais e materiais, a instalação de cursos profissionalizantes possibilita a resolução de dois problemas, um cultural e outro profissional. Muda o cenário de que a grande maioria dos presos não possui formação e acabam por enveredar, por falta de opção, na criminalidade e facilitam a sua inserção no mercado de trabalho, uma vez cumprida a pena. (ZACARIAS, 2006)

Nessa esteira, cabe mencionar o Decreto nº 14.764, publicado no ano de 2013, pelo Estado da Bahia, que Institui o Programa de Inserção de Apenados e Egressos no Mercado de Trabalho. O programa também surge para dar cumprimento à Lei de Execução penal, especialmente no artigo 10, o qual determina que a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno a convivência em sociedade. O artigo 3º do decreto, aborda sobre as ações a serem desenvolvidas:

Art. 3º O PRO-TRABALHO consiste em ações conjuntas entre a Secretaria do Trabalho Emprego, Renda e Esporte - SETRE e a Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização - SEAP mediante:

I - participação em cursos de qualificação social e profissional;

II - alocação no mercado de trabalho por meio do aproveitamento das habilidades profissionais progressivamente desenvolvidas, ou daquelas criadas após frequência regular aos cursos de qualificação disponibilizados pela SETRE;

III - estímulo à participação dos indivíduos a que se refere este Decreto, bem como da população carcerária, em atividades laborais que aproveitem suas qualidades pessoais, de maneira a contribuir com sua gradativa reinserção no meio social;

IV - avaliação psicossocial dos beneficiários das ações previstas neste Decreto. (BAHIA,2013)

Embora tenha se destacado no âmbito legislativo e administrativo, a existência de programas instituídos pelos órgãos governamentais e instrumentos normativos que os criam e definem, resta uma grande necessidade de dar prática a esses institutos.

Afirmativa essa que se pode perceber através das altas taxas de reincidência em

cometimento de crimes e o aumento já demonstrado da população carcerária. Portanto, é preciso que os programas sejam aperfeiçoados, fiscalizados e devidamente cumpridos, para que se possa ver os efeitos práticos nos resultados obtidos nos dados divulgados.

É preciso que haja melhoria nessas medidas, até mesmo no incentivo para a reabilitação das mulheres egressas no sistema prisional. No próprio relatório divulgado pela Procuradoria Geral do Estado, no programa de Ressocialização Pelo Trabalho que o perfil do reeducandos por gênero é de 78% masculino e de 22% do gênero feminino.

18

No caso das mulheres, os programas e medidas a serem adotados precisam ter um cuidado maior, visto que, a discriminação pelo gênero já acontece de forma flagrante e expressiva. É preciso que haja maior proteção legal aos direitos das mulheres em cárcere e ao sair dele. Portanto, é preciso começar pela mudança de cultura institucional e cumprimento fiel à legislação já existe. Este é um passo urgente a ser dado.

O Conselho Nacional de Justiça promoveu uma iniciativa de caráter informativo e educativo para as pessoas presas, na qual foram desenvolvidas as Cartilhas da Pessoa Presa e da Mulher Presa são disponibilizadas para presidiários(as) de todo o país, elaboradas e distribuídas pelo CNJ. Esses livretos contêm conselhos úteis sobre como impetrar um habeas corpus, por exemplo, ou como redigir uma petição simplificada para requerimento de um benefício. Além disso, esclarecem sobre deveres, **direitos e garantias** dos apenados e presos provisórios.

Destacando a Cartilha da Mulher Presa, que aborda de forma simples e didática os direitos e deveres das mulheres encarceradas, oferecendo informações claras, objetivas e diretas sobre garantias constitucionais, prerrogativas legais e administrativas. Sem dúvida, é uma ferramenta importante para a reintegração da mulher presa ao âmbito social.

Esta cartilha foi criada por um grupo de juízas criminais e de execuções penais brasileiras, que estudam a execução penal diariamente para encontrar soluções **em relação ao** aumento do número de mulheres nas prisões nacionais. A cartilha traz diversos esclarecimentos tanto para a sociedade quanto para as próprias mulheres encarceradas, com o intuito de que conheçam seus direitos e deveres. Por exemplo, acerca da guarda dos filhos:

Você não perde a guarda dos filhos quando é presa. Ela fica apenas suspensa até o julgamento definitivo da causa, ou então, se você for condenada por sentença da qual não caiba mais recurso por crime cuja pena seja superior a dois anos de prisão. Nesse caso, a guarda do filho menor ficará com o marido, parentes ou com amigos da família. Cumprida a pena e não havendo decisão judicial em sentido contrário, você, mãe, voltará a ter a guarda e o poder familiar que haviam sido suspensos em razão da condenação.



VOCÊ SOMENTE PERDERÁ A GUARDA DE SEU FILHO E O PODER FAMILIAR QUANDO COMETER CRIME DOLOSO CONTRA O PRÓPRIO FILHO, SE O CRIME FOR SUJEITO À PENA DE RECLUSÃO.

(CNJ, 2012)

O fundamento do programa não está apenas na redução da reincidência penal, mas também na erradicação da marginalização, visando à construção de um novo

19

contexto social que possibilite a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Uma vez que, esse é o caminho em busca da solução para os elevados índices de criminalidade no Brasil.

O sistema deve abordar de maneira eficaz as deficiências apresentadas pelo indivíduo, mas atualmente exerce apenas um controle jurídico e burocrático, reintegrando-o ao meio social sem resolver esses problemas. A falta de moradia, a ausência de uma atividade lícita para obter sustento e a falta de apoio familiar são os principais fatores que levam à reincidência criminal. É necessário compreender que a assistência a egressa, através da oferta de moradia temporária, emprego, regularização de documentos e adaptação gradual às condições de vida em liberdade, é conhecida como processo de desprisionização.

#### CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho científico buscou analisar a responsabilidade do Estado da Bahia na reintegração à sociedade de mulheres que saem dos presídios após o cumprimento de penas restritivas de liberdade. Dentro desse tema, desafios precisam ser enfrentados e se faz necessário adotar medidas adequadas para o processo de ressocialização eficaz. Evidencia-se que existem legislação e políticas públicas para serem cumpridas, porém para implantar as medidas previstas, existem obstáculos a serem vencidos, tal como falta de recursos, discriminação, estigmatização social e a falta de acompanhamento psicológico contínuo.

Após as análises e estudos levantados, nota-se que o Estado **tem o dever de** proporcionar, acima de tudo, um ambiente propício em todo o processo de encarceramento para promover a reintegração social dessas mulheres. O tratamento humanitário, programas de educação, capacitação profissional, suporte psicológico, são práticas que devem ser garantidas. Falhar em não fornecer essas condições de desenvolvimento, seria violar **os direitos humanos** das pessoas presas, além de comprometer a segurança pública, pois contribui para prováveis reincidência criminal. Certamente, essas questões são de difícil resolução, especialmente no Brasil, um país de proporções continentais e com grande desigualdade social. Por isso, resta evidente o importante e essencial papel do Estado, aqui enfatizo o da Bahia, que ainda não buscou mudanças no cenário da reintegração social de ex-presidiárias,

20

evidenciando o descaso com as normas e projetos já existentes, o que torna a



reintegração cada vez mais distante.

É preciso compreender que cumprir pena dentro de um presídio, trata-se de promover a privação de liberdade, devendo se limitar a essa supressão. Os demais **direitos e garantias** individuais devem ser respeitados e mantidos em sua integralidade, visando a manutenção **da dignidade da pessoa humana**. O primeiro passo para essa transformação social seria realizar uma mudança no modelo atual adotado pela política prisional brasileira, em que se baseia em penas cruéis e degradantes, superlotação de presídios, explícitas violações **dos direitos humanos e** tratamento discriminatório.

As mulheres, estruturalmente, já encontram uma dificuldade de se inserir na sociedade, pois, como é sabido, em sua maioria são discriminadas no mercado de trabalho, estão sujeitas a violências e abusos durante toda a vida, além de muitas vezes serem obrigadas a se tornarem chefes de família, devido ao abandono paterno, juntando toda essa situação a uma ex-detenta é possível visualizar claramente o enorme desafio que ela encontrará ao buscar se reinserir no meio social.

Por isso é tão primordial a assistência do Estado no processo de ressocialização de ex-presidiárias, uma vez que, somente assim se torna viável a retomada de sua história, em busca de uma verdadeira transformação na vida anterior que a levou ao crime, pois já resta clara a essencialidade dessas medidas, que auxiliam diretamente no combate aos elevados índices de violência e criminalidade no Estado.

Por fim, ainda vale destacar a dificuldade em precisar qual o percentual de ex-detentas do Estado da Bahia, que de fato voltam a reincidir, ou que conseguem alcançar a almejada ressocialização. Essa escarces de dados atrapalha no desenvolvimento de estudos e projetos que visam auxiliar e entender esse processo, portanto dificultando o próprio Estado no amparo a essas mulheres, uma vez que, o mesmo não consegue precisar quem são, o que precisam e como precisam.

21

## REFERÊNCIAS

BAHIA. Decreto nº 14764. Institui o Programa de Inserção de Apenados e Egressos no Mercado de Trabalho - PRO-TRABALHO, e dá outras providências. Publicado no DOE em 04 out 2013

BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal. **Rio de Janeiro**: Instituto Carioca de Criminologia, 2002. 254p.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília/DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execuc?ao Penal.



Dia?rio Oficial da Unia?o, Brasi?lia, DF, 1984.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. SISDEPEN. DEPEN. Brasília, DF: o autor. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil/reincidencia-criminal-no-brasil-2022.pdf/view>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil), Resolução Nº 96 de 27/10/2009, publicado no DJE/CNJ nº 187/2009, de 04/11/2009. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/65>

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: Nascimento da prisão. traduç?o de Raquel Ramallete. 39. ed. Petrópolis: Vozes, p.79, 2011

JESCHECK, H. H. Tratado de Derecho penal. Barcelona: Bosch, 1981.

LEANDRO, Maiara et al. Retorno à sociedade: Percepções e experiências de ex-detentas. Revista de Psicologia da IMED, v. 10, n. 1, p. 125-139, 2018.

MELO, MARCOS. Elas e o cárcere: Um estudo sobre o encarceramento feminino. Casa cultural coronel pita. Salvador/BA, 2017.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Execuc?a?o penal. 11. ed. rev. e atual. Sa?o Paulo: Atlas, p.89, 2008.

MIRANDA, Raquel Barbosa; GOLDBERG, Alejandro; BERMUDEZ, Ximena Pamela Diaz. Programas de reinserção social para egressos do sistema prisional no Brasil: há um olhar para o recorte de gênero?. Ciência & Saúde Coletiva, v. 27, p. 4599-4616, 2022.

OTTOBONI, Ma?rio. Ningu?m e? irrecupera?vel. 2. ed. Sa?o Paulo: Cidade Nova, 2001.

PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro 18ª ed. 2020

REALE, Miguel. Novos rumos do sistema criminal. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1983.

RODRIGUS, A. S. Rac?a, ge?nero e sistema prisional: relato de experie?ncias com mulheres negras que cumprem penas em regime aberto ou semi-aberto. A?frica e Africanidades- V Congresso Brasileiro de Pesquisadores Negros, Goia?nia, GO, Brasil, 3. 2008

22

SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória - Teoria e Prática. 8. ed. Salvador: Juspodvim, 2013. p. 133

TEIXEIRA, R.R; da Rocha, F.N. O ambiente carcera?rio e a ressocializac?a?o do sujeito: desafios e possibilidades. Revista Mosaico, v.11, n.2, p. 117 - 123, 2020.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. Execução Penal Comentada. 2 ed. São Paulo: Tend Ler, 2006, p. 61.



=====  
**Arquivo 1:** [TCC - CATARINA MATOS PRADO\\_versão final.pdf \(7645 termos\)](#)

**Arquivo 2:** <https://core.ac.uk/download/pdf/79140182.pdf> (962 termos)

**Termos comuns:** 23

**Similaridade:** 0,26%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [TCC - CATARINA MATOS PRADO\\_versão final.pdf \(7645 termos\)](#)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento**

<https://core.ac.uk/download/pdf/79140182.pdf> (962 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR  
FACULDADE DE DIREITO  
CURSO DE BACHAREL EM DIREITO

CATARINA PEIXOTO MATOS FAHEL PRADO

ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO **ESTADO DA BAHIA** NA  
REINTEGRAÇÃO À SOCIEDADE DE EX-PRESIDIÁRIAS

Orientador: Prof. Rosival Oliveira de Carvalho

Salvador  
2024



CATARINA PEIXOTO MATOS FAHEL PRADO

## ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DA BAHIA NA REINTEGRAÇÃO À SOCIEDADE DE EX-PRESIDIÁRIAS

Artigo Científico apresentado à disciplina do Trabalho de Conclusão de Curso da Universidade Católica de Salvador, como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Rosival Oliveira de Carvalho

Salvador  
2024

### RESUMO

O presente artigo científico se propõe a analisar o tratamento dado a ex-presidiárias durante o processo de reintegração à sociedade no ordenamento jurídico brasileiro e analisar a responsabilidade civil do Estado da Bahia neste processo, enfatizando os desafios encontrados pela ausência de amparo do Estado da Bahia. O estado ainda



não tem nenhuma obrigação específica quanto a esse momento da ressocialização de ex-detentas, portanto carece de respaldo legal que facilite a reinserção dessas mulheres na sociedade, dessa maneira, é necessário examinar as propostas legislativas, o contexto jurídico atual e como as autoridades podem intervir nos casos ocorridos. No primeiro momento desse estudo, apresenta-se uma definição e conceituação sobre a finalidade da pena, a lei de execução penal e seus fulcros: punir e ressocializar. Em seguida, é evidenciado como é tratada a restauração do sujeito, e qual a origem do crime. Posteriormente, é tratado do contexto jurídico, em relação as legislações vigentes e suas aplicações, bem como declarações das organizações internacionais. Por fim, se propõe a analisar o cenário atual brasileiro e baiano, em relação às políticas públicas, questões sociais, consequência da ausência do Estado nesse processo de reintegração à sociedade. Portanto, pretende-se analisar as devidas vias para auxiliar as ex-detentas na ressocialização e demonstrar a importância do debate na esfera política, social e principalmente jurídica, caso contrário, os índices de reincidência permanecerão elevados.

**PALAVRAS-CHAVES:** Reintegração à sociedade. Ex-presidiárias. Responsabilidade Civil do Estado.

## ABSTRACT

This scientific article aims to analyze the treatment of former female prisoners during the reintegration process into society within the Brazilian legal framework and to examine the civil liability of the State of Bahia in this process, emphasizing the challenges encountered due to the lack of support from the State of Bahia. The state currently has no specific obligations regarding this phase of the resocialization of



former inmates, thus lacking legal backing that facilitates the reintegration of these women into society. It is necessary to examine legislative proposals, the current legal context, and how authorities can intervene in specific cases. Initially, this study presents a definition and conceptualization of the purpose of punishment, the penal execution law, and its pillars: punishment and resocialization. Following this, the treatment of individual restoration and the origin of crime are discussed. Subsequently, the legal context is addressed, concerning existing legislation and its applications, as well as declarations from international organizations. Finally, the current Brazilian and Bahian scenarios are analyzed regarding public policies, social issues, and the consequences of the absence of the State in this reintegration process. Therefore, this article aims to examine the appropriate avenues to assist former female inmates in their resocialization and demonstrate the importance of debate in the political, social, and especially legal spheres; otherwise, recidivism rates will remain high.

**KEYWORDS:** Reintegration into society. Former female prisoners. State Civil Liability

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	1
1. BREVE PANORAMA SOBRE O DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA CARCERÁRIO E O PROPÓSITO DA PENA. ....	2
2. RESSOCIALIZAÇÃO DA PESSOA E A ORIGEM DO CRIME .....	5
3. CONTEXTO JURÍDICO .....	10
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	19
REFERÊNCIAS .....	21

1

## INTRODUÇÃO

A reintegração de ex-detentas à sociedade por meio de políticas públicas é uma questão crucial no contexto atual do sistema penitenciário brasileiro. O presente artigo visa estimular uma reflexão sobre o desafiador problema da assistência às egressas, fundamentando-se em pesquisa bibliográfica e no método dedutivo para a produção de conhecimento.

A dignidade da pessoa humana, especialmente das mulheres em nossa sociedade, foi a principal motivação para a escolha deste tema. Uma vez que, segundo o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, destaca-se a premissa de que todos os indivíduos devem ser tratados de forma equânime e digna, conforme estabelecido pela legislação vigente, independentemente do estágio de suas vidas e sem preconceitos. A preocupação com a dignidade humana direciona-nos para a busca de soluções que contribuam para um crescimento humanitário e socialmente justo, elevando toda a comunidade a um patamar de maior harmonia social.

Essa preocupação com preservação dos direitos e garantias individuais deve se estender, inclusive sobre aqueles indivíduos que, por ventura, tenham cometido crimes e precisaram passar por um processo de cumprimento de pena, tendo sua liberdade privada. A pessoa presa possui seus direitos e deveres, mas devem passar por todo o processo de encarceramento de forma adequada, de modo que se proporcione uma regeneração e que garanta sua capacidade de reingressar na sociedade de forma justa quando findar seu período de restrição de liberdade.

Nesse sentido, o objetivo geral deste trabalho é esclarecer o conceito de reintegração da ex-detenta na sociedade. Os objetivos específicos incluem a análise das políticas públicas de inclusão das ex-infratoras na sociedade, da discussão sobre a responsabilidade civil do Estado no processo de ressocialização de ex-presidiárias, bem como uma análise geral da situação prisional e das disposições da Lei de Execução Penal nº 7.210/84 sobre o tema. Portanto, se faz necessário entender que,

1 BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

2 BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1984.

2

diante dos baixos índices de reintegração de ex-presidiárias no Brasil, em quais contextos existe a responsabilidade civil do Estado neste processo?

Inicialmente, o presente trabalho abordará a situação do sistema penitenciário e a necessidade do seu desenvolvimento, bem como características da reintegração, buscando compreender os fatores que levam os indivíduos à prática de crimes e os altos índices de reincidência no país. Em seguida, realizará uma breve análise dos direitos da pessoa presa e dos egressos, destacando tanto os aspectos positivos, quanto os negativos. Por fim, serão examinados os projetos de inclusão na sociedade das mulheres que já tenham cumprido penas privativas de liberdade e o contexto jurídico que engloba o tema.

Dessa forma, fez-se necessário realizar uma a pesquisa com finalidade exploratória, promovendo uma análise de bibliografia especializada e documentação jurídica, assim como levantamento de dados empíricos. Por fim, se pretende apresentar os resultados produzidos ao longo do trabalho, destacando a importância de políticas públicas eficazes na promoção da reintegração social de ex-detentas.

#### 1. BREVE PANORAMA SOBRE O DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA CARCERÁRIO E O PROPÓSITO DA PENA.

A necessidade do desenvolvimento do sistema prisional brasileiro, visa uma finalidade que transcende a mera punição da culpa, se tratando de um processo complexo e histórico que merece uma análise mais profunda. Antes do final do século XIX, predominavam os sistemas penais mais voltados para o castigo do que para a reabilitação do indivíduo. Somente em 1890, com a abolição da pena de morte no Brasil, é que se deu início a uma mudança de paradigma, com a implementação de um regime penitenciário que visava à ressocialização e à reeducação do preso. É interessante notar, que antes dessa transição, a pena de morte era aplicada para uma ampla gama de infrações, refletindo uma abordagem mais severa e menos preocupada com a reintegração do indivíduo à sociedade. No entanto, a instituição da prisão como forma de punição precede em muito a aplicação sistemática das leis penais, remontando a períodos históricos anteriores ao século XVIII.

O sistema prisional brasileiro teve sua origem em 1551, na cidade de Salvador, no estado da Bahia, que na época era o centro do governo geral brasileiro. Desde então, passou por diversas transformações até alcançar o formato atual. Contudo, é

3

fundamental ressaltar que, mesmo privado de liberdade, o indivíduo continua a ter direitos garantidos por lei, intrínsecos à sua condição humana.

Entre esses direitos, destacam-se a dignidade da pessoa humana e os laços afetivos com seus familiares. Esses vínculos desempenham um papel essencial no processo de reintegração do ex-infrator à sociedade, contribuindo significativamente para sua reinserção social e para a reconstrução de sua vida após o período de encarceramento.

Nessa esteira, cabe ressaltar que a privação da liberdade tem caráter



temporário e ao final do **cumprimento da pena**, a pessoa presa deve reingressar na sociedade com seus direitos e garantias individuais preservados, para que possa conviver em par de igualdade com os demais indivíduos. Para isso, precisa ter recebido um tratamento humanitário e ter acesso aos serviços em condições justas que o Estado tem o dever de oferecer. O jurista alemão Hans-Heinrich Jescheck, a exemplo disso, cita em sua obra:

O fundamento ideológico das teorias absolutas da pena, baseia-se no reconhecimento do Estado como guardião da justiça terrena e como conjunto de ideais morais, na fé, na capacidade do homem para se autodeterminar e na ideia de que a missão do Estado perante os cidadãos deve limitar-se à proteção da liberdade individual. (JESCHECK, 1981)

Ainda sobre a questão do propósito **da pena**, de questões que vão além da privação de liberdade, assim disserta o Miguel Reale Jr. (1983, p.12):

Sob a tônica dos direitos humanos, a pena passa a ser focalizada de outros ângulos, sob novas perspectivas: vista não apenas como consequência obrigatória eculminante do Direito Penal, como meio para restabelecer a ordem jurídica violada. Hoje, indaga-se da ciência, dos reais e concretos resultados da pena, da sua viabilidade enquanto processo de reinserção social, perquirindo-se também da viabilidade de assumir novas formas, mais positivas, outras que não a prisão, mas benéficas para o condenado e para o próprio Estado. (REALE, 1983)

Portanto, o sistema prisional brasileiro possui como propósitos tanto a ressocialização dos detentos quanto a punição dos atos criminosos. Nesse contexto, o Estado assume a responsabilidade de enfrentar a criminalidade, isolando os infratores da sociedade por meio do aprisionamento, privando-os de sua liberdade como forma de punição e, conseqüentemente, diminuindo o risco que representam para a comunidade.

4

Evidenciando o explanado anteriormente, Michael Foucault<sup>3</sup> em sua obra

“Vigiar e Punir”, destacou importantes ensinamentos:

[...] a reforma propriamente dita, tal como ela se formula nas teorias do direito ou que se esquematiza nos projetos, e a retomada política ou filosófica dessa estratégia, com seus objetivos primeiros: fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, extensiva a sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir. (FOUCAULT, 2011)

Em análise do tema, discorre o jornalista e advogado Mário Ottoboni<sup>4</sup>, que “O delinquente é condenado e encarcerado por determinação da sociedade, enquanto sua reabilitação se torna um imperativo moral do qual ninguém deve se esquivar”. Portanto ao examinar a citação do renomado autor é possível entender claramente o papel essencial da sociedade na reabilitação do sujeito, uma vez que, não basta punir



sem reintegrar, pois sem a reinserção na sociedade o indivíduo provavelmente irá reincidir.

Assim aponta o relatório "Reincidência Criminal no Brasil"<sup>5</sup>, divulgado pelo DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional), que entre uma amostra de 38.374 presos, dentre o período de 1 a 5 anos, 20,6% dos amostrados reincidiram, ou seja, voltaram aos presídios, após saída por decisão judicial, fuga ou progressão. Ainda, podemos destacar a dificuldade de dissertar sobre os casos de reincidentes do sexo feminino na Bahia, já que o estudo divulgado pelo Departamento Penitenciário Nacional não investigou este recorte.

Desta forma, sobre a necessidade de evolução do sistema carcerário, destaca o doutrinador Júlio Fabrini Mirabete<sup>6</sup>:

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciarías, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros

3 FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: Nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhete. 39. ed. Petrópolis: Vozes, p.79, 2011.

4 OTTOBONI, Mário. Ninguém é irreversível. 2. ed. São Paulo: Cidade Nova, 2001.

5 Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil/reincidencia-criminal-no-brasil-2022.pdf/view>>; Acesso em: 21 mai. 2024.

6 MIRABETE, Júlio Fabrini. Execução penal. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, p.89, 2008.

5

crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere.

(MIRABETE, 2008)

O trabalho para o ser encarcerado é um grande instrumento para ressocializar o indivíduo, como se diz no dito popular que "o trabalho edifica o ser". Sendo, portanto, uma das formas eficazes de se resgatar a dignidade do indivíduo. Merece destaque a situação em que as mulheres presas se encontravam no quesito trabalho, na análise feita em 2014, conforme o autor Marcos Melo sobre no relatório do INFOPEN MULHERES, que se trata de um sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro:

"Havia 6.766 mulheres envolvidas em atividades laborais dentro das instituições penitenciárias (com exceção do estado de São Paulo),



representando 30% do total de detentas na época. Deste grupo, 37% (2.516 internas) ocupavam vagas oferecidas pela administração prisional; 27% (1.811 internas) trabalhavam em posições criadas por parcerias entre a administração penitenciária e a iniciativa privada; 25% (1.660 internas) conseguiram emprego sem intervenção da administração penitenciária; 10% (689 internas) trabalhavam em vagas fornecidas pela administração prisional em colaboração com outros órgãos públicos, e 1% (90 internas) estavam empregadas em Organizações Não Governamentais (ONGs) através de vagas disponibilizadas pela administração.

Do total, 5.050 reclusas realizavam trabalho interno dentro das penitenciárias, representando 75%, enquanto os 25% restantes (1.716 reclusas) estavam envolvidas em trabalhos externos. Considerando que 30% da população carcerária é composta por presas provisórias (aproximadamente 4.111 reclusas, **que não podem** participar do trabalho penitenciário), restam cerca de 26.500 mulheres sem a oportunidade de reduzir suas penas através do trabalho ou se capacitar para uma futura reintegração social. Algumas dessas mulheres não trabalham por falta de vontade ou condições objetivas e subjetivas para concessão do benefício, mas a maioria tem seu direito cerceado devido à falta de vagas e oportunidades. Esse número é significativo e, em 2017, as estatísticas mostraram um aumento ainda mais expressivo. ? (MELO, 2014)

Desta forma, pode-se compreender que o indivíduo que integra o sistema carcerário, ainda não tem nenhum tipo de tratamento que viabilize possibilidade real de reabilitação. É imperativo que se promova uma melhora significativa das condições dentro do sistema prisional. Isso envolve fornecer acesso adequado à educação, saúde mental, treinamento profissional e programas de reinserção social.

## 2. RESSOCIALIZAÇÃO DA PESSOA E A ORIGEM DO CRIME

A reintegração dos ex-infratores na sociedade demanda uma compreensão abrangente das causas da criminalidade, principalmente em um território multifacetado como o Brasil, por isso é preciso analisar o total, mas também os pedaços, nesse caso, os Estados, mais precisamente a Bahia. Por tanto diversas

6

teorias abordam essa questão de diferentes perspectivas, pois cada profissional, estudioso, analisa através de seus conhecimentos e vivências, dessa maneira, associando a criminalidade a um fato gerador. Seja destacando traços de personalidade do criminoso, investigando os fatores sociais que o cercaram, as falhas das instituições, o contexto cultural, ou, até mesmo, buscar entender os custos e benefícios do crime.

Assim aborda o doutrinador **Ricardo Augusto Schmitt** 7:

"Os **motivos do crime** são razões subjetivas que estimularam ou impulsionaram o agente à prática da infração penal. Os motivos podem ser conforme ou em contraste com as exigências de uma sociedade. Não há

dúvidas de que, de acordo com a motivação que levou o agente a delinquir, sua conduta poderá ser bem mais ou bem menos reprovável. O motivo constitui a origem propulsora da vontade criminosa.

Nada mais e? do que o ?porquê? da ac?a?o delituosa. Sa?o as razões que moveram o agente a cometer o crime. Estão ligados à causa que motivou a conduta. Todo crime possui um motivo. É o fator íntimo que desencadeia a ação criminosa (honra, moral, inveja, cobiça, futilidade, torpeza, amor, luxúria, malvadez, gratidão, prepotência etc)." (SCHMITT, 2013)

A criminalidade é um problema crescente que afeta toda a sociedade brasileira.

Segundo o 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública 20238, o ano de 2022 registrou o seguinte número de mortes violentas, 39.519 homicídios dolosos, 1.229 latrocínios, 610 lesões corporais seguidas de morte e 161 policiais mortos. Esses dados demonstram uma redução das mortes violentas intencionais ? MVI, queda essa de 2,4%, em comparação com o ano de 2021, que representa um declínio de 48,4 mil para 47,5 mil vítimas ? sendo o menor número registrado na série histórica.

Porém o **estado da Bahia** tem a segunda maior taxa de MVI do país, com 47,1% do total registrado. Além disso, das 50 cidades mais violentas do país, segundo a taxa de Mortes Violentas Intencionais com população acima de 100 mil habitantes, 12 cidades são do **Estado da Bahia**. Esses dados destacam o alto índice de criminalidade do Estado, também justificando a elevada taxa de reincidência criminal. O Anuário apresentado no Fórum de Segurança Pública do Brasil evidencia a tabela com as 50 cidades mais violentas do país, demonstrando as taxas de mortes violentas intencionais, com população acima de 100 mil habitantes:

7

SCHMITT, Ricardo Augusto. **Sentença Penal Condenatória - Teoria e Prática**. 8. ed. Salvador: Juspodvim, 2013. p. 133

8 Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>  
Acesso em 21 mai. 2024.

7

De acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU/2023), o Brasil lidera ranking mundial de homicídios, e a América Latina é a região mais violenta do mundo. O Brasil registrou um total de 47.722 assassinatos, representando 10,4% do número global de homicídios. Esses dados mostram que o crime se tornou endêmico no país. Já o Levantamento de Informações Penitenciárias do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), com dados até julho de 2021, a população prisional se manteve, registrando somente uma elevação de 1,1%. Dessa maneira, em dezembro de 2020, havia 811.707 pessoas privadas de liberdade, enquanto em junho de 2021 esse número subiu para 820.689. Porém dados do CNJ destacam o crescimento da população prisional brasileira, que segundo o Depen, se eleva em uma



constância de 8,3% ao ano, nesse ritmo o número de presos em 2025 pode chegar a quase 1,5 milhão. Assim, diante de todos esses dados, fica perceptível em como a

8

seletividade do sistema penal acaba por resultar no aprisionamento de milhares de pessoas, sem, no entanto, resolver o problema da insegurança social.

De acordo com os dados divulgados pelo SENAPPEN (Secretaria Nacional de Políticas Penais), no ano de 2024, o país possui 839,7 mil pessoas estão presas em cárceres estaduais, federais e em prisão domiciliar no país, o que representa em números absolutos a terceira maior população carcerária do mundo. Já no Relatório Anual Socioeconômico da Mulher, divulgado em abril do ano de 2024, pelo Ministério das Mulheres, relata que existem 45.259 mulheres encarceradas, fazendo do Brasil o país com a terceira maior população carcerária feminina do mundo.

Este aumento expressivo na população carcerária brasileira é evidenciado pelo gráfico fornecido pelo INFOPEN/DEPEN entre 1990 em 2017:

Já evidenciando a população carcerária feminina mundial, temos mais de 740 mil mulheres que se encontram detidas em todo o mundo, o que representa um aumento de 17% em relação ao ano de 2010, segundo a World Female Imprisonment List, 2022. Isso posto, segundo o relatório Global Prison Trends 2021, esse aumento está diretamente relacionado a políticas de encarceramento, ou seja, leis que criminalizam a posse de pequenas quantidades de drogas ou punições para mulheres que cometem transgressões em contextos de violência, pobreza ou discriminação.

Além do elevado aumento da população carcerária feminina mundial, o estudo ainda revelou que a desigualdade de gênero resulta em muitas mulheres sendo menos

9

beneficiadas por absolvições ou liberações do que os homens, mesmo que muitas delas sejam consideradas de baixo risco.

Ainda, conforme a edição de 2022 do World Female Imprisonment List, o Brasil ocupa o quarto lugar no ranking mundial de países com maior número de mulheres encarceradas, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, China e Rússia. Por tanto, reafirmando os dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN Mulheres que demonstraram, entre os países com altas taxas de aprisionamento feminino, o aumento da taxa de aprisionamento no Brasil de 455%, entre 2000 e 2016, enquanto a Rússia teve uma redução de 2% no mesmo período.

É importante ressaltar que 45% das mulheres privadas de liberdade no Brasil ainda não foram julgadas ou condenadas, o que salienta a elevação dos números de aprisionados (as) por prisão preventiva, dessa maneira superlotando os presídios.

Por tanto, em tese, existe um ideal de patamar (nunca alcançado) de ressocialização que, caso se concretizasse, transformaria o Sistema Carcerário Brasileiro, e o histórico brasileiro de violência alarmante, já evidenciado. Essa



transformação iria reintegrar o sujeito a sociedade, concretizando a ideia da punição para depois ressocializar a pessoa. Entretanto, seria injusto apontar um único responsável, por toda situação vivida hoje no país, pois, existe mais de um fator que carregou o Brasil para o atual cenário.

É crucial considerar novos caminhos que possam servir de paradigma para uma realidade diferente. Isso implica a adoção de um novo modelo proposto por uma área específica da ciência, em resposta a uma crise instalada, demandando uma transformação que rompa com ideias antigas e ineficazes para lidar com novas situações. Como solução para as questões de política criminal, o fracasso do sistema prisional é claro em todos os aspectos, pois ele não controla a criminalidade nem promove a reinserção dos condenados na sociedade. Nesse contexto, Baratta sugere: Implantação de "substitutivos penais", ampliação de formas de suspensão condicional de execução e livramento condicional, introdução de formas de execução em regime de semiliberdade, reavaliação do trabalho carcerário e abertura da prisão para a sociedade mediante a colaboração de órgãos locais (BARATTA, 2002 apud SANTOS, 2006, p. 1).

A superlotação das prisões, as condições indignas enfrentadas pelos detentos (as) claramente contrariam o princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecido no artigo 5º, inciso III da Constituição Federal de 1988. Além disso, há violações aos

10

direitos dos condenados previstos na Lei de **Execução Penal**, como a garantia da integridade física e moral contidos nos artigos 40 e 41, bem como os direitos que lhe são garantidos. Também merece mencionar sobre a determinação de lotação compatível com a estrutura e finalidade das unidades prisionais, artigo 85 da lei. A partir da análise dos artigos citados da LEP, podemos observar os direitos e deveres dos detentos (as) consagrados pelo ordenamento jurídico, e, assim, percebe-se que o legislador demonstrou preocupação com a preservação dos indivíduos detidos no Sistema Penitenciário Brasileiro. A ideia trazida por tais normas é punir para ressocializar, para que assim se possa diminuir os índices de violência, uma vez que essa é a base da transformação para a reintegração em sociedade. Contudo, a efetivação e o cumprimento desses direitos requerem uma fiscalização mais rigorosa por parte do Poder responsável e do próprio Estado, garantindo que tais direitos sejam respeitados e que os deveres sejam cumpridos.

### 3. CONTEXTO JURÍDICO

O crime é a conduta humana que viola uma norma penal incriminadora, esta afirmação está de acordo com o princípio da legalidade, "Nullum Crimen, Nulla Poena Sine Lege", que significa não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Portanto aquele que comete um crime está sujeito a ser punido, e as formas de punição são privação de liberdade, suspensão ou interdição **de direitos**, prestação social alternativa e multa.

O jurista Luiz Regis Prado, em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro define pena:



"A pena é uma sanção imposta pelo Estado, mediante o processo legal, ao autor de uma infração penal, consistente na restrição de um direito, ou na imposição de uma obrigação, em função de um fato ilícito, com o fim de prevenir a prática de novas infrações e de restabelecer o equilíbrio jurídico perturbado." (PRADO, 2002)

Destarte, uma das principais finalidades da pena é ressocializar o indivíduo e o auxiliar em sua reinserção social, que de primeiro momento já enfrenta uma grande dificuldade oriunda da sociedade, que discrimina o egresso (a) do sistema prisional. Uma grande parte da responsável situação é a postura do próprio estado, aqui destaco o **Estado da Bahia**, que em seu orçamento do ano de 2021, por exemplo, não trouxe nenhum investimento exclusivo para auxiliar o ex-presidiário durante esse momento tão crucial, que influi diretamente para não

11

reincidência, que é a reintegração. Em contraponto, para manter, criar vagas e prisões o projeto destina 436,8 milhões de reais, portanto, demonstrando que para o **Estado da Bahia** é mais importante punir que ressocializar.

O Ministério da Justiça aprovou em 1983 o projeto de lei, de sua iniciativa, que deu origem à Lei no 7.210 de 11 de julho de 1984, que é a Lei de Execução Penal atual e eficaz. Assim, a Lei de Execução Penal (LEP) serviu como um divisor para o sistema prisional, que rogava por uma legislação própria para o sistema penitenciário no Brasil.

Além de se preocupar com o aprisionamento, a Lei de Execução Penal Brasileira visa a reabilitação da pessoa. Essa lei, se fosse executava em sua totalidade, ressocializaria muitos condenados, pois toda sua ideia, conteúdo e texto foram formulados com o objetivo de reintegrar o sentenciado, que vem cumprindo sua condenação, e deve iniciar seu processo de reinserção na sociedade. Dado que, essa é a principal maneira de reduzir os altos níveis de criminalidade e reincidência. Portanto é primordial que a reinclusão social seja a etapa final do processo de condenação, uma vez que, em caso contrário, a sentença seria apenas punição, e perderia a função original da pena.

No artigo primeiro da Lei de Execução Penal, fica evidente o objetivo da legislação:

Art. 1º: **A execução penal** tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

(BRASIL, 1984)

O maior objetivo do processo penal é a reinserção do sujeito na sociedade, por isso a LEP tem o objetivo de humanizar o período do cárcere, visando auxiliar o detento durante a execução da sua pena. Esse tratamento fica evidente no artigo 41 da LEP, que aborda a garantia dos presos no direito de trabalhar e estudar, inclusive tentando incentivar tais atividades estabelecendo o quantum da pena poderá ser remido através dos dias gastos nesses exercícios.



Já no que se trata especificamente dos direitos garantidos a pessoa presa para um melhor tratamento humanitário, pode-se destacar como exemplo, o artigo 83 da mesma lei:

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

12

§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários.

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas

§ 4º Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante

§ 5º Haverá instalação destinada à Defensoria Pública  
(BRASIL, 1984)

Além do mais, de acordo com os juristas Nery e Júnior (2006, p.164): "Tanto quanto possível, incumbe ao Estado adotar medidas preparatórias ao retorno do condenado ao convívio social.". Tal citação, destaca a responsabilidade civil do estado no auxílio ao retorno do egresso prisional ao meio social, o que já restou provado anteriormente, que em realidade não é uma preocupação ao **Estado da Bahia**, que dessa forma entra em dissonância com suas obrigações previstas em lei, uma vez que está sujeito às normas federais.

Se faz necessário salientar que no artigo 34 da Constituição Federal de 1988, ressaltasse as possibilidades de intervenção da União nos Estados e Distrito Federal, e mais especificamente em seu inciso VII, alínea "b" é afirmado que uma dessas possibilidades é para assegurar a observância do princípio constitucional dos direitos da pessoa humana. Portanto, não resta questionamentos quando a obrigação do Estado de garantir a dignidade dos egressos(as) na ressocialização, pois esse é um direito intimamente ligado as garantias constitucionais.

Os esforços para a ressocialização dos apenados visam diminuir os níveis de reincidência, apoiando a recuperação do detento por meio de educação, treinamento profissional e conscientização psicológica e social. Destacando que, com a pena do aprisionamento, nosso sistema almeja resguardar a sociedade e capacitar os condenados para a reintegração à sociedade. Contudo, o que resta claro, é a falha gritante do nosso sistema, já que o ordenamento jurídico brasileiro retira o sentenciado da sociedade objetivando prepará-lo para seu retorno a sociedade após o cumprimento de sua pena, e o que ocorre é o total oposto da intenção inicial. Análise essa destacada por Mirabete (2002, p.24):

"A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão.



Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual existem no sistema social exterior (...) A **pena privativa de liberdade** não ressocializa; ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena incorporação ao meio social. A prisão não cumpre sua função

13

ressocializadora, servindo como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação." (MIRABETE, 2002)

A reintegração do indivíduo à sociedade não pode ser alcançada apenas por meio da pena. É essencial que se utilizem outros recursos, como a participação ativa da família, a intervenção contínua do Estado para monitorar o processo penal e promover a ressocialização, além de programas de apoio psicológico. Esses elementos combinados são fundamentais para alcançar resultados positivos na reintegração do ex-infrator à sociedade.

Para reduzir o preconceito e discriminação no processo de reintegração da pessoa que já cumpriu sua pena, o Código Penal prevê um instituto chamado de Reabilitação, nos artigos 93 a 95, no qual assegura ao indivíduo, após 2 (dois) anos, sigilo nos registros sobre seu processo e condenação:

Art. 93 - A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação.

Parágrafo único - A reabilitação poderá, também, atingir os **efeitos da condenação**, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo.

Art. 94 - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o **período de prova** da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado:

I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido;

II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado

III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.

Parágrafo único - Negada a reabilitação, poderá ser requerida, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários.

Art. 95 - A reabilitação será revogada, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, se o reabilitado for condenado, como reincidente, por decisão definitiva, a pena que não seja de multa  
(BRASIL, 1940)

Há um grande descompasso entre a intenção das leis e sua aplicação prática.

O poder judiciário tem utilizado o encarceramento como a principal ferramenta para

punir e prevenir condutas criminosas. No entanto, existe uma significativa discrepância entre o que está previsto na lei e a realidade. O sistema penitenciário enfrenta uma grave escassez de vagas, estruturas precárias, superlotação e o tratamento oferecido aos detentos está distante dos padrões de recuperação estipulados pelo Código Penal e pela Lei de Execução Penal.

14

A repressão à conduta delituosa e a **aplicação da pena** pelo Estado não têm conseguido promover uma convivência social harmônica de forma eficaz. Historicamente, o Estado tem falhado tanto na contenção da criminalidade quanto na reintegração dos ex-infratores. As condições precárias da maioria dos presídios e o aumento do número de criminosos e condenados transformam o encarceramento em uma experiência degradante. Os detentos frequentemente desenvolvem comportamentos revoltantes e agressivos, tornando-se difíceis de ajustar à disciplina exigida pela sociedade.

Ao examinar os direitos dos presos estabelecidos pela lei, o descompasso entre o que o Estado faz em relação a ela e a sua real prestação de assistência fica evidente a disparidade. De acordo com a Resolução n. 14/94 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Estado deve tomar as seguintes ações:

Art. 8. Salvo razões especiais, os presos deverão ser alojados individualmente:

§2º: O preso disporá de cama individual provida de roupas, mantidas e mudadas correta e regularmente, a fim de assegurar as condições básicas de limpeza e conforto.

Art. 9. Os locais destinados aos presos deverão satisfazer as exigências de higiene, de acordo com o clima, particularmente no que se refere à superfície mínima, volume de ar, calefação e ventilação.

Art. 13º, parágrafo único: A alimentação será preparada de acordo com as normas de higiene e de dieta, controlada por nutricionista, devendo apresentar valor nutricional suficiente para a manutenção da saúde e do vigor físico do preso.

Art. 38º: A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso.

Art. 56º: Quanto ao trabalho: (...) III - será garantido o trabalho educativo e produtivo; IV - devem ser consideradas as necessidades futuras do condenado, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado de trabalho.

Art. 57º: O futuro do preso, após o **cumprimento da pena**, será sempre levado em conta. Deve-se animá-lo no sentido de manter ou estabelecer relações com pessoas ou órgãos externos que possam favorecer sua família, assim como a própria readaptação social.

Art. 58º: Os órgãos oficiais, ou não, de apoio ao egresso devem: I - proporcionar-lhes os documentos necessários, bem como alimentação,



vestuário e alojamento no período imediato à sua liberação, fornecendo-lhes, inclusive, ajuda de custo para transporte local; II - ajudá-lo a reintegrar-se à vida em liberdade, especialmente contribuindo para sua colocação no mercado de trabalho.

(BRASIL, 1994)

A realidade está longe dessas obrigações, como fica claro. Os presídios brasileiros são quase sempre verdadeiros celeiro de presos, que em sua maioria trata o indivíduo como animal. Como a própria sociedade tem essa o hábito de falar, com uma certa revolta e pessimismo, que "os presídios são escolas para aprimorar o

15

crime?". Contudo, não se pode perder de vista que é esse preso, descuidado, desassistido e desamparado, que será reinserido à sociedade, mesmo que não seja ressocializado. Ou seja, querendo ou não, ele voltará, em algum momento, para a convivência social, e a falta de atenção que ele viveu irá refletir diretamente em sua tentativa de voltar a sociedade.

Assim, uma das maneiras de guiar o preso em seu processo de cumprimento de pena, visando o retorno a sociedade e com a capacidade de mudar o rumo de sua vida, é através do incentivo ao trabalho do detento, que está abordado no artigo 29 da Lei de Execução Penal, que afirma que "o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva. ?  
Acerca do trabalho nas instituições penitenciárias, ressalta Marcos Melo em sua obra *Elas e o Cárcere*:

?São três os incisos que tratam especificamente do trabalho dentro das instituições penitenciárias, que, de modo algum devem ser confundidos com trabalhos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), tampouco com trabalho forçado, vez que a Constituição Federal veda expressamente o trabalho forçado como forma de cumprimento de pena (artigo 5º, inciso XVII, alínea "c" da CFRB/88), ao revés dos sistemas penitenciários arcaicos, como verificamos anteriormente.

Nos termos da lei de execução penal, o trabalho realizado pelo apenado terá finalidade educativa e produtiva e poderá ser realizado interna ou externamente, de acordo com condições objetivas (quantum de pena cumprido) e subjetivas (condições pessoais, habilitações e capacidade do preso). Os requisitos e condições do trabalho para os apenados estão dispostos entre os artigos 28 a 37 da Lei de Execução Penal e, a gerência do trabalho interno poderá ser realizada autonomamente por entidades da administração pública indireta, conforme disciplina o artigo 34. ? (MELO, 2017)

Dessa maneira, é essencial criar instrumentos que promovam mudanças nos paradigmas do Direito Penal e, conseqüentemente, desenvolvam modelos capazes de combater a criminalidade de forma eficaz. O modelo atual, focado no



endurecimento das penas, revela-se dominador e meramente punitivo, beneficiando apenas os detentores do poder. É evidente que esta modelo falha em seus objetivos. Em se tratando especificamente do **Estado da Bahia**, uma medida importante para melhoria desse modelo foi a criação da a SEAP, Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (Seap), instituída pela lei nº 12.212, de maio de 2011, que surge com o objetivo de formular políticas de ações penais e de ressocialização de sentenciados, bem como de planejar, coordenar e executar, em harmonia com o

16

Poder Judiciário os serviços penais do Estado?. O órgão tem divulgado uma série de programas de bastante relevância para dar prosseguimento a melhoria da situação.

A criação do órgão é acompanhada de importantes passos dentro dessa estrutura, promovendo programas de capacitação, realização de cursos e eventos, criação de escola em unidade especial disciplinar e entre outras medidas. Cabe ressaltar, especialmente, a ação promovida pelo órgão, juntamente com a Procuradoria Geral do Estado, que em 2017 passou a proporcionar cinco vagas para pessoas em cumprimento de pena. Essa iniciativa se deu em adesão ao Projeto Começar de Novo, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2009, através da Resolução nº 96, em que seus artigos 1º e 2º disciplinam:

Art. 1º Fica instituído o Projeto Começar de Novo no âmbito do Poder Judiciário, com o objetivo de promover ações de reinserção social de presos, egressos do sistema carcerário e de cumpridores de medidas e penas alternativas

Art. 2º O Projeto Começar de Novo compõe-se de um conjunto de ações educativas, de capacitação profissional e de reinserção no mercado de trabalho, a ser norteadas pelo Plano do Projeto anexo a esta Resolução

§ 1º O Projeto será implementado com a participação da Rede de Reinserção Social, constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e pelas entidades públicas e privadas, inclusive Patronatos, Conselhos da Comunidade, universidades e instituições de ensino fundamental, médio e técnico-profissionalizantes

§ 3º Os demais tribunais que detenham competência criminal, deverão promover ações de reinserção compatíveis com as penas que executa.

§ 4º Todos os demais tribunais, ainda que não detenham competência criminal, poderão também promover ações de reinserção, sobretudo no tocante à contratação de presos, egressos e cumpridores de medidas e penas alternativas com base na Recomendação nº 21, do Conselho Nacional de Justiça. (CNJ, 2009)

Esse modelo de projeto é crucial para o desenvolvimento do sistema carcerário no país, pois promove a desvinculação do mero caráter sancionatório do sistema como um todo, pensando na reintegração da pessoa presa à sociedade. Vale ressaltar que tal medida promove uma aplicação prática do que prevê a própria Lei de Execução Penal, em seu artigo 126, sobre a remissão de pena, no qual determina que o



condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena, desde que atendido os requisitos definidos nesse dispositivo.

A ideia de promover trabalho e estudo para a pessoa presa tem um valor primário na transformação do indivíduo, especialmente em sua formação moral, demonstrando novas possibilidades para quando este retornar ao convívio social. Sobre esse aspecto, o professor André Eduardo de Carvalho Zacarias (2006) elucida:

17

O trabalho é importante na conquista de valores morais e materiais, a instalação de cursos profissionalizantes possibilita a resolução de dois problemas, um cultural e outro profissional. Muda o cenário de que a grande maioria dos presos não possui formação e acabam por enveredar, por falta de opção, na criminalidade e facilitam a sua inserção no mercado de trabalho, uma vez cumprida a pena. (ZACARIAS, 2006)

Nessa esteira, cabe mencionar o Decreto nº 14.764, publicado no ano de 2013, pelo **Estado da Bahia**, que Institui o Programa de Inserção de Apenados e Egressos no Mercado de Trabalho. O programa também surge para dar cumprimento à Lei de Execução penal, especialmente no artigo 10, o qual determina que a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno a convivência em sociedade. O artigo 3º do decreto, aborda sobre as ações a serem desenvolvidas:

Art. 3º O PRO-TRABALHO consiste em ações conjuntas entre a Secretaria do Trabalho Emprego, Renda e Esporte - SETRE e a Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização - SEAP mediante:

I - participação em cursos de qualificação social e profissional;

II - alocação no mercado de trabalho por meio do aproveitamento das habilidades profissionais progressivamente desenvolvidas, ou daquelas criadas após frequência regular aos cursos de qualificação disponibilizados pela SETRE;

III - estímulo à participação dos indivíduos a que se refere este Decreto, bem como da população carcerária, em atividades laborais que aproveitem suas qualidades pessoais, de maneira a contribuir com sua gradativa reinserção no meio social;

IV - avaliação psicossocial dos beneficiários das ações previstas neste Decreto. (BAHIA,2013)

Embora tenha se destacado no âmbito legislativo e administrativo, a existência de programas instituídos pelos órgãos governamentais e instrumentos normativos que os criam e definem, resta uma grande necessidade de dar prática a esses institutos.

Afirmativa essa que se pode perceber através das altas taxas de reincidência em cometimento de crimes e o aumento já demonstrado da população carcerária.

Portanto, é preciso que os programas sejam aperfeiçoados, fiscalizados e devidamente cumpridos, para que se possa ver os efeitos práticos nos resultados

obtidos nos dados divulgados.

É preciso que haja melhoria nessas medidas, até mesmo no incentivo para a reabilitação das mulheres egressas no sistema prisional. No próprio relatório divulgado pela Procuradoria Geral do Estado, no programa de Ressocialização Pelo Trabalho que o perfil do reeducandos por gênero é de 78% masculino e de 22% do gênero feminino.

18

No caso das mulheres, os programas e medidas a serem adotados precisam ter um cuidado maior, visto que, a discriminação pelo gênero já acontece de forma flagrante e expressiva. É preciso que haja maior proteção legal aos direitos das mulheres em cárcere e ao sair dele. Portanto, é preciso começar pela mudança de cultura institucional e cumprimento fiel à legislação já existe. Este é um passo urgente a ser dado.

O Conselho Nacional de Justiça promoveu uma iniciativa de caráter informativo e educativo para as pessoas presas, na qual foram desenvolvidas as Cartilhas da Pessoa Presa e da Mulher Presa são disponibilizadas para presidiários(as) de todo o país, elaboradas e distribuídas pelo CNJ. Esses livretos contêm conselhos úteis sobre como impetrar um habeas corpus, por exemplo, ou como redigir uma petição simplificada para requerimento de um benefício. Além disso, esclarecem sobre deveres, direitos e garantias dos apenados e presos provisórios.

Destacando a Cartilha da Mulher Presa, que aborda de forma simples e didática os direitos e deveres das mulheres encarceradas, oferecendo informações claras, objetivas e diretas sobre garantias constitucionais, prerrogativas legais e administrativas. Sem dúvida, é uma ferramenta importante para a reintegração da mulher presa ao âmbito social.

Esta cartilha foi criada por um grupo de juízas criminais e de execuções penais brasileiras, que estudam **a execução penal** diariamente para encontrar soluções em relação ao aumento do número de mulheres nas prisões nacionais. A cartilha traz diversos esclarecimentos tanto para a sociedade quanto para as próprias mulheres encarceradas, com o intuito de que conheçam seus direitos e deveres. Por exemplo, acerca da guarda dos filhos:

Você não perde a guarda dos filhos quando é presa. Ela fica apenas suspensa até o julgamento definitivo da causa, ou então, se você for condenada por sentença da qual não caiba mais recurso por crime cuja pena seja superior a dois anos de prisão. Nesse caso, a guarda do filho menor ficará com o marido, parentes ou com amigos da família. Cumprida a pena e não havendo decisão judicial em sentido contrário, você, mãe, voltará a ter a guarda e o poder familiar que haviam sido suspensos em razão da condenação.

**VOCÊ SOMENTE PERDERÁ A GUARDA DE SEU FILHO E O PODER FAMILIAR QUANDO COMETER CRIME DOLOSO CONTRA O PRÓPRIO FILHO, SE O CRIME FOR SUJEITO À PENA DE RECLUSÃO.**



(CNJ, 2012)

O fundamento do programa não está apenas na redução da reincidência penal, mas também na erradicação da marginalização, visando à construção de um novo

19

contexto social que possibilite a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Uma vez que, esse é o caminho em busca da solução para os elevados índices de criminalidade no Brasil.

O sistema deve abordar de maneira eficaz as deficiências apresentadas pelo indivíduo, mas atualmente exerce apenas um controle jurídico e burocrático, reintegrando-o ao meio social sem resolver esses problemas. A falta de moradia, a ausência de uma atividade lícita para obter sustento e a falta de apoio familiar são os principais fatores que levam à reincidência criminal. É necessário compreender que a assistência a egressa, através da oferta de moradia temporária, emprego, regularização de documentos e adaptação gradual às condições de vida em liberdade, é conhecida como processo de desprisionização.

#### CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho científico buscou analisar a responsabilidade do **Estado da Bahia** na reintegração à sociedade de mulheres que saem dos presídios após o cumprimento de **penas restritivas de** liberdade. Dentro desse tema, desafios precisam ser enfrentados e se faz necessário adotar medidas adequadas para o processo de ressocialização eficaz. Evidencia-se que existem legislação e políticas públicas para serem cumpridas, porém para implantar as medidas previstas, existem obstáculos a serem vencidos, tal como falta de recursos, discriminação, estigmatização social e a falta de acompanhamento psicológico contínuo.

Após as análises e estudos levantados, nota-se que o Estado tem o dever de proporcionar, acima de tudo, um ambiente propício em todo o processo de encarceramento para promover a reintegração social dessas mulheres. O tratamento humanitário, programas de educação, capacitação profissional, suporte psicológico, são práticas que devem ser garantidas. Falhar em não fornecer essas condições de desenvolvimento, seria violar os direitos humanos das pessoas presas, além de comprometer a segurança pública, pois contribui para prováveis reincidência criminal. Certamente, essas questões são de difícil resolução, especialmente no Brasil, um país de proporções continentais e com grande desigualdade social. Por isso, resta evidente o importante e essencial papel do Estado, aqui enfatizo o da Bahia, que ainda não buscou mudanças no cenário da reintegração social de ex-presidiárias,

20

evidenciando o descaso com as normas e projetos já existentes, o que torna a reintegração cada vez mais distante.

É preciso compreender que cumprir pena dentro de um presídio, trata-se de promover a privação de liberdade, devendo se limitar a essa supressão. Os demais



direitos e garantias individuais devem ser respeitados e mantidos em sua integralidade, visando a manutenção da dignidade da pessoa humana. O primeiro passo para essa transformação social seria realizar uma mudança no modelo atual adotado pela política prisional brasileira, em que se baseia em penas cruéis e degradantes, superlotação de presídios, explícitas violações dos direitos humanos e tratamento discriminatório.

As mulheres, estruturalmente, já encontram uma dificuldade de se inserir na sociedade, pois, como é sabido, em sua maioria são discriminadas no mercado de trabalho, estão sujeitas a violências e abusos durante toda a vida, além de muitas vezes serem obrigadas a se tornarem chefes de família, devido ao abandono paterno, juntando toda essa situação a uma ex-detenta é possível visualizar claramente o enorme desafio que ela encontrará ao buscar se reinserir no meio social.

Por isso é tão primordial a assistência do Estado no processo de ressocialização de ex-presidiárias, uma vez que, somente assim se torna viável a retomada de sua história, em busca de uma verdadeira transformação na vida anterior que a levou ao crime, pois já resta clara a essencialidade dessas medidas, que auxiliam diretamente no combate aos elevados índices de violência e criminalidade no Estado.

Por fim, ainda vale destacar a dificuldade em precisar qual o percentual de ex-detentas do **Estado da Bahia**, que de fato voltam a reincidir, ou que conseguem alcançar a almejada ressocialização. Essa escarces de dados atrapalha no desenvolvimento de estudos e projetos que visam auxiliar e entender esse processo, portanto dificultando o próprio Estado no amparo a essas mulheres, uma vez que, o mesmo não consegue precisar quem são, o que precisam e como precisam.

21

## REFERÊNCIAS

BAHIA. Decreto nº 14764. Institui o Programa de Inserção de Apenados e Egressos no Mercado de Trabalho - PRO-TRABALHO, e dá outras providências. Publicado no DOE em 04 out 2013

BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2002. 254p.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília/DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1984.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. SISDEPEN. DEPEN. Brasília, DF: o autor. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt->



br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil/reincidencia-criminal-no-brasil-2022.pdf/view  
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil), Resolução Nº 96 de 27/10/2009, publicado no DJE/CNJ nº 187/2009, de 04/11/2009. Disponível em:  
<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/65>  
FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: Nascimento da prisão. tradução de Raquel Ramalheite. 39. ed. Petrópolis: Vozes, p.79, 2011  
JESCHECK, H. H. Tratado de Derecho penal. Barcelona: Bosch, 1981.  
LEANDRO, Maiara et al. Retorno à sociedade: Percepções e experiências de ex-detentas. Revista de Psicologia da IMED, v. 10, n. 1, p. 125-139, 2018.  
MELO, MARCOS. Elas e o cárcere: Um estudo sobre o encarceramento feminino. Casa cultural coronel pita. Salvador/BA, 2017.  
MIRABETE, Júlio Fabbrini. Execução penal. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, p.89, 2008.  
MIRANDA, Raquel Barbosa; GOLDBERG, Alejandro; BERMUDEZ, Ximena Pamela Diaz. Programas de reinserção social para egressos do sistema prisional no Brasil: há um olhar para o recorte de gênero?. Ciência & Saúde Coletiva, v. 27, p. 4599-4616, 2022.  
OTTOBONI, Mário. Ninguém é irrecuperável. 2. ed. São Paulo: Cidade Nova, 2001.  
PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro 18ª ed. 2020  
REALE, Miguel. Novos rumos do sistema criminal. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1983.  
RODRIGUS, A. S. Raça, gênero e sistema prisional: relato de experiências com mulheres negras que cumprem penas em regime aberto ou semi-aberto. África e Africanidades- V Congresso Brasileiro de Pesquisadores Negros, Goiânia, GO, Brasil, 3. 2008  
22

SCHMITT, Ricardo Augusto. **Sentença Penal Condenatória - Teoria e Prática**. 8. ed. Salvador: Juspodvim, 2013. p. 133  
TEIXEIRA, R.R; da Rocha, F.N. O ambiente carcerário e a ressocialização do sujeito: desafios e possibilidades. Revista Mosaico, v.11, n.2, p. 117 - 123, 2020.  
ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. Execução Penal Comentada. 2 ed. São Paulo: Tend Ler, 2006, p. 61.



=====

**Arquivo 1:** [TCC - CATARINA MATOS PRADO\\_versão final.pdf \(7645 termos\)](#)

**Arquivo 2:** <https://reintegrationhb.iom.int/module/understanding-reintegration> (1109 termos)

**Termos comuns:** 2

**Similaridade:** 0,02%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [TCC - CATARINA MATOS PRADO\\_versão final.pdf \(7645 termos\)](#)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento**

<https://reintegrationhb.iom.int/module/understanding-reintegration> (1109 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR  
FACULDADE DE DIREITO  
CURSO DE BACHAREL EM DIREITO

CATARINA PEIXOTO MATOS FAHEL PRADO

ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DA BAHIA NA  
REINTEGRAÇÃO À SOCIEDADE DE EX-PRESIDIÁRIAS

Orientador: Prof. Rosival Oliveira de Carvalho

Salvador  
2024



CATARINA PEIXOTO MATOS FAHEL PRADO

## ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DA BAHIA NA REINTEGRAÇÃO À SOCIEDADE DE EX-PRESIDIÁRIAS

Artigo Científico apresentado à disciplina do Trabalho de Conclusão de Curso da Universidade Católica de Salvador, como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Rosival Oliveira de Carvalho

Salvador  
2024

### RESUMO

O presente artigo científico se propõe a analisar o tratamento dado a ex-presidiárias durante o processo de reintegração à sociedade no ordenamento jurídico brasileiro e analisar a responsabilidade civil do Estado da Bahia neste processo, enfatizando os desafios encontrados pela ausência de amparo do Estado da Bahia. O estado ainda



não tem nenhuma obrigação específica quanto a esse momento da ressocialização de ex-detentas, portanto carece de respaldo legal que facilite a reinserção dessas mulheres na sociedade, dessa maneira, é necessário examinar as propostas legislativas, o contexto jurídico atual e como as autoridades podem intervir nos casos ocorridos. No primeiro momento desse estudo, apresenta-se uma definição e conceituação sobre a finalidade da pena, a lei de execução penal e seus fulcros: punir e ressocializar. Em seguida, é evidenciado como é tratada a restauração do sujeito, e qual a origem do crime. Posteriormente, é tratado do contexto jurídico, em relação as legislações vigentes e suas aplicações, bem como declarações das organizações internacionais. Por fim, se propõe a analisar o cenário atual brasileiro e baiano, em relação às políticas públicas, questões sociais, consequência da ausência do Estado nesse processo de reintegração à sociedade. Portanto, pretende-se analisar as devidas vias para auxiliar as ex-detentas na ressocialização e demonstrar a importância do debate na esfera política, social e principalmente jurídica, caso contrário, os índices de reincidência permanecerão elevados.

**PALAVRAS-CHAVES:** Reintegração à sociedade. Ex-presidiárias. Responsabilidade Civil do Estado.

## ABSTRACT

This scientific article aims to analyze the treatment of former female prisoners during **the reintegration process** into society within the Brazilian legal framework and to examine the civil liability of the State of Bahia in this process, emphasizing the challenges encountered due to the lack of support from the State of Bahia. The state currently has no specific obligations regarding this phase of the resocialization of



former inmates, thus lacking legal backing that facilitates the reintegration of these women into society. It is necessary to examine legislative proposals, the current legal context, and how authorities can intervene in specific cases. Initially, this study presents a definition and conceptualization of the purpose of punishment, the penal execution law, and its pillars: punishment and resocialization. Following this, the treatment of individual restoration and the origin of crime are discussed. Subsequently, the legal context is addressed, concerning existing legislation and its applications, as well as declarations from international organizations. Finally, the current Brazilian and Bahian scenarios are analyzed regarding public policies, social issues, and the consequences of **the absence of** the State in this reintegration process. Therefore, this article aims to examine the appropriate avenues to assist former female inmates in their resocialization and demonstrate the importance of debate in the political, social, and especially legal spheres; otherwise, recidivism rates will remain high.

KEYWORDS: Reintegration into society. Former female prisoners. State Civil Liability

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	1
1. BREVE PANORAMA SOBRE O DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA CARCERÁRIO E O PROPÓSITO DA PENA. ....	2
2. RESSOCIALIZAÇÃO DA PESSOA E A ORIGEM DO CRIME .....	5
3. CONTEXTO JURÍDICO .....	10
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	19
REFERÊNCIAS .....	21

1

## INTRODUÇÃO

A reintegração de ex-detentas à sociedade por meio de políticas públicas é uma questão crucial no contexto atual do sistema penitenciário brasileiro. O presente artigo visa estimular uma reflexão sobre o desafiador problema da assistência às egressas, fundamentando-se em pesquisa bibliográfica e no método dedutivo para a produção de conhecimento.

A dignidade da pessoa humana, especialmente das mulheres em nossa sociedade, foi a principal motivação para a escolha deste tema. Uma vez que, segundo o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, destaca-se a premissa de que todos os indivíduos devem ser tratados de forma equânime e digna, conforme estabelecido pela legislação vigente, independentemente do estágio de suas vidas e sem preconceitos. A preocupação com a dignidade humana direciona-nos para a busca de soluções que contribuam para um crescimento humanitário e socialmente justo, elevando toda a comunidade a um patamar de maior harmonia social.

Essa preocupação com preservação dos direitos e garantias individuais deve se estender, inclusive sobre aqueles indivíduos que, por ventura, tenham cometido crimes e precisaram passar por um processo de cumprimento de pena, tendo sua liberdade privada. A pessoa presa possui seus direitos e deveres, mas devem passar por todo o processo de encarceramento de forma adequada, de modo que se proporcione uma regeneração e que garanta sua capacidade de reingressar na sociedade de forma justa quando findar seu período de restrição de liberdade.

Nesse sentido, o objetivo geral deste trabalho é esclarecer o conceito de reintegração da ex-detenta na sociedade. Os objetivos específicos incluem a análise das políticas públicas de inclusão das ex-infratoras na sociedade, da discussão sobre a responsabilidade civil do Estado no processo de ressocialização de ex-presidiárias, bem como uma análise geral da situação prisional e das disposições da Lei de Execução Penal nº 7.210/84 sobre o tema. Portanto, se faz necessário entender que,

1 BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

2 BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1984.

2

diante dos baixos índices de reintegração de ex-presidiárias no Brasil, em quais contextos existe a responsabilidade civil do Estado neste processo?

Inicialmente, o presente trabalho abordará a situação do sistema penitenciário e a necessidade do seu desenvolvimento, bem como características da reintegração, buscando compreender os fatores que levam os indivíduos à prática de crimes e os altos índices de reincidência no país. Em seguida, realizará uma breve análise dos direitos da pessoa presa e dos egressos, destacando tanto os aspectos positivos, quanto os negativos. Por fim, serão examinados os projetos de inclusão na sociedade das mulheres que já tenham cumprido penas privativas de liberdade e o contexto jurídico que engloba o tema.

Dessa forma, fez-se necessário realizar uma a pesquisa com finalidade exploratória, promovendo uma análise de bibliografia especializada e documentação jurídica, assim como levantamento de dados empíricos. Por fim, se pretende apresentar os resultados produzidos ao longo do trabalho, destacando a importância de políticas públicas eficazes na promoção da reintegração social de ex-detentas.

#### 1. BREVE PANORAMA SOBRE O DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA CARCERÁRIO E O PROPÓSITO DA PENA.

A necessidade do desenvolvimento do sistema prisional brasileiro, visa uma finalidade que transcende a mera punição da culpa, se tratando de um processo complexo e histórico que merece uma análise mais profunda. Antes do final do século XIX, predominavam os sistemas penais mais voltados para o castigo do que para a reabilitação do indivíduo. Somente em 1890, com a abolição da pena de morte no Brasil, é que se deu início a uma mudança de paradigma, com a implementação de um regime penitenciário que visava à ressocialização e à reeducação do preso. É interessante notar, que antes dessa transição, a pena de morte era aplicada para uma ampla gama de infrações, refletindo uma abordagem mais severa e menos preocupada com a reintegração do indivíduo à sociedade. No entanto, a instituição da prisão como forma de punição precede em muito a aplicação sistemática das leis penais, remontando a períodos históricos anteriores ao século XVIII.

O sistema prisional brasileiro teve sua origem em 1551, na cidade de Salvador, no estado da Bahia, que na época era o centro do governo geral brasileiro. Desde então, passou por diversas transformações até alcançar o formato atual. Contudo, é

3

fundamental ressaltar que, mesmo privado de liberdade, o indivíduo continua a ter direitos garantidos por lei, intrínsecos à sua condição humana.

Entre esses direitos, destacam-se a dignidade da pessoa humana e os laços afetivos com seus familiares. Esses vínculos desempenham um papel essencial no processo de reintegração do ex-infrator à sociedade, contribuindo significativamente para sua reinserção social e para a reconstrução de sua vida após o período de encarceramento.

Nessa esteira, cabe ressaltar que a privação da liberdade tem caráter



temporário e ao final do cumprimento da pena, a pessoa presa deve reingressar na sociedade com seus direitos e garantias individuais preservados, para que possa conviver em par de igualdade com os demais indivíduos. Para isso, precisa ter recebido um tratamento humanitário e ter acesso aos serviços em condições justas que o Estado tem o dever de oferecer. O jurista alemão Hans-Heinrich Jescheck, a exemplo disso, cita em sua obra:

O fundamento ideológico das teorias absolutas da pena, baseia-se no reconhecimento do Estado como guardião da justiça terrena e como conjunto de ideais morais, na fé, na capacidade do homem para se autodeterminar e na ideia de que a missão do Estado perante os cidadãos deve limitar-se à proteção da liberdade individual. (JESCHECK, 1981)

Ainda sobre a questão do propósito da pena, de questões que vão além da privação de liberdade, assim disserta o Miguel Reale Jr. (1983, p.12):

Sob a tônica dos direitos humanos, a pena passa a ser focalizada de outros ângulos, sob novas perspectivas: vista não apenas como consequência obrigatória eculminante do Direito Penal, como meio para restabelecer a ordem jurídica violada. Hoje, indaga-se da ciência, dos reais e concretos resultados da pena, da sua viabilidade enquanto processo de reinserção social, perquirindo-se também da viabilidade de assumir novas formas, mais positivas, outras que não a prisão, mas benéficas para o condenado e para o próprio Estado. (REALE , 1983)

Portanto, o sistema prisional brasileiro possui como propósitos tanto a ressocialização dos detentos quanto a punição dos atos criminosos. Nesse contexto, o Estado assume a responsabilidade de enfrentar a criminalidade, isolando os infratores da sociedade por meio do aprisionamento, privando-os de sua liberdade como forma de punição e, conseqüentemente, diminuindo o risco que representam para a comunidade.

4

Evidenciando o explanado anteriormente, Michael Foucault<sup>3</sup> em sua obra

“Vigiar e Punir”, destacou importantes ensinamentos:

[...] a reforma propriamente dita, tal como ela se formula nas teorias do direito ou que se esquematiza nos projetos, e a retomada política ou filosófica dessa estratégia, com seus objetivos primeiros: fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, extensiva a sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir. (FOUCAULT, 2011)

Em análise do tema, discorre o jornalista e advogado Mário Ottoboni<sup>4</sup>, que “O delinquente é condenado e encarcerado por determinação da sociedade, enquanto sua reabilitação se torna um imperativo moral do qual ninguém deve se esquivar”. Portanto ao examinar a citação do renomado autor é possível entender claramente o papel essencial da sociedade na reabilitação do sujeito, uma vez que, não basta punir



sem reintegrar, pois sem a reinserção na sociedade o indivíduo provavelmente irá reincidir.

Assim aponta o relatório "Reincidência Criminal no Brasil"<sup>5</sup>, divulgado pelo DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional), que entre uma amostra de 38.374 presos, dentre o período de 1 a 5 anos, 20,6% dos amostrados reincidiram, ou seja, voltaram aos presídios, após saída por decisão judicial, fuga ou progressão. Ainda, podemos destacar a dificuldade de dissertar sobre os casos de reincidentes do sexo feminino na Bahia, já que o estudo divulgado pelo Departamento Penitenciário Nacional não investigou este recorte.

Desta forma, sobre a necessidade de evolução do sistema carcerário, destaca o doutrinador Júlio Fabrini Mirabete<sup>6</sup>:

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciarías, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros

3 FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: Nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhete. 39. ed. Petrópolis: Vozes, p.79, 2011.

4 OTTOBONI, Mário. Ninguém é irreversível. 2. ed. São Paulo: Cidade Nova, 2001.

5 Disponível em: < <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil/reincidencia-criminal-no-brasil-2022.pdf/view>>; Acesso em: 21 mai. 2024.

6 MIRABETE, Júlio Fabrini. Execução penal. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, p.89, 2008.

5

crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere.

(MIRABETE, 2008)

O trabalho para o ser encarcerado é um grande instrumento para ressocializar o indivíduo, como se diz no dito popular que "o trabalho edifica o ser". Sendo, portanto, uma das formas eficazes de se resgatar a dignidade do indivíduo. Merece destaque a situação em que as mulheres presas se encontravam no quesito trabalho, na análise feita em 2014, conforme o autor Marcos Melo sobre no relatório do INFOPEN MULHERES, que se trata de um sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro:

"Havia 6.766 mulheres envolvidas em atividades laborais dentro das instituições penitenciárias (com exceção do estado de São Paulo),



representando 30% do total de detentas na época. Deste grupo, 37% (2.516 internas) ocupavam vagas oferecidas pela administração prisional; 27% (1.811 internas) trabalhavam em posições criadas por parcerias entre a administração penitenciária e a iniciativa privada; 25% (1.660 internas) conseguiram emprego sem intervenção da administração penitenciária; 10% (689 internas) trabalhavam em vagas fornecidas pela administração prisional em colaboração com outros órgãos públicos, e 1% (90 internas) estavam empregadas em Organizações Não Governamentais (ONGs) através de vagas disponibilizadas pela administração.

Do total, 5.050 reclusas realizavam trabalho interno dentro das penitenciárias, representando 75%, enquanto os 25% restantes (1.716 reclusas) estavam envolvidas em trabalhos externos. Considerando que 30% da população carcerária é composta por presas provisórias (aproximadamente 4.111 reclusas, que não podem participar do trabalho penitenciário), restam cerca de 26.500 mulheres sem a oportunidade de reduzir suas penas através do trabalho ou se capacitar para uma futura reintegração social. Algumas dessas mulheres não trabalham por falta de vontade ou condições objetivas e subjetivas para concessão do benefício, mas a maioria tem seu direito cerceado devido à falta de vagas e oportunidades. Esse número é significativo e, em 2017, as estatísticas mostraram um aumento ainda mais expressivo. ? (MELO, 2014)

Desta forma, pode-se compreender que o indivíduo que integra o sistema carcerário, ainda não tem nenhum tipo de tratamento que viabilize possibilidade real de reabilitação. É imperativo que se promova uma melhora significativa das condições dentro do sistema prisional. Isso envolve fornecer acesso adequado à educação, saúde mental, treinamento profissional e programas de reinserção social.

## 2. RESSOCIALIZAÇÃO DA PESSOA E A ORIGEM DO CRIME

A reintegração dos ex-infratores na sociedade demanda uma compreensão abrangente das causas da criminalidade, principalmente em um território multifacetado como o Brasil, por isso é preciso analisar o total, mas também os pedaços, nesse caso, os Estados, mais precisamente a Bahia. Por tanto diversas

6

teorias abordam essa questão de diferentes perspectivas, pois cada profissional, estudioso, analisa através de seus conhecimentos e vivências, dessa maneira, associando a criminalidade a um fato gerador. Seja destacando traços de personalidade do criminoso, investigando os fatores sociais que o cercaram, as falhas das instituições, o contexto cultural, ou, até mesmo, buscar entender os custos e benefícios do crime.

Assim aborda o doutrinador Ricardo Augusto Schmitt 7:

"Os motivos do crime são razões subjetivas que estimularam ou impulsionaram o agente à prática da infração penal. Os motivos podem ser conforme ou em contraste com as exigências de uma sociedade. Não há

dúvidas de que, de acordo com a motivação que levou o agente a delinquir, sua conduta poderá ser bem mais ou bem menos reprovável. O motivo constitui a origem propulsora da vontade criminosa.

Nada mais e? do que o ?porquê? da ac?a?o delituosa. Sa?o as razões que moveram o agente a cometer o crime. Estão ligados à causa que motivou a conduta. Todo crime possui um motivo. É o fator íntimo que desencadeia a ação criminosa (honra, moral, inveja, cobiça, futilidade, torpeza, amor, luxúria, malvadez, gratidão, prepotência etc)." (SCHMITT, 2013)

A criminalidade é um problema crescente que afeta toda a sociedade brasileira.

Segundo o 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023, o ano de 2022 registrou o seguinte número de mortes violentas, 39.519 homicídios dolosos, 1.229 latrocínios, 610 lesões corporais seguidas de morte e 161 policiais mortos. Esses dados demonstram uma redução das mortes violentas intencionais ? MVI, queda essa de 2,4%, em comparação com o ano de 2021, que representa um declínio de 48,4 mil para 47,5 mil vítimas ? sendo o menor número registrado na série histórica.

Porém o estado da Bahia tem a segunda maior taxa de MVI do país, com 47,1% do total registrado. Além disso, das 50 cidades mais violentas do país, segundo a taxa de Mortes Violentas Intencionais com população acima de 100 mil habitantes, 12 cidades são do Estado da Bahia. Esses dados destacam o alto índice de criminalidade do Estado, também justificando a elevada taxa de reincidência criminal. O Anuário apresentado no Fórum de Segurança Pública do Brasil evidencia a tabela com as 50 cidades mais violentas do país, demonstrando as taxas de mortes violentas intencionais, com população acima de 100 mil habitantes:

7

SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória - Teoria e Prática. 8. ed. Salvador: Juspodvim, 2013. p. 133

8 Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>  
Acesso em 21 mai. 2024.

7

De acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU/2023), o Brasil lidera ranking mundial de homicídios, e a América Latina é a região mais violenta do mundo. O Brasil registrou um total de 47.722 assassinatos, representando 10,4% do número global de homicídios. Esses dados mostram que o crime se tornou endêmico no país. Já o Levantamento de Informações Penitenciárias do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), com dados até julho de 2021, a população prisional se manteve, registrando somente uma elevação de 1,1%. Dessa maneira, em dezembro de 2020, havia 811.707 pessoas privadas de liberdade, enquanto em junho de 2021 esse número subiu para 820.689. Porém dados do CNJ destacam o crescimento da população prisional brasileira, que segundo o Depen, se eleva em uma

constância de 8,3% ao ano, nesse ritmo o número de presos em 2025 pode chegar a quase 1,5 milhão. Assim, diante de todos esses dados, fica perceptível em como a

8

seletividade do sistema penal acaba por resultar no aprisionamento de milhares de pessoas, sem, no entanto, resolver o problema da insegurança social.

De acordo com os dados divulgados pelo SENAPPEN (Secretaria Nacional de Políticas Penais), no ano de 2024, o país possui 839,7 mil pessoas estão presas em cárceres estaduais, federais e em prisão domiciliar no país, o que representa em números absolutos a terceira maior população carcerária do mundo. Já no Relatório Anual Socioeconômico da Mulher, divulgado em abril do ano de 2024, pelo Ministério das Mulheres, relata que existem 45.259 mulheres encarceradas, fazendo do Brasil o país com a terceira maior população carcerária feminina do mundo.

Este aumento expressivo na população carcerária brasileira é evidenciado pelo gráfico fornecido pelo INFOPEN/DEPEN entre 1990 em 2017:

Já evidenciando a população carcerária feminina mundial, temos mais de 740 mil mulheres que se encontram detidas em todo o mundo, o que representa um aumento de 17% em relação ao ano de 2010, segundo a World Female Imprisonment List, 2022. Isso posto, segundo o relatório Global Prison Trends 2021, esse aumento está diretamente relacionado a políticas de encarceramento, ou seja, leis que criminalizam a posse de pequenas quantidades de drogas ou punições para mulheres que cometem transgressões em contextos de violência, pobreza ou discriminação. Além do elevado aumento da população carcerária feminina mundial, o estudo ainda revelou que a desigualdade de gênero resulta em muitas mulheres sendo menos

9

beneficiadas por absolvições ou liberações do que os homens, mesmo que muitas delas sejam consideradas de baixo risco.

Ainda, conforme a edição de 2022 do World Female Imprisonment List, o Brasil ocupa o quarto lugar no ranking mundial de países com maior número de mulheres encarceradas, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, China e Rússia. Por tanto, reafirmando os dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN Mulheres que demonstraram, entre os países com altas taxas de aprisionamento feminino, o aumento da taxa de aprisionamento no Brasil de 455%, entre 2000 e 2016, enquanto a Rússia teve uma redução de 2% no mesmo período. É importante ressaltar que 45% das mulheres privadas de liberdade no Brasil ainda não foram julgadas ou condenadas, o que salienta a elevação dos números de aprisionados (as) por prisão preventiva, dessa maneira superlotando os presídios. Por tanto, em tese, existe um ideal de patamar (nunca alcançado) de ressocialização que, caso se concretizasse, transformaria o Sistema Carcerário Brasileiro, e o histórico brasileiro de violência alarmante, já evidenciado. Essa



transformação iria reintegrar o sujeito a sociedade, concretizando a ideia da punição para depois ressocializar a pessoa. Entretanto, seria injusto apontar um único responsável, por toda situação vivida hoje no país, pois, existe mais de um fator que carregou o Brasil para o atual cenário.

É crucial considerar novos caminhos que possam servir de paradigma para uma realidade diferente. Isso implica a adoção de um novo modelo proposto por uma área específica da ciência, em resposta a uma crise instalada, demandando uma transformação que rompa com ideias antigas e ineficazes para lidar com novas situações. Como solução para as questões de política criminal, o fracasso do sistema prisional é claro em todos os aspectos, pois ele não controla a criminalidade nem promove a reinserção dos condenados na sociedade. Nesse contexto, Baratta sugere: Implantação de "substitutivos penais", ampliação de formas de suspensão condicional de execução e livramento condicional, introdução de formas de execução em regime de semiliberdade, reavaliação do trabalho carcerário e abertura da prisão para a sociedade mediante a colaboração de órgãos locais (BARATTA, 2002 apud SANTOS, 2006, p. 1).

A superlotação das prisões, as condições indignas enfrentadas pelos detentos (as) claramente contrariam o princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecido no artigo 5º, inciso III da Constituição Federal de 1988. Além disso, há violações aos

10

direitos dos condenados previstos na Lei de Execução Penal, como a garantia da integridade física e moral contidos nos artigos 40 e 41, bem como os direitos que lhes são garantidos. Também merece mencionar sobre a determinação de lotação compatível com a estrutura e finalidade das unidades prisionais, artigo 85 da lei. A partir da análise dos artigos citados da LEP, podemos observar os direitos e deveres dos detentos (as) consagrados pelo ordenamento jurídico, e, assim, percebe-se que o legislador demonstrou preocupação com a preservação dos indivíduos detidos no Sistema Penitenciário Brasileiro. A ideia trazida por tais normas é punir para ressocializar, para que assim se possa diminuir os índices de violência, uma vez que essa é a base da transformação para a reintegração em sociedade. Contudo, a efetivação e o cumprimento desses direitos requerem uma fiscalização mais rigorosa por parte do Poder responsável e do próprio Estado, garantindo que tais direitos sejam respeitados e que os deveres sejam cumpridos.

### 3. CONTEXTO JURÍDICO

O crime é a conduta humana que viola uma norma penal incriminadora, esta afirmação está de acordo com o princípio da legalidade, "Nullum Crimen, Nulla Poena Sine Lege", que significa não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Portanto aquele que comete um crime está sujeito a ser punido, e as formas de punição são privação de liberdade, suspensão ou interdição de direitos, prestação social alternativa e multa.

O jurista Luiz Regis Prado, em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro define pena:



"A pena é uma sanção imposta pelo Estado, mediante o processo legal, ao autor de uma infração penal, consistente na restrição de um direito, ou na imposição de uma obrigação, em função de um fato ilícito, com o fim de prevenir a prática de novas infrações e de restabelecer o equilíbrio jurídico perturbado." (PRADO, 2002)

Destarte, uma das principais finalidades da pena é ressocializar o indivíduo e o auxiliar em sua reinserção social, que de primeiro momento já enfrenta uma grande dificuldade oriunda da sociedade, que discrimina o egresso (a) do sistema prisional. Uma grande parte da responsabilidade dessa alarmante situação é a postura do próprio estado, aqui destaco o Estado da Bahia, que em seu orçamento do ano de 2021, por exemplo, não trouxe nenhum investimento exclusivo para auxiliar o ex-presidiário durante esse momento tão crucial, que influi diretamente para não

11

reincidência, que é a reintegração. Em contraponto, para manter, criar vagas e prisões o projeto destina 436,8 milhões de reais, portanto, demonstrando que para o Estado da Bahia é mais importante punir que ressocializar.

O Ministério da Justiça aprovou em 1983 o projeto de lei, de sua iniciativa, que deu origem à Lei no 7.210 de 11 de julho de 1984, que é a Lei de Execução Penal atual e eficaz. Assim, a Lei de Execução Penal (LEP) serviu como um divisor para o sistema prisional, que rogava por uma legislação própria para o sistema penitenciário no Brasil.

Além de se preocupar com o aprisionamento, a Lei de Execução Penal Brasileira visa a reabilitação da pessoa. Essa lei, se fosse executava em sua totalidade, ressocializaria muitos condenados, pois toda sua ideia, conteúdo e texto foram formulados com o objetivo de reintegrar o sentenciado, que vem cumprindo sua condenação, e deve iniciar seu processo de reinserção na sociedade. Dado que, essa é a principal maneira de reduzir os altos níveis de criminalidade e reincidência. Portanto é primordial que a reinclusão social seja a etapa final do processo de condenação, uma vez que, em caso contrário, a sentença seria apenas punição, e perderia a função original da pena.

No artigo primeiro da Lei de Execução Penal, fica evidente o objetivo da legislação:

Art. 1º: A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

(BRASIL, 1984)

O maior objetivo do processo penal é a reinserção do sujeito na sociedade, por isso a LEP tem o objetivo de humanizar o período do cárcere, visando auxiliar o detento durante a execução da sua pena. Esse tratamento fica evidente no artigo 41 da LEP, que aborda a garantia dos presos no direito de trabalhar e estudar, inclusive tentando incentivar tais atividades estabelecendo o quantum da pena poderá ser remido através dos dias gastos nesses exercícios.



Já no que se trata especificamente dos direitos garantidos a pessoa presa para um melhor tratamento humanitário, pode-se destacar como exemplo, o artigo 83 da mesma lei:

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

12

§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários.

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas

§ 4º Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante

§ 5º Haverá instalação destinada à Defensoria Pública  
(BRASIL, 1984)

Além do mais, de acordo com os juristas Nery e Júnior (2006, p.164): "Tanto quanto possível, incumbe ao Estado adotar medidas preparatórias ao retorno do condenado ao convívio social.". Tal citação, destaca a responsabilidade civil do estado no auxílio ao retorno do egresso prisional ao meio social, o que já restou provado anteriormente, que em realidade não é uma preocupação ao Estado da Bahia, que dessa forma entra em dissonância com suas obrigações previstas em lei, uma vez que está sujeito às normas federais.

Se faz necessário salientar que no artigo 34 da Constituição Federal de 1988, ressaltasse as possibilidades de intervenção da União nos Estados e Distrito Federal, e mais especificamente em seu inciso VII, alínea "b" é afirmado que uma dessas possibilidades é para assegurar a observância do princípio constitucional dos direitos da pessoa humana. Portanto, não resta questionamentos quando a obrigação do Estado de garantir a dignidade dos egressos(as) na ressocialização, pois esse é um direito intimamente ligado as garantias constitucionais.

Os esforços para a ressocialização dos apenados visam diminuir os níveis de reincidência, apoiando a recuperação do detento por meio de educação, treinamento profissional e conscientização psicológica e social. Destacando que, com a pena do aprisionamento, nosso sistema almeja resguardar a sociedade e capacitar os condenados para a reintegração à sociedade. Contudo, o que resta claro, é a falha gritante do nosso sistema, já que o ordenamento jurídico brasileiro retira o sentenciado da sociedade objetivando prepará-lo para seu retorno a sociedade após o cumprimento de sua pena, e o que ocorre é o total oposto da intenção inicial. Análise essa destacada por Mirabete (2002, p.24):

"A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão.



Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual existem no sistema social exterior (...) A pena privativa de liberdade não ressocializa; ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena incorporação ao meio social. A prisão não cumpre sua função

13

ressocializadora, servindo como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação." (MIRABETE, 2002)

A reintegração do indivíduo à sociedade não pode ser alcançada apenas por meio da pena. É essencial que se utilizem outros recursos, como a participação ativa da família, a intervenção contínua do Estado para monitorar o processo penal e promover a ressocialização, além de programas de apoio psicológico. Esses elementos combinados são fundamentais para alcançar resultados positivos na reintegração do ex-infrator à sociedade.

Para reduzir o preconceito e discriminação no processo de reintegração da pessoa que já cumpriu sua pena, o Código Penal prevê um instituto chamado de Reabilitação, nos artigos 93 a 95, no qual assegura ao indivíduo, após 2 (dois) anos, sigilo nos registros sobre seu processo e condenação:

Art. 93 - A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação.

Parágrafo único - A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo.

Art. 94 - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado:

I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido;

II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado

III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.

Parágrafo único - Negada a reabilitação, poderá ser requerida, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários.

Art. 95 - A reabilitação será revogada, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, se o reabilitado for condenado, como reincidente, por decisão definitiva, a pena que não seja de multa

(BRASIL, 1940)

Há um grande descompasso entre a intenção das leis e sua aplicação prática.

O poder judiciário tem utilizado o encarceramento como a principal ferramenta para

punir e prevenir condutas criminosas. No entanto, existe uma significativa discrepância entre o que está previsto na lei e a realidade. O sistema penitenciário enfrenta uma grave escassez de vagas, estruturas precárias, superlotação e o tratamento oferecido aos detentos está distante dos padrões de recuperação estipulados pelo Código Penal e pela Lei de Execução Penal.

14

A repressão à conduta delituosa e a aplicação da pena pelo Estado não têm conseguido promover uma convivência social harmônica de forma eficaz. Historicamente, o Estado tem falhado tanto na contenção da criminalidade quanto na reintegração dos ex-infratores. As condições precárias da maioria dos presídios e o aumento do número de criminosos e condenados transformam o encarceramento em uma experiência degradante. Os detentos frequentemente desenvolvem comportamentos revoltantes e agressivos, tornando-se difíceis de ajustar à disciplina exigida pela sociedade.

Ao examinar os direitos dos presos estabelecidos pela lei, o descompasso entre o que o Estado faz em relação a ela e a sua real prestação de assistência fica evidente a disparidade. De acordo com a Resolução n. 14/94 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Estado deve tomar as seguintes ações:

Art. 8. Salvo razões especiais, os presos deverão ser alojados individualmente:

§2º: O preso disporá de cama individual provida de roupas, mantidas e mudadas correta e regularmente, a fim de assegurar as condições básicas de limpeza e conforto.

Art. 9. Os locais destinados aos presos deverão satisfazer as exigências de higiene, de acordo com o clima, particularmente no que se refere à superfície mínima, volume de ar, calefação e ventilação.

Art. 13º, parágrafo único: A alimentação será preparada de acordo com as normas de higiene e de dieta, controlada por nutricionista, devendo apresentar valor nutricional suficiente para a manutenção da saúde e do vigor físico do preso.

Art. 38º: A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso.

Art. 56º: Quanto ao trabalho: (...) III - será garantido o trabalho educativo e produtivo; IV - devem ser consideradas as necessidades futuras do condenado, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado de trabalho.

Art. 57º: O futuro do preso, após o cumprimento da pena, será sempre levado em conta. Deve-se animá-lo no sentido de manter ou estabelecer relações com pessoas ou órgãos externos que possam favorecer sua família, assim como a própria readaptação social.

Art. 58º: Os órgãos oficiais, ou não, de apoio ao egresso devem: I - proporcionar-lhes os documentos necessários, bem como alimentação,



vestuário e alojamento no período imediato à sua liberação, fornecendo-lhes, inclusive, ajuda de custo para transporte local; II - ajudá-lo a reintegrar-se à vida em liberdade, especialmente contribuindo para sua colocação no mercado de trabalho.

(BRASIL, 1994)

A realidade está longe dessas obrigações, como fica claro. Os presídios brasileiros são quase sempre verdadeiros celeiro de presos, que em sua maioria trata o indivíduo como animal. Como a própria sociedade tem essa o hábito de falar, com uma certa revolta e pessimismo, que "os presídios são escolas para aprimorar o

15

crime?". Contudo, não se pode perder de vista que é esse preso, descuidado, desassistido e desamparado, que será reinserido à sociedade, mesmo que não seja ressocializado. Ou seja, querendo ou não, ele voltará, em algum momento, para a convivência social, e a falta de atenção que ele viveu irá refletir diretamente em sua tentativa de voltar a sociedade.

Assim, uma das maneiras de guiar o preso em seu processo de cumprimento de pena, visando o retorno a sociedade e com a capacidade de mudar o rumo de sua vida, é através do incentivo ao trabalho do detento, que está abordado no artigo 29 da Lei de Execução Penal, que afirma que "o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva. ? Acerca do trabalho nas instituições penitenciárias, ressalta Marcos Melo em sua obra *Elas e o Cárcere*:

"São três os incisos que tratam especificamente do trabalho dentro das instituições penitenciárias, que, de modo algum devem ser confundidos com trabalhos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), tampouco com trabalho forçado, vez que a Constituição Federal veda expressamente o trabalho forçado como forma de cumprimento de pena (artigo 5º, inciso XVII, alínea "c" da CF/88), ao revés dos sistemas penitenciários arcaicos, como verificamos anteriormente.

Nos termos da lei de execução penal, o trabalho realizado pelo apenado terá finalidade educativa e produtiva e poderá ser realizado interna ou externamente, de acordo com condições objetivas (quantum de pena cumprido) e subjetivas (condições pessoais, habilitações e capacidade do preso). Os requisitos e condições do trabalho para os apenados estão dispostos entre os artigos 28 a 37 da Lei de Execução Penal e, a gerência do trabalho interno poderá ser realizada autonomamente por entidades da administração pública indireta, conforme disciplina o artigo 34. ? (MELO, 2017)

Dessa maneira, é essencial criar instrumentos que promovam mudanças nos paradigmas do Direito Penal e, conseqüentemente, desenvolvam modelos capazes de combater a criminalidade de forma eficaz. O modelo atual, focado no

endurecimento das penas, revela-se dominador e meramente punitivo, beneficiando apenas os detentores do poder. É evidente que esta modelo falha em seus objetivos. Em se tratando especificamente do Estado da Bahia, uma medida importante para melhoria desse modelo foi a criação da a SEAP, Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (Seap), instituída pela lei nº 12.212, de maio de 2011, que surge com o objetivo de formular políticas de ações penais e de ressocialização de sentenciados, bem como de planejar, coordenar e executar, em harmonia com o

16

Poder Judiciário os serviços penais do Estado?. O órgão tem divulgado uma série de programas de bastante relevância para dar prosseguimento a melhoria da situação.

A criação do órgão é acompanhada de importantes passos dentro dessa estrutura, promovendo programas de capacitação, realização de cursos e eventos, criação de escola em unidade especial disciplinar e entre outras medidas. Cabe ressaltar, especialmente, a ação promovida pelo órgão, juntamente com a Procuradoria Geral do Estado, que em 2017 passou a proporcionar cinco vagas para pessoas em cumprimento de pena. Essa iniciativa se deu em adesão ao Projeto Começar de Novo, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2009, através da Resolução nº 96, em que seus artigos 1º e 2º disciplinam:

Art. 1º Fica instituído o Projeto Começar de Novo no âmbito do Poder Judiciário, com o objetivo de promover ações de reinserção social de presos, egressos do sistema carcerário e de cumpridores de medidas e penas alternativas

Art. 2º O Projeto Começar de Novo compõe-se de um conjunto de ações educativas, de capacitação profissional e de reinserção no mercado de trabalho, a ser norteadas pelo Plano do Projeto anexo a esta Resolução

§ 1º O Projeto será implementado com a participação da Rede de Reinserção Social, constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e pelas entidades públicas e privadas, inclusive Patronatos, Conselhos da Comunidade, universidades e instituições de ensino fundamental, médio e técnico-profissionalizantes

§ 3º Os demais tribunais que detenham competência criminal, deverão promover ações de reinserção compatíveis com as penas que executa.

§ 4º Todos os demais tribunais, ainda que não detenham competência criminal, poderão também promover ações de reinserção, sobretudo no tocante à contratação de presos, egressos e cumpridores de medidas e penas alternativas com base na Recomendação nº 21, do Conselho Nacional de Justiça. (CNJ, 2009)

Esse modelo de projeto é crucial para o desenvolvimento do sistema carcerário no país, pois promove a desvinculação do mero caráter sancionatório do sistema como um todo, pensando na reintegração da pessoa presa à sociedade. Vale ressaltar que tal medida promove uma aplicação prática do que prevê a própria Lei de Execução Penal, em seu artigo 126, sobre a remissão de pena, no qual determina que o



condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena, desde que atendido os requisitos definidos nesse dispositivo.

A ideia de promover trabalho e estudo para a pessoa presa tem um valor primário na transformação do indivíduo, especialmente em sua formação moral, demonstrando novas possibilidades para quando este retornar ao convívio social. Sobre esse aspecto, o professor André Eduardo de Carvalho Zacarias (2006) elucida:

17

O trabalho é importante na conquista de valores morais e materiais, a instalação de cursos profissionalizantes possibilita a resolução de dois problemas, um cultural e outro profissional. Muda o cenário de que a grande maioria dos presos não possui formação e acabam por enveredar, por falta de opção, na criminalidade e facilitam a sua inserção no mercado de trabalho, uma vez cumprida a pena. (ZACARIAS, 2006)

Nessa esteira, cabe mencionar o Decreto nº 14.764, publicado no ano de 2013, pelo Estado da Bahia, que Institui o Programa de Inserção de Apenados e Egressos no Mercado de Trabalho. O programa também surge para dar cumprimento à Lei de Execução penal, especialmente no artigo 10, o qual determina que a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno a convivência em sociedade. O artigo 3º do decreto, aborda sobre as ações a serem desenvolvidas:

Art. 3º O PRO-TRABALHO consiste em ações conjuntas entre a Secretaria do Trabalho Emprego, Renda e Esporte - SETRE e a Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização - SEAP mediante:

I - participação em cursos de qualificação social e profissional;

II - alocação no mercado de trabalho por meio do aproveitamento das habilidades profissionais progressivamente desenvolvidas, ou daquelas criadas após frequência regular aos cursos de qualificação disponibilizados pela SETRE;

III - estímulo à participação dos indivíduos a que se refere este Decreto, bem como da população carcerária, em atividades laborais que aproveitem suas qualidades pessoais, de maneira a contribuir com sua gradativa reinserção no meio social;

IV - avaliação psicossocial dos beneficiários das ações previstas neste Decreto. (BAHIA,2013)

Embora tenha se destacado no âmbito legislativo e administrativo, a existência de programas instituídos pelos órgãos governamentais e instrumentos normativos que os criam e definem, resta uma grande necessidade de dar prática a esses institutos.

Afirmativa essa que se pode perceber através das altas taxas de reincidência em cometimento de crimes e o aumento já demonstrado da população carcerária.

Portanto, é preciso que os programas sejam aperfeiçoados, fiscalizados e devidamente cumpridos, para que se possa ver os efeitos práticos nos resultados

obtidos nos dados divulgados.

É preciso que haja melhoria nessas medidas, até mesmo no incentivo para a reabilitação das mulheres egressas no sistema prisional. No próprio relatório divulgado pela Procuradoria Geral do Estado, no programa de Ressocialização Pelo Trabalho que o perfil do reeducandos por gênero é de 78% masculino e de 22% do gênero feminino.

18

No caso das mulheres, os programas e medidas a serem adotados precisam ter um cuidado maior, visto que, a discriminação pelo gênero já acontece de forma flagrante e expressiva. É preciso que haja maior proteção legal aos direitos das mulheres em cárcere e ao sair dele. Portanto, é preciso começar pela mudança de cultura institucional e cumprimento fiel à legislação já existe. Este é um passo urgente a ser dado.

O Conselho Nacional de Justiça promoveu uma iniciativa de caráter informativo e educativo para as pessoas presas, na qual foram desenvolvidas as Cartilhas da Pessoa Presa e da Mulher Presa são disponibilizadas para presidiários(as) de todo o país, elaboradas e distribuídas pelo CNJ. Esses livretos contêm conselhos úteis sobre como impetrar um habeas corpus, por exemplo, ou como redigir uma petição simplificada para requerimento de um benefício. Além disso, esclarecem sobre deveres, direitos e garantias dos apenados e presos provisórios.

Destacando a Cartilha da Mulher Presa, que aborda de forma simples e didática os direitos e deveres das mulheres encarceradas, oferecendo informações claras, objetivas e diretas sobre garantias constitucionais, prerrogativas legais e administrativas. Sem dúvida, é uma ferramenta importante para a reintegração da mulher presa ao âmbito social.

Esta cartilha foi criada por um grupo de juízas criminais e de execuções penais brasileiras, que estudam a execução penal diariamente para encontrar soluções em relação ao aumento do número de mulheres nas prisões nacionais. A cartilha traz diversos esclarecimentos tanto para a sociedade quanto para as próprias mulheres encarceradas, com o intuito de que conheçam seus direitos e deveres. Por exemplo, acerca da guarda dos filhos:

Você não perde a guarda dos filhos quando é presa. Ela fica apenas suspensa até o julgamento definitivo da causa, ou então, se você for condenada por sentença da qual não caiba mais recurso por crime cuja pena seja superior a dois anos de prisão. Nesse caso, a guarda do filho menor ficará com o marido, parentes ou com amigos da família. Cumprida a pena e não havendo decisão judicial em sentido contrário, você, mãe, voltará a ter a guarda e o poder familiar que haviam sido suspensos em razão da condenação.

**VOCÊ SOMENTE PERDERÁ A GUARDA DE SEU FILHO E O PODER FAMILIAR QUANDO COMETER CRIME DOLOSO CONTRA O PRÓPRIO FILHO, SE O CRIME FOR SUJEITO À PENA DE RECLUSÃO.**



(CNJ, 2012)

O fundamento do programa não está apenas na redução da reincidência penal, mas também na erradicação da marginalização, visando à construção de um novo

19

contexto social que possibilite a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Uma vez que, esse é o caminho em busca da solução para os elevados índices de criminalidade no Brasil.

O sistema deve abordar de maneira eficaz as deficiências apresentadas pelo indivíduo, mas atualmente exerce apenas um controle jurídico e burocrático, reintegrando-o ao meio social sem resolver esses problemas. A falta de moradia, a ausência de uma atividade lícita para obter sustento e a falta de apoio familiar são os principais fatores que levam à reincidência criminal. É necessário compreender que a assistência a egressa, através da oferta de moradia temporária, emprego, regularização de documentos e adaptação gradual às condições de vida em liberdade, é conhecida como processo de desprisionização.

#### CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho científico buscou analisar a responsabilidade do Estado da Bahia na reintegração à sociedade de mulheres que saem dos presídios após o cumprimento de penas restritivas de liberdade. Dentro desse tema, desafios precisam ser enfrentados e se faz necessário adotar medidas adequadas para o processo de ressocialização eficaz. Evidencia-se que existem legislação e políticas públicas para serem cumpridas, porém para implantar as medidas previstas, existem obstáculos a serem vencidos, tal como falta de recursos, discriminação, estigmatização social e a falta de acompanhamento psicológico contínuo.

Após as análises e estudos levantados, nota-se que o Estado tem o dever de proporcionar, acima de tudo, um ambiente propício em todo o processo de encarceramento para promover a reintegração social dessas mulheres. O tratamento humanitário, programas de educação, capacitação profissional, suporte psicológico, são práticas que devem ser garantidas. Falhar em não fornecer essas condições de desenvolvimento, seria violar os direitos humanos das pessoas presas, além de comprometer a segurança pública, pois contribui para prováveis reincidência criminal. Certamente, essas questões são de difícil resolução, especialmente no Brasil, um país de proporções continentais e com grande desigualdade social. Por isso, resta evidente o importante e essencial papel do Estado, aqui enfatizo o da Bahia, que ainda não buscou mudanças no cenário da reintegração social de ex-presidiárias,

20

evidenciando o descaso com as normas e projetos já existentes, o que torna a reintegração cada vez mais distante.

É preciso compreender que cumprir pena dentro de um presídio, trata-se de promover a privação de liberdade, devendo se limitar a essa supressão. Os demais



direitos e garantias individuais devem ser respeitados e mantidos em sua integralidade, visando a manutenção da dignidade da pessoa humana. O primeiro passo para essa transformação social seria realizar uma mudança no modelo atual adotado pela política prisional brasileira, em que se baseia em penas cruéis e degradantes, superlotação de presídios, explícitas violações dos direitos humanos e tratamento discriminatório.

As mulheres, estruturalmente, já encontram uma dificuldade de se inserir na sociedade, pois, como é sabido, em sua maioria são discriminadas no mercado de trabalho, estão sujeitas a violências e abusos durante toda a vida, além de muitas vezes serem obrigadas a se tornarem chefes de família, devido ao abandono paterno, juntando toda essa situação a uma ex-detenta é possível visualizar claramente o enorme desafio que ela encontrará ao buscar se reinserir no meio social.

Por isso é tão primordial a assistência do Estado no processo de ressocialização de ex-presidiárias, uma vez que, somente assim se torna viável a retomada de sua história, em busca de uma verdadeira transformação na vida anterior que a levou ao crime, pois já resta clara a essencialidade dessas medidas, que auxiliam diretamente no combate aos elevados índices de violência e criminalidade no Estado.

Por fim, ainda vale destacar a dificuldade em precisar qual o percentual de ex-detentas do Estado da Bahia, que de fato voltam a reincidir, ou que conseguem alcançar a almejada ressocialização. Essa escarces de dados atrapalha no desenvolvimento de estudos e projetos que visam auxiliar e entender esse processo, portanto dificultando o próprio Estado no amparo a essas mulheres, uma vez que, o mesmo não consegue precisar quem são, o que precisam e como precisam.

21

## REFERÊNCIAS

BAHIA. Decreto nº 14764. Institui o Programa de Inserção de Apenados e Egressos no Mercado de Trabalho - PRO-TRABALHO, e dá outras providências. Publicado no DOE em 04 out 2013

BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2002. 254p.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília/DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1984.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. SISDEPEN. DEPEN. Brasília, DF: o autor. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt->



br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil/reincidencia-criminal-no-brasil-2022.pdf/view  
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil), Resolução Nº 96 de 27/10/2009, publicado no DJE/CNJ nº 187/2009, de 04/11/2009. Disponível em:  
<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/65>  
FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: Nascimento da prisão. tradução de Raquel Ramalheite. 39. ed. Petrópolis: Vozes, p.79, 2011  
JESCHECK, H. H. Tratado de Derecho penal. Barcelona: Bosch, 1981.  
LEANDRO, Maiara et al. Retorno à sociedade: Percepções e experiências de ex-detentas. Revista de Psicologia da IMED, v. 10, n. 1, p. 125-139, 2018.  
MELO, MARCOS. Elas e o cárcere: Um estudo sobre o encarceramento feminino. Casa cultural coronel pita. Salvador/BA, 2017.  
MIRABETE, Júlio Fabbrini. Execução penal. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, p.89, 2008.  
MIRANDA, Raquel Barbosa; GOLDBERG, Alejandro; BERMUDEZ, Ximena Pamela Diaz. Programas de reinserção social para egressos do sistema prisional no Brasil: há um olhar para o recorte de gênero?. Ciência & Saúde Coletiva, v. 27, p. 4599-4616, 2022.  
OTTOBONI, Mário. Ninguém é irrecuperável. 2. ed. São Paulo: Cidade Nova, 2001.  
PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro 18ª ed. 2020  
REALE, Miguel. Novos rumos do sistema criminal. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1983.  
RODRIGUS, A. S. Raça, gênero e sistema prisional: relato de experiências com mulheres negras que cumprem penas em regime aberto ou semi-aberto. África e Africanidades- V Congresso Brasileiro de Pesquisadores Negros, Goiânia, GO, Brasil, 3. 2008  
22

SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória - Teoria e Prática. 8. ed. Salvador: Juspodvim, 2013. p. 133  
TEIXEIRA, R.R; da Rocha, F.N. O ambiente carcerário e a ressocialização do sujeito: desafios e possibilidades. Revista Mosaico, v.11, n.2, p. 117 - 123, 2020.  
ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. Execução Penal Comentada. 2 ed. São Paulo: Tend Ler, 2006, p. 61.



=====

**Arquivo 1:** [TCC - CATARINA MATOS PRADO\\_versão final.pdf \(7645 termos\)](#)

**Arquivo 2:** <https://www.nytimes.com/2021/03/04/learning/what-students-are-saying-about-supporting-struggling-students-connecting-with-their-heritage-and-hidden-truths.html> (527 termos)

**Termos comuns:** 0

**Similaridade:** 0,00%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [TCC - CATARINA MATOS PRADO\\_versão final.pdf \(7645 termos\)](#)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento**

<https://www.nytimes.com/2021/03/04/learning/what-students-are-saying-about-supporting-struggling-students-connecting-with-their-heritage-and-hidden-truths.html> (527 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR  
FACULDADE DE DIREITO  
CURSO DE BACHAREL EM DIREITO

CATARINA PEIXOTO MATOS FAHEL PRADO

ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DA BAHIA NA  
REINTEGRAÇÃO À SOCIEDADE DE EX-PRESIDIÁRIAS

Orientador: Prof. Rosival Oliveira de Carvalho

Salvador



2024

CATARINA PEIXOTO MATOS FAHEL PRADO

## ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DA BAHIA NA REINTEGRAÇÃO À SOCIEDADE DE EX-PRESIDIÁRIAS

Artigo Científico apresentado à disciplina do Trabalho de Conclusão de Curso da Universidade Católica de Salvador, como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Rosival Oliveira de Carvalho

Salvador  
2024

### RESUMO

O presente artigo científico se propõe a analisar o tratamento dado a ex-presidiárias durante o processo de reintegração à sociedade no ordenamento jurídico brasileiro e



analisar a responsabilidade civil do Estado da Bahia neste processo, enfatizando os desafios encontrados pela ausência de amparo do Estado da Bahia. O estado ainda não tem nenhuma obrigação específica quanto a esse momento da ressocialização de ex-detentas, portanto carece de respaldo legal que facilite a reinserção dessas mulheres na sociedade, dessa maneira, é necessário examinar as propostas legislativas, o contexto jurídico atual e como as autoridades podem intervir nos casos ocorridos. No primeiro momento desse estudo, apresenta-se uma definição e conceituação sobre a finalidade da pena, a lei de execução penal e seus fulcros: punir e ressocializar. Em seguida, é evidenciado como é tratada a restauração do sujeito, e qual a origem do crime. Posteriormente, é tratado do contexto jurídico, em relação as legislações vigentes e suas aplicações, bem como declarações das organizações internacionais. Por fim, se propõe a analisar o cenário atual brasileiro e baiano, em relação às políticas públicas, questões sociais, consequência da ausência do Estado nesse processo de reintegração à sociedade. Portanto, pretende-se analisar as devidas vias para auxiliar as ex-detentas na ressocialização e demonstrar a importância do debate na esfera política, social e principalmente jurídica, caso contrário, os índices de reincidência permanecerão elevados.

**PALAVRAS-CHAVES:** Reintegração à sociedade. Ex-presidiárias. Responsabilidade Civil do Estado.

## ABSTRACT

This scientific article aims to analyze the treatment of former female prisoners during the reintegration process into society within the Brazilian legal framework and to examine the civil liability of the State of Bahia in this process, emphasizing the



challenges encountered due to the lack of support from the State of Bahia. The state currently has no specific obligations regarding this phase of the resocialization of former inmates, thus lacking legal backing that facilitates the reintegration of these women into society. It is necessary to examine legislative proposals, the current legal context, and how authorities can intervene in specific cases. Initially, this study presents a definition and conceptualization of the purpose of punishment, the penal execution law, and its pillars: punishment and resocialization. Following this, the treatment of individual restoration and the origin of crime are discussed. Subsequently, the legal context is addressed, concerning existing legislation and its applications, as well as declarations from international organizations. Finally, the current Brazilian and Bahian scenarios are analyzed regarding public policies, social issues, and the consequences of the absence of the State in this reintegration process. Therefore, this article aims to examine the appropriate avenues to assist former female inmates in their resocialization and demonstrate the importance of debate in the political, social, and especially legal spheres; otherwise, recidivism rates will remain high.

KEYWORDS: Reintegration into society. Former female prisoners. State Civil Liability

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	1
1. BREVE PANORAMA SOBRE O DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA CARCERÁRIO E O PROPÓSITO DA PENA. ....	2
2. RESSOCIALIZAÇÃO DA PESSOA E A ORIGEM DO CRIME .....	5
3. CONTEXTO JURÍDICO .....	10
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	19



REFERÊNCIAS ..... 21

1

## INTRODUÇÃO

A reintegração de ex-detentas à sociedade por meio de políticas públicas é uma questão crucial no contexto atual do sistema penitenciário brasileiro. O presente artigo visa estimular uma reflexão sobre o desafiador problema da assistência às egressas, fundamentando-se em pesquisa bibliográfica e no método dedutivo para a produção de conhecimento.

A dignidade da pessoa humana, especialmente das mulheres em nossa sociedade, foi a principal motivação para a escolha deste tema. Uma vez que, segundo o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, destaca-se a premissa de que todos os indivíduos devem ser tratados de forma equânime e digna, conforme estabelecido pela legislação vigente, independentemente do estágio de suas vidas e sem preconceitos. A preocupação com a dignidade humana direciona-nos para a busca de soluções que contribuam para um crescimento humanitário e socialmente justo, elevando toda a comunidade a um patamar de maior harmonia social.

Essa preocupação com preservação dos direitos e garantias individuais deve se estender, inclusive sobre aqueles indivíduos que, por ventura, tenham cometido crimes e precisaram passar por um processo de cumprimento de pena, tendo sua liberdade privada. A pessoa presa possui seus direitos e deveres, mas devem passar por todo o processo de encarceramento de forma adequada, de modo que se proporcione uma regeneração e que garanta sua capacidade de reingressar na sociedade de forma justa quando findar seu período de restrição de liberdade.

Nesse sentido, o objetivo geral deste trabalho é esclarecer o conceito de reintegração da ex-detenta na sociedade. Os objetivos específicos incluem a análise das políticas públicas de inclusão das ex-infratoras na sociedade, da discussão sobre a responsabilidade civil do Estado no processo de ressocialização de ex-presidiárias, bem como uma análise geral da situação prisional e das disposições da Lei de Execução Penal nº 7.210/84 sobre o tema. Portanto, se faz necessário entender que,

1 BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

2 BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1984.

2

diante dos baixos índices de reintegração de ex-presidiárias no Brasil, em quais contextos existe a responsabilidade civil do Estado neste processo?

Inicialmente, o presente trabalho abordará a situação do sistema penitenciário e a necessidade do seu desenvolvimento, bem como características da reintegração, buscando compreender os fatores que levam os indivíduos à prática de crimes e os altos índices de reincidência no país. Em seguida, realizará uma breve análise dos direitos da pessoa presa e dos egressos, destacando tanto os aspectos positivos, quanto os negativos. Por fim, serão examinados os projetos de inclusão na sociedade das mulheres que já tenham cumprido penas privativas de liberdade e o contexto jurídico que engloba o tema.

Dessa forma, fez-se necessário realizar uma a pesquisa com finalidade exploratória, promovendo uma análise de bibliografia especializada e documentação jurídica, assim como levantamento de dados empíricos. Por fim, se pretende apresentar os resultados produzidos ao longo do trabalho, destacando a importância de políticas públicas eficazes na promoção da reintegração social de ex-detentas.

## 1. BREVE PANORAMA SOBRE O DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA CARCERÁRIO E O PROPÓSITO DA PENA.

A necessidade do desenvolvimento do sistema prisional brasileiro, visa uma finalidade que transcende a mera punição da culpa, se tratando de um processo complexo e histórico que merece uma análise mais profunda. Antes do final do século XIX, predominavam os sistemas penais mais voltados para o castigo do que para a reabilitação do indivíduo. Somente em 1890, com a abolição da pena de morte no Brasil, é que se deu início a uma mudança de paradigma, com a implementação de um regime penitenciário que visava à ressocialização e à reeducação do preso. É interessante notar, que antes dessa transição, a pena de morte era aplicada para uma ampla gama de infrações, refletindo uma abordagem mais severa e menos preocupada com a reintegração do indivíduo à sociedade. No entanto, a instituição da prisão como forma de punição precede em muito a aplicação sistemática das leis penais, remontando a períodos históricos anteriores ao século XVIII.

O sistema prisional brasileiro teve sua origem em 1551, na cidade de Salvador, no estado da Bahia, que na época era o centro do governo geral brasileiro. Desde então, passou por diversas transformações até alcançar o formato atual. Contudo, é

3

fundamental ressaltar que, mesmo privado de liberdade, o indivíduo continua a ter direitos garantidos por lei, intrínsecos à sua condição humana.

Entre esses direitos, destacam-se a dignidade da pessoa humana e os laços afetivos com seus familiares. Esses vínculos desempenham um papel essencial no processo de reintegração do ex-infrator à sociedade, contribuindo significativamente para sua reinserção social e para a reconstrução de sua vida após o período de

encarceramento.

Nessa esteira, cabe ressaltar que a privação da liberdade tem caráter temporário e ao final do cumprimento da pena, a pessoa presa deve reingressar na sociedade com seus direitos e garantias individuais preservados, para que possa conviver em par de igualdade com os demais indivíduos. Para isso, precisa ter recebido um tratamento humanitário e ter acesso aos serviços em condições justas que o Estado tem o dever de oferecer. O jurista alemão Hans-Heinrich Jescheck, a exemplo disso, cita em sua obra:

O fundamento ideológico das teorias absolutas da pena, baseia-se no reconhecimento do Estado como guardião da justiça terrena e como conjunto de ideais morais, na fé, na capacidade do homem para se autodeterminar e na ideia de que a missão do Estado perante os cidadãos deve limitar-se à proteção da liberdade individual. (JESCHECK, 1981)

Ainda sobre a questão do propósito da pena, de questões que vão além da privação de liberdade, assim disserta o Miguel Reale Jr. (1983, p.12):

Sob a tônica dos direitos humanos, a pena passa a ser focalizada de outros ângulos, sob novas perspectivas: vista não apenas como consequência obrigatória eculminante do Direito Penal, como meio para restabelecer a ordem jurídica violada. Hoje, indaga-se da ciência, dos reais e concretos resultados da pena, da sua viabilidade enquanto processo de reinserção social, perquirindo-se também da viabilidade de assumir novas formas, mais positivas, outras que não a prisão, mas benéficas para o condenado e para o próprio Estado. (REALE, 1983)

Portanto, o sistema prisional brasileiro possui como propósitos tanto a ressocialização dos detentos quanto a punição dos atos criminosos. Nesse contexto, o Estado assume a responsabilidade de enfrentar a criminalidade, isolando os infratores da sociedade por meio do aprisionamento, privando-os de sua liberdade como forma de punição e, conseqüentemente, diminuindo o risco que representam para a comunidade.

4

Evidenciando o explanado anteriormente, Michael Foucault<sup>3</sup> em sua obra "Vigiar e Punir", destacou importantes ensinamentos:

[...] a reforma propriamente dita, tal como ela se formula nas teorias do direito ou que se esquematiza nos projetos, e a retomada política ou filosófica dessa estratégia, com seus objetivos primeiros: fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, extensiva a sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir. (FOUCAULT, 2011)

Em análise do tema, discorre o jornalista e advogado Mário Ottoboni<sup>4</sup>, que "O delinquente é condenado e encarcerado por determinação da sociedade, enquanto sua reabilitação se torna um imperativo moral do qual ninguém deve se esquivar".



Portanto ao examinar a citação do renomado autor é possível entender claramente o papel essencial da sociedade na reabilitação do sujeito, uma vez que, não basta punir sem reintegrar, pois sem a reinserção na sociedade o indivíduo provavelmente irá reincidir.

Assim aponta o relato<sup>5</sup> ?Reincidência Criminal no Brasil<sup>5</sup>, divulgado pelo DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional), que entre uma amostra de 38.374 presos, dentre o período de 1 a 5 anos, 20,6% dos amostrados reincidiram, ou seja, voltaram aos presídios, após saída por decisão judicial, fuga ou progressão. Ainda, podemos destacar a dificuldade de dissertar sobre os casos de reincidentes do sexo feminino na Bahia, já que o estudo divulgado pelo Departamento Penitenciário Nacional não investigou este recorte.

Desta forma, sobre a necessidade de evolução do sistema carcerário, destaca o doutrinador Júlio Fabrini Mirabete<sup>6</sup>:

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros

3 FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: Nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhete. 39. ed. Petrópolis: Vozes, p.79, 2011.

4 OTTOBONI, Mário. Ninguém é irrecuperável. 2. ed. São Paulo: Cidade Nova, 2001.

5 Disponível em: &lt; <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil/reincidencia-criminal-no-brasil-2022.pdf/view&gt;>  
Acesso em: 21 mai. 2024.

6  
MIRABETE, Júlio Fabbrini. Execução penal. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, p.89, 2008.

5

crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere.  
(MIRABETE, 2008)

O trabalho para o ser encarcerado é um grande instrumento para ressocializar o indivíduo, como se diz no dito popular que ?o trabalho edifica o ser?. Sendo, portanto, uma das formas eficazes de se resgatar a dignidade do indivíduo. Merece destaque a situação em que as mulheres presas se encontravam no quesito trabalho, na análise feita em 2014, conforme o autor Marcos Melo sobre no relatório do INFOPEN MULHERES, que se trata de um sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro:



?Havia 6.766 mulheres envolvidas em atividades laborais dentro das instituições penitenciárias (com exceção do estado de São Paulo), representando 30% do total de detentas na época. Deste grupo, 37% (2.516 internas) ocupavam vagas oferecidas pela administração prisional; 27% (1.811 internas) trabalhavam em posições criadas por parcerias entre a administração penitenciária e a iniciativa privada; 25% (1.660 internas) conseguiram emprego sem intervenção da administração penitenciária; 10% (689 internas) trabalhavam em vagas fornecidas pela administração prisional em colaboração com outros órgãos públicos, e 1% (90 internas) estavam empregadas em Organizações Não Governamentais (ONGs) através de vagas disponibilizadas pela administração.

Do total, 5.050 reclusas realizavam trabalho interno dentro das penitenciárias, representando 75%, enquanto os 25% restantes (1.716 reclusas) estavam envolvidas em trabalhos externos. Considerando que 30% da população carcerária é composta por presas provisórias (aproximadamente 4.111 reclusas, que não podem participar do trabalho penitenciário), restam cerca de 26.500 mulheres sem a oportunidade de reduzir suas penas através do trabalho ou se capacitar para uma futura reintegração social. Algumas dessas mulheres não trabalham por falta de vontade ou condições objetivas e subjetivas para concessão do benefício, mas a maioria tem seu direito cerceado devido à falta de vagas e oportunidades. Esse número é significativo e, em 2017, as estatísticas mostraram um aumento ainda mais expressivo. ? (MELO, 2014)

Desta forma, pode-se compreender que o indivíduo que integra o sistema carcerário, ainda não tem nenhum tipo de tratamento que viabilize possibilidade real de reabilitação. É imperativo que se promova uma melhora significativa das condições dentro do sistema prisional. Isso envolve fornecer acesso adequado à educação, saúde mental, treinamento profissional e programas de reinserção social.

## 2. RESSOCIALIZAÇÃO DA PESSOA E A ORIGEM DO CRIME

A reintegração dos ex-infratores na sociedade demanda uma compreensão abrangente das causas da criminalidade, principalmente em um território multifacetado como o Brasil, por isso é preciso analisar o total, mas também os pedaços, nesse caso, os Estados, mais precisamente a Bahia. Por tanto diversas

6

teorias abordam essa questão de diferentes perspectivas, pois cada profissional, estudioso, analisa através de seus conhecimentos e vivências, dessa maneira, associando a criminalidade a um fato gerador. Seja destacando traços de personalidade do criminoso, investigando os fatores sociais que o cercaram, as falhas das instituições, o contexto cultural, ou, até mesmo, buscar entender os custos e benefícios do crime.

Assim aborda o doutrinador Ricardo Augusto Schmitt 7:

"Os motivos do crime são razões subjetivas que estimularam ou



impulsionaram o agente à prática da infração penal. Os motivos podem ser conforme ou em contraste com as exigências de uma sociedade. Não há dúvidas de que, de acordo com a motivação que levou o agente a delinquir, sua conduta poderá ser bem mais ou bem menos reprovável. O motivo constitui a origem propulsora da vontade criminosa.

Nada mais e? do que o ?porquê? da ac?a?o delituosa. Sa?o as razões que moveram o agente a cometer o crime. Estão ligados à causa que motivou a conduta. Todo crime possui um motivo. É o fator íntimo que desencadeia a ação criminosa (honra, moral, inveja, cobiça, futilidade, torpeza, amor, luxúria, malvadez, gratidão, prepotência etc)." (SCHMITT, 2013)

A criminalidade é um problema crescente que afeta toda a sociedade brasileira. Segundo o 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023<sup>8</sup>, o ano de 2022 registrou o seguinte número de mortes violentas, 39.519 homicídios dolosos, 1.229 latrocínios, 610 lesões corporais seguidas de morte e 161 policiais mortos. Esses dados demonstram uma redução das mortes violentas intencionais ? MVI, queda essa de 2,4%, em comparação com o ano de 2021, que representa um declínio de 48,4 mil para 47,5 mil vítimas ? sendo o menor número registrado na série histórica. Porém o estado da Bahia tem a segunda maior taxa de MVI do país, com 47,1% do total registrado. Além disso, das 50 cidades mais violentas do país, segundo a taxa de Mortes Violentas Intencionais com população acima de 100 mil habitantes, 12 cidades são do Estado da Bahia. Esses dados destacam o alto índice de criminalidade do Estado, também justificando a elevada taxa de reincidência criminal. O Anuário apresentado no Fórum de Segurança Pública do Brasil evidencia a tabela com as 50 cidades mais violentas do país, demonstrando as taxas de mortes violentas intencionais, com população acima de 100 mil habitantes:

7

SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória - Teoria e Prática. 8. ed. Salvador: Juspodvim, 2013. p. 133

8 Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>  
Acesso em 21 mai. 2024.

7

De acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU/2023), o Brasil lidera ranking mundial de homicídios, e a América Latina é a região mais violenta do mundo. O Brasil registrou um total de 47.722 assassinatos, representando 10,4% do número global de homicídios. Esses dados mostram que o crime se tornou endêmico no país. Já o Levantamento de Informações Penitenciárias do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), com dados até julho de 2021, a população prisional se manteve, registrando somente uma elevação de 1,1%. Dessa maneira, em dezembro de 2020, havia 811.707 pessoas privadas de liberdade, enquanto em junho



de 2021 esse número subiu para 820.689. Porém dados do CNJ destacam o crescimento da população prisional brasileira, que segundo o Depen, se eleva em uma constância de 8,3% ao ano, nesse ritmo o número de presos em 2025 pode chegar a quase 1,5 milhão. Assim, diante de todos esses dados, fica perceptível em como a

seletividade do sistema penal acaba por resultar no aprisionamento de milhares de pessoas, sem, no entanto, resolver o problema da insegurança social.

De acordo com os dados divulgados pelo SENAPPEN (Secretaria Nacional de Políticas Penais), no ano de 2024, o país possui 839,7 mil pessoas estão presas em cárceres estaduais, federais e em prisão domiciliar no país, o que representa em números absolutos a terceira maior população carcerária do mundo. Já no Relatório Anual Socioeconômico da Mulher, divulgado em abril do ano de 2024, pelo Ministério das Mulheres, relata que existem 45.259 mulheres encarceradas, fazendo do Brasil o país com a terceira maior população carcerária feminina do mundo.

Este aumento expressivo na população carcerária brasileira é evidenciado pelo gráfico fornecido pelo INFOPEN/DEPEN entre 1990 em 2017:

Já evidenciando a população carceraria feminina mundial, temos mais de 740 mil mulheres que se encontram detidas em todo o mundo, o que representa um aumento de 17% em relação ao ano de 2010, segundo a World Female Imprisonment List, 2022. Isso posto, segundo o relatório Global Prison Trends 2021, esse aumento está diretamente relacionado a políticas de encarceramento, ou seja, leis que criminalizam a posse de pequenas quantidades de drogas ou punições para mulheres que cometem transgressões em contextos de violência, pobreza ou discriminação. Além do elevado aumento da população carceraria feminina mundial, o estudo ainda revelou que a desigualdade de gênero resulta em muitas mulheres sendo menos

beneficiadas por absolvições ou liberações do que os homens, mesmo que muitas delas sejam consideradas de baixo risco.

Ainda, conforme a edição de 2022 do World Female Imprisonment List, o Brasil ocupa o quarto lugar no ranking mundial de países com maior número de mulheres encarceradas, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, China e Rússia. Por tanto, reafirmando os dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN Mulheres que demonstraram, entre os países com altas taxas de aprisionamento feminino, o aumento da taxa de aprisionamento no Brasil de 455%, entre 2000 e 2016, enquanto a Rússia teve uma redução de 2% no mesmo período. É importante ressaltar que 45% das mulheres privadas de liberdade no Brasil ainda não foram julgadas ou condenadas, o que salienta a elevação dos números de aprisionados (as) por prisão preventiva, dessa maneira superlotando os presídios. Por tanto, em tese, existe um ideal de patamar (nunca alcançado) de

ressocialização que, caso se concretizasse, transformaria o Sistema Carcerário Brasileiro, e o histórico brasileiro de violência alarmante, já evidenciado. Essa transformação iria reintegrar o sujeito a sociedade, concretizando a ideia da punição para depois ressocializar a pessoa. Entretanto, seria injusto apontar um único responsável, por toda situação vivida hoje no país, pois, existe mais de um fator que carregou o Brasil para o atual cenário.

É crucial considerar novos caminhos que possam servir de paradigma para uma realidade diferente. Isso implica a adoção de um novo modelo proposto por uma área específica da ciência, em resposta a uma crise instalada, demandando uma transformação que rompa com ideias antigas e ineficazes para lidar com novas situações. Como solução para as questões de política criminal, o fracasso do sistema prisional é claro em todos os aspectos, pois ele não controla a criminalidade nem promove a reinserção dos condenados na sociedade. Nesse contexto, Baratta sugere: Implantação de ?substitutivos penais?, ampliaca?o de formas de suspensa?o condicional de execução e livramento condicional, introdução de formas de execução em regime de semiliberdade, reavaliação do trabalho carcerário e abertura da prisão para a sociedade mediante a colaboração de órgãos locais (BARATTA, 2002 apud SANTOS, 2006, p. 1).

A superlotação das prisões, as condições indignas enfrentadas pelos detentos (as) claramente contrariam o princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecido no artigo 5º, inciso III da Constituição Federal de 1988. Além disso, há violações aos

10

direitos dos condenados previstos na Lei de Execução Penal, como a garantia da integridade física e moral contidos nos artigos 40 e 41, bem como os direitos que lhe são garantidos. Também merece mencionar sobre a determinação de lotação compatível com a estrutura e finalidade das unidades prisionais, artigo 85 da lei.

A partir da análise dos artigos citados da LEP, podemos observar os direitos e deveres dos detentos (as) consagrados pelo ordenamento jurídico, e, assim, percebe-se que o legislador demonstrou preocupação com a preservação dos indivíduos detidos no Sistema Penitenciário Brasileiro. A ideia trazida por tais normas é punir para ressocializar, para que assim se possa diminuir os índices de violência, uma vez que essa é a base da transformação para a reintegração em sociedade.

Contudo, a efetivação e o cumprimento desses direitos requerem uma fiscalização mais rigorosa por parte do Poder responsável e do próprio Estado, garantindo que tais direitos sejam respeitados e que os deveres sejam cumpridos.

### 3. CONTEXTO JURÍDICO

O crime é a conduta humana que viola uma norma penal incriminadora, esta afirmação está de acordo com o princípio da legalidade, ?Nullum Crimen, Nulla Poena Sine Lege", que significa não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Portanto aquele que comete um crime está sujeito a ser punido, e as formas de punição são privação de liberdade, suspensão ou interdição de direitos, prestação social alternativa e multa.



O jurista Luiz Regis Prado, em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro define pena:

"A pena é uma sanção imposta pelo Estado, mediante o processo legal, ao autor de uma infração penal, consistente na restrição de um direito, ou na imposição de uma obrigação, em função de um fato ilícito, com o fim de prevenir a prática de novas infrações e de restabelecer o equilíbrio jurídico perturbado." (PRADO, 2002)

Destarte, uma das principais finalidades da pena é ressocializar o indivíduo e o auxiliar em sua reinserção social, que de primeiro momento já enfrenta uma grande dificuldade oriunda da sociedade, que discrimina o egresso (a) do sistema prisional. Uma grande parte da responsável situação é a postura do próprio estado, aqui destaco o Estado da Bahia, que em seu orçamento do ano de 2021, por exemplo, não trouxe nenhum investimento exclusivo para auxiliar o ex-presidiário durante esse momento tão crucial, que influi diretamente para não

11

reincidência, que é a reintegração. Em contraponto, para manter, criar vagas e prisões o projeto destina 436,8 milhões de reais, portanto, demonstrando que para o Estado da Bahia é mais importante punir que ressocializar.

O Ministério da Justiça aprovou em 1983 o projeto de lei, de sua iniciativa, que deu origem à Lei no 7.210 de 11 de julho de 1984, que é a Lei de Execução Penal atual e eficaz. Assim, a Lei de Execução Penal (LEP) serviu como um divisor para o sistema prisional, que rogava por uma legislação própria para o sistema penitenciário no Brasil.

Além de se preocupar com o aprisionamento, a Lei de Execução Penal Brasileira visa a reabilitação da pessoa. Essa lei, se fosse executava em sua totalidade, ressocializaria muitos condenados, pois toda sua ideia, conteúdo e texto foram formulados com o objetivo de reintegrar o sentenciado, que vem cumprindo sua condenação, e deve iniciar seu processo de reinserção na sociedade. Dado que, essa é a principal maneira de reduzir os altos níveis de criminalidade e reincidência. Portanto é primordial que a reinclusão social seja a etapa final do processo de condenação, uma vez que, em caso contrário, a sentença seria apenas punição, e perderia a função original da pena.

No artigo primeiro da Lei de Execução Penal, fica evidente o objetivo da legislação:

Art. 1º: A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

(BRASIL, 1984)

O maior objetivo do processo penal é a reinserção do sujeito na sociedade, por isso a LEP tem o objetivo de humanizar o período do cárcere, visando auxiliar o detento durante a execução da sua pena. Esse tratamento fica evidente no artigo 41 da LEP, que aborda a garantia dos presos no direito de trabalhar e estudar, inclusive



tentando incentivar tais atividades estabelecendo o quantum da pena poderá ser remido através dos dias gastos nesses exercícios.

Já no que se trata especificamente dos direitos garantidos a pessoa presa para um melhor tratamento humanitário, pode-se destacar como exemplo, o artigo 83 da mesma lei:

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

12

§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários.

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas

§ 4º Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante

§ 5º Haverá instalação destinada à Defensoria Pública (BRASIL, 1984)

Além do mais, de acordo com os juristas Nery e Júnior (2006, p.164): "Tanto quanto possível, incumbe ao Estado adotar medidas preparatórias ao retorno do condenado ao convívio social.". Tal citação, destaca a responsabilidade civil do estado no auxílio ao retorno do egresso prisional ao meio social, o que já restou provado anteriormente, que em realidade não é uma preocupação ao Estado da Bahia, que dessa forma entra em dissonância com suas obrigações previstas em lei, uma vez que está sujeito às normas federais.

Se faz necessário salientar que no artigo 34 da Constituição Federal de 1988, ressaltasse as possibilidades de intervenção da União nos Estados e Distrito Federal, e mais especificamente em seu inciso VII, alínea b? é afirmado que uma dessas possibilidades é para assegurar a observância do princípio constitucional dos direitos da pessoa humana. Portanto, não resta questionamentos quando a obrigação do Estado de garantir a dignidade dos egressos(as) na ressocialização, pois esse é um direito intimamente ligado as garantias constitucionais.

Os esforços para a ressocialização dos apenados visam diminuir os níveis de reincidência, apoiando a recuperação do detento por meio de educação, treinamento profissional e conscientização psicológica e social. Destacando que, com a pena do aprisionamento, nosso sistema almeja resguardar a sociedade e capacitar os condenados para a reintegração à sociedade. Contudo, o que resta claro, é a falha gritante do nosso sistema, já que o ordenamento jurídico brasileiro retira o sentenciado da sociedade objetivando prepará-lo para seu retorno a sociedade após o cumprimento de sua pena, e o que ocorre é o total oposto da intenção inicial. Análise



essa destacada por Mirabete (2002, p.24):

"A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual existem no sistema social exterior (...) A pena privativa de liberdade não ressocializa; ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena incorporação ao meio social. A prisão não cumpre sua função

13

ressocializadora, servindo como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação." (MIRABETE, 2002)

A reintegração do indivíduo à sociedade não pode ser alcançada apenas por meio da pena. É essencial que se utilizem outros recursos, como a participação ativa da família, a intervenção contínua do Estado para monitorar o processo penal e promover a ressocialização, além de programas de apoio psicológico. Esses elementos combinados são fundamentais para alcançar resultados positivos na reintegração do ex-infrator à sociedade.

Para reduzir o preconceito e discriminação no processo de reintegração da pessoa que já cumpriu sua pena, o Código Penal prevê um instituto chamado de Reabilitação, nos artigos 93 a 95, no qual assegura ao indivíduo, após 2 (dois) anos, sigilo nos registros sobre seu processo e condenação:

Art. 93 - A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação.

Parágrafo único - A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo.

Art. 94 - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado:

I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido;

II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado

III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.

Parágrafo único - Negada a reabilitação, poderá ser requerida, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários.

Art. 95 - A reabilitação será revogada, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, se o reabilitado for condenado, como reincidente, por decisão definitiva, a pena que não seja de multa

(BRASIL, 1940)



Há um grande descompasso entre a intenção das leis e sua aplicação prática. O poder judiciário tem utilizado o encarceramento como a principal ferramenta para punir e prevenir condutas criminosas. No entanto, existe uma significativa discrepância entre o que está previsto na lei e a realidade. O sistema penitenciário enfrenta uma grave escassez de vagas, estruturas precárias, superlotação e o tratamento oferecido aos detentos está distante dos padrões de recuperação estipulados pelo Código Penal e pela Lei de Execução Penal.

14

A repressão à conduta delituosa e a aplicação da pena pelo Estado não têm conseguido promover uma convivência social harmônica de forma eficaz. Historicamente, o Estado tem falhado tanto na contenção da criminalidade quanto na reintegração dos ex-infratores. As condições precárias da maioria dos presídios e o aumento do número de criminosos e condenados transformam o encarceramento em uma experiência degradante. Os detentos frequentemente desenvolvem comportamentos revoltantes e agressivos, tornando-se difíceis de ajustar à disciplina exigida pela sociedade.

Ao examinar os direitos dos presos estabelecidos pela lei, o descompasso entre o que o Estado faz em relação a ela e a sua real prestação de assistência fica evidente a disparidade. De acordo com a Resolução n. 14/94 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Estado deve tomar as seguintes ações:

Art. 8. Salvo razões especiais, os presos deverão ser alojados individualmente:

§2º: O preso disporá de cama individual provida de roupas, mantidas e mudadas correta e regularmente, a fim de assegurar as condições básicas de limpeza e conforto.

Art. 9. Os locais destinados aos presos deverão satisfazer as exigências de higiene, de acordo com o clima, particularmente no que se refere à superfície mínima, volume de ar, calefação e ventilação.

Art. 13º, parágrafo único: A alimentação será preparada de acordo com as normas de higiene e de dieta, controlada por nutricionista, devendo apresentar valor nutricional suficiente para a manutenção da saúde e do vigor físico do preso.

Art. 38º: A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso.

Art. 56º: Quanto ao trabalho: (...) III - será garantido o trabalho educativo e produtivo; IV - devem ser consideradas as necessidades futuras do condenado, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado de trabalho.

Art. 57º: O futuro do preso, após o cumprimento da pena, será sempre levado em conta. Deve-se animá-lo no sentido de manter ou estabelecer relações com pessoas ou órgãos externos que possam favorecer sua família, assim como a própria readaptação social.



Art. 58º: Os órgãos oficiais, ou não, de apoio ao egresso devem: I - proporcionar-lhes os documentos necessários, bem como alimentação, vestuário e alojamento no período imediato à sua liberação, fornecendo-lhes, inclusive, ajuda de custo para transporte local; II - ajudá-lo a reintegrar-se à vida em liberdade, especialmente contribuindo para sua colocação no mercado de trabalho.

(BRASIL, 1994)

A realidade está longe dessas obrigações, como fica claro. Os presídios brasileiros são quase sempre verdadeiros celeiro de presos, que em sua maioria trata o indivíduo como animal. Como a própria sociedade tem essa o hábito de falar, com uma certa revolta e pessimismo, que os presídios são escolas para aprimorar o

crime?. Contudo, não se pode perder de vista que é esse preso, descuidado, desassistido e desamparado, que será reinserido à sociedade, mesmo que não seja ressocializado. Ou seja, querendo ou não, ele voltará, em algum momento, para a convivência social, e a falta de atenção que ele viveu irá refletir diretamente em sua tentativa de voltar a sociedade.

Assim, uma das maneiras de guiar o preso em seu processo de cumprimento de pena, visando o retorno a sociedade e com a capacidade de mudar o rumo de sua vida, é através do incentivo ao trabalho do detento, que está abordado no artigo 29 da Lei de Execução Penal, que afirma que "o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva. ?

Acerca do trabalho nas instituições penitenciárias, ressalta Marcos Melo em sua obra *Elas e o Cárcere*:

?São três os incisos que tratam especificamente do trabalho dentro das instituições penitenciárias, que, de modo algum devem ser confundidos com trabalhos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), tampouco com trabalho forçado, vez que a Constituição Federal veda expressamente o trabalho forçado como forma de cumprimento de pena (artigo 5º, inciso XVIII, alínea "c" da CFRB/88), ao revés dos sistemas penitenciários arcaicos, como verificamos anteriormente.

Nos termos da lei de execução penal, o trabalho realizado pelo apenado terá finalidade educativa e produtiva e poderá ser realizado interna ou externamente, de acordo com condições objetivas (quantum de pena cumprido) e subjetivas (condições pessoais, habilitações e capacidade do preso). Os requisitos e condições do trabalho para os apenados estão dispostos entre os artigos 28 a 37 da Lei de Execução Penal e, a gerência do trabalho interno poderá ser realizada autonomamente por entidades da administração pública indireta, conforme disciplina o artigo 34. ? (MELO, 2017)

Dessa maneira, é essencial criar instrumentos que promovam mudanças nos



paradigmas do Direito Penal e, conseqüentemente, desenvolvam modelos capazes de combater a criminalidade de forma eficaz. O modelo atual, focado no endurecimento das penas, revela-se dominador e meramente punitivo, beneficiando apenas os detentores do poder. É evidente que esta modelo falha em seus objetivos. Em se tratando especificamente do Estado da Bahia, uma medida importante para melhoria desse modelo foi a criação da SEAP, Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (Seap), instituída pela lei nº 12.212, de maio de 2011, que surge com o objetivo de formular políticas de ações penais e de ressocialização de sentenciados, bem como de planejar, coordenar e executar, em harmonia com o

16

Poder Judiciário os serviços penais do Estado?. O órgão tem divulgado uma série de programas de bastante relevância para dar prosseguimento a melhoria da situação.

A criação do órgão é acompanhada de importantes passos dentro dessa estrutura, promovendo programas de capacitação, realização de cursos e eventos, criação de escola em unidade especial disciplinar e entre outras medidas. Cabe ressaltar, especialmente, a ação promovida pelo órgão, juntamente com a Procuradoria Geral do Estado, que em 2017 passou a proporcionar cinco vagas para pessoas em cumprimento de pena. Essa iniciativa se deu em adesão ao Projeto Começar de Novo, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2009, através da Resolução nº 96, em que seus artigos 1º e 2º disciplinam:

Art. 1º Fica instituído o Projeto Começar de Novo no âmbito do Poder Judiciário, com o objetivo de promover ações de reinserção social de presos, egressos do sistema carcerário e de cumpridores de medidas e penas alternativas

Art. 2º O Projeto Começar de Novo compõe-se de um conjunto de ações educativas, de capacitação profissional e de reinserção no mercado de trabalho, a ser norteado pelo Plano do Projeto anexo a esta Resolução

§ 1º O Projeto será implementado com a participação da Rede de Reinserção Social, constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e pelas entidades públicas e privadas, inclusive Patronatos, Conselhos da Comunidade, universidades e instituições de ensino fundamental, médio e técnico-profissionalizantes

§ 3º Os demais tribunais que detenham competência criminal, deverão promover ações de reinserção compatíveis com as penas que executa.

§ 4º Todos os demais tribunais, ainda que não detenham competência criminal, poderão também promover ações de reinserção, sobretudo no tocante à contratação de presos, egressos e cumpridores de medidas e penas alternativas com base na Recomendação nº 21, do Conselho Nacional de Justiça. (CNJ, 2009)

Esse modelo de projeto é crucial para o desenvolvimento do sistema carcerário no país, pois promove a desvinculação do mero caráter sancionatório do sistema como um todo, pensando na reintegração da pessoa presa à sociedade. Vale ressaltar



que tal medida promove uma aplicação prática do que prevê a própria Lei de Execução Penal, em seu artigo 126, sobre a remissão de pena, no qual determina que o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena, desde que atendido os requisitos definidos nesse dispositivo.

A ideia de promover trabalho e estudo para a pessoa presa tem um valor primário na transformação do indivíduo, especialmente em sua formação moral, demonstrando novas possibilidades para quando este retornar ao convívio social. Sobre esse aspecto, o professor André Eduardo de Carvalho Zacarias (2006) elucida:

O trabalho é importante na conquista de valores morais e materiais, a instalação de cursos profissionalizantes possibilita a resolução de dois problemas, um cultural e outro profissional. Muda o cenário de que a grande maioria dos presos não possui formação e acabam por enveredar, por falta de opção, na criminalidade e facilitam a sua inserção no mercado de trabalho, uma vez cumprida a pena. (ZACARIAS, 2006)

Nessa esteira, cabe mencionar o Decreto nº 14.764, publicado no ano de 2013, pelo Estado da Bahia, que Institui o Programa de Inserção de Apenados e Egressos no Mercado de Trabalho. O programa também surge para dar cumprimento à Lei de Execução penal, especialmente no artigo 10, o qual determina que a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. O artigo 3º do decreto, aborda sobre as ações a serem desenvolvidas:

Art. 3º O PRO-TRABALHO consiste em ações conjuntas entre a Secretaria do Trabalho Emprego, Renda e Esporte - SETRE e a Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização - SEAP mediante:

- I - participação em cursos de qualificação social e profissional;
- II - alocação no mercado de trabalho por meio do aproveitamento das habilidades profissionais progressivamente desenvolvidas, ou daquelas criadas após frequência regular aos cursos de qualificação disponibilizados pela SETRE;
- III - estímulo à participação dos indivíduos a que se refere este Decreto, bem como da população carcerária, em atividades laborais que aproveitem suas qualidades pessoais, de maneira a contribuir com sua gradativa reinserção no meio social;
- IV - avaliação psicossocial dos beneficiários das ações previstas neste Decreto. (BAHIA, 2013)

Embora tenha se destacado no âmbito legislativo e administrativo, a existência de programas instituídos pelos órgãos governamentais e instrumentos normativos que os criam e definem, resta uma grande necessidade de dar prática a esses institutos. Afirmativa essa que se pode perceber através das altas taxas de reincidência em cometimento de crimes e o aumento já demonstrado da população carcerária.



Portanto, é preciso que os programas sejam aperfeiçoados, fiscalizados e devidamente cumpridos, para que se possa ver os efeitos práticos nos resultados obtidos nos dados divulgados.

É preciso que haja melhoria nessas medidas, até mesmo no incentivo para a reabilitação das mulheres egressas no sistema prisional. No próprio relatório divulgado pela Procuradoria Geral do Estado, no programa de Ressocialização Pelo Trabalho que o perfil do reeducandos por gênero é de 78% masculino e de 22% do gênero feminino.

18

No caso das mulheres, os programas e medidas a serem adotados precisam ter um cuidado maior, visto que, a discriminação pelo gênero já acontece de forma flagrante e expressiva. É preciso que haja maior proteção legal aos direitos das mulheres em cárcere e ao sair dele. Portanto, é preciso começar pela mudança de cultura institucional e cumprimento fiel à legislação já existe. Este é um passo urgente a ser dado.

O Conselho Nacional de Justiça promoveu uma iniciativa de caráter informativo e educativo para as pessoas presas, na qual foram desenvolvidas as Cartilhas da Pessoa Presa e da Mulher Presa são disponibilizadas para presidiários(as) de todo o país, elaboradas e distribuídas pelo CNJ. Esses livretos contêm conselhos úteis sobre como impetrar um habeas corpus, por exemplo, ou como redigir uma petição simplificada para requerimento de um benefício. Além disso, esclarecem sobre deveres, direitos e garantias dos apenados e presos provisórios.

Destacando a Cartilha da Mulher Presa, que aborda de forma simples e didática os direitos e deveres das mulheres encarceradas, oferecendo informações claras, objetivas e diretas sobre garantias constitucionais, prerrogativas legais e administrativas. Sem dúvida, é uma ferramenta importante para a reintegração da mulher presa ao âmbito social.

Esta cartilha foi criada por um grupo de juízas criminais e de execuções penais brasileiras, que estudam a execução penal diariamente para encontrar soluções em relação ao aumento do número de mulheres nas prisões nacionais. A cartilha traz diversos esclarecimentos tanto para a sociedade quanto para as próprias mulheres encarceradas, com o intuito de que conheçam seus direitos e deveres. Por exemplo, acerca da guarda dos filhos:

Você não perde a guarda dos filhos quando é presa. Ela fica apenas suspensa até o julgamento definitivo da causa, ou então, se você for condenada por sentença da qual não caiba mais recurso por crime cuja pena seja superior a dois anos de prisão. Nesse caso, a guarda do filho menor ficará com o marido, parentes ou com amigos da família. Cumprida a pena e não havendo decisão judicial em sentido contrário, você, mãe, voltará a ter a guarda e o poder familiar que haviam sido suspensos em razão da condenação.

**VOCÊ SOMENTE PERDERÁ A GUARDA DE SEU FILHO E O PODER**

## FAMILIAR QUANDO COMETER CRIME DOLOSO CONTRA O PRÓPRIO FILHO, SE O CRIME FOR SUJEITO À PENA DE RECLUSÃO.

(CNJ, 2012)

O fundamento do programa não está apenas na redução da reincidência penal, mas também na erradicação da marginalização, visando à construção de um novo

19

contexto social que possibilite a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Uma vez que, esse é o caminho em busca da solução para os elevados índices de criminalidade no Brasil.

O sistema deve abordar de maneira eficaz as deficiências apresentadas pelo indivíduo, mas atualmente exerce apenas um controle jurídico e burocrático, reintegrando-o ao meio social sem resolver esses problemas. A falta de moradia, a ausência de uma atividade lícita para obter sustento e a falta de apoio familiar são os principais fatores que levam à reincidência criminal. É necessário compreender que a assistência a egressa, através da oferta de moradia temporária, emprego, regularização de documentos e adaptação gradual às condições de vida em liberdade, é conhecida como processo de desprisionização.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho científico buscou analisar a responsabilidade do Estado da Bahia na reintegração à sociedade de mulheres que saem dos presídios após o cumprimento de penas restritivas de liberdade. Dentro desse tema, desafios precisam ser enfrentados e se faz necessário adotar medidas adequadas para o processo de ressocialização eficaz. Evidencia-se que existem legislação e políticas públicas para serem cumpridas, porém para implantar as medidas previstas, existem obstáculos a serem vencidos, tal como falta de recursos, discriminação, estigmatização social e a falta de acompanhamento psicológico contínuo.

Após as análises e estudos levantados, nota-se que o Estado tem o dever de proporcionar, acima de tudo, um ambiente propício em todo o processo de encarceramento para promover a reintegração social dessas mulheres. O tratamento humanitário, programas de educação, capacitação profissional, suporte psicológico, são práticas que devem ser garantidas. Falhar em não fornecer essas condições de desenvolvimento, seria violar os direitos humanos das pessoas presas, além de comprometer a segurança pública, pois contribui para prováveis reincidência criminal. Certamente, essas questões são de difícil resolução, especialmente no Brasil, um país de proporções continentais e com grande desigualdade social. Por isso, resta evidente o importante e essencial papel do Estado, aqui enfatizo o da Bahia, que ainda não buscou mudanças no cenário da reintegração social de ex-presidiárias,

20

evidenciando o descaso com as normas e projetos já existentes, o que torna a reintegração cada vez mais distante.

É preciso compreender que cumprir pena dentro de um presídio, trata-se de promover a privação de liberdade, devendo se limitar a essa supressão. Os demais direitos e garantias individuais devem ser respeitados e mantidos em sua integralidade, visando a manutenção da dignidade da pessoa humana. O primeiro passo para essa transformação social seria realizar uma mudança no modelo atual adotado pela política prisional brasileira, em que se baseia em penas cruéis e degradantes, superlotação de presídios, explícitas violações dos direitos humanos e tratamento discriminatório.

As mulheres, estruturalmente, já encontram uma dificuldade de se inserir na sociedade, pois, como é sabido, em sua maioria são discriminadas no mercado de trabalho, estão sujeitas a violências e abusos durante toda a vida, além de muitas vezes serem obrigadas a se tornarem chefes de família, devido ao abandono paterno, juntando toda essa situação a uma ex-detenta é possível visualizar claramente o enorme desafio que ela encontrará ao buscar se reinserir no meio social.

Por isso é tão primordial a assistência do Estado no processo de ressocialização de ex-presidiárias, uma vez que, somente assim se torna viável a retomada de sua história, em busca de uma verdadeira transformação na vida anterior que a levou ao crime, pois já resta clara a essencialidade dessas medidas, que auxiliam diretamente no combate aos elevados índices de violência e criminalidade no Estado.

Por fim, ainda vale destacar a dificuldade em precisar qual o percentual de ex-detentas do Estado da Bahia, que de fato voltam a reincidir, ou que conseguem alcançar a almejada ressocialização. Essa escarces de dados atrapalha no desenvolvimento de estudos e projetos que visam auxiliar e entender esse processo, portanto dificultando o próprio Estado no amparo a essas mulheres, uma vez que, o mesmo não consegue precisar quem são, o que precisam e como precisam.

21

## REFERÊNCIAS

BAHIA. Decreto nº 14764. Institui o Programa de Inserção de Apenados e Egressos no Mercado de Trabalho - PRO-TRABALHO, e dá outras providências. Publicado no DOE em 04 out 2013

BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2002. 254p.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília/DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1984.



BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. SISDEPEN. DEPEN. Brasília, DF: o autor. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil/reincidencia-criminal-no-brasil-2022.pdf/view>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil), Resolução Nº 96 de 27/10/2009, publicado no DJE/CNJ nº 187/2009, de 04/11/2009. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/65>

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: Nascimento da prisão. traduç?o de Raquel Ramallete. 39. ed. Petro?polis: Vozes, p.79, 2011

JESCHECK, H. H. Tratado de Derecho penal. Barcelona: Bosch, 1981.

LEANDRO, Maiara et al. Retorno à sociedade: Percepções e experiências de ex-detentas. Revista de Psicologia da IMED, v. 10, n. 1, p. 125-139, 2018.

MELO, MARCOS. Elas e o cárcere: Um estudo sobre o encarceramento feminino. Casa cultural coronel pita. Salvador/BA, 2017.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Execuc?o penal. 11. ed. rev. e atual. Sa?o Paulo: Atlas, p.89, 2008.

MIRANDA, Raquel Barbosa; GOLDBERG, Alejandro; BERMUDEZ, Ximena Pamela Diaz. Programas de reinserção social para egressos do sistema prisional no Brasil: há um olhar para o recorte de gênero?. Ciência & Saúde Coletiva, v. 27, p. 4599-4616, 2022.

OTTOBONI, Ma?rio. Ningue?m e? irrecupera?vel. 2. ed. Sa?o Paulo: Cidade Nova, 2001.

PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro 18ª ed. 2020

REALE, Miguel. Novos rumos do sistema criminal. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1983.

RODRIGUS, A. S. Rac?a, ge?nero e sistema prisional: relato de experie?ncias com mulheres negras que cumprem penas em regime aberto ou semi-aberto. A?frica e Africanidades- V Congresso Brasileiro de Pesquisadores Negros, Goia?nia, GO, Brasil, 3. 2008

22

SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória - Teoria e Prática. 8. ed. Salvador: Juspodvim, 2013. p. 133

TEIXEIRA, R.R; da Rocha, F.N. O ambiente carcera?rio e a ressocializac?a?o do sujeito: desafios e possibilidades. Revista Mosaico, v.11, n.2, p. 117 - 123, 2020.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. Execução Penal Comentada. 2 ed. São Paulo: Tend Ler, 2006, p. 61.



=====

**Arquivo 1:** [TCC - CATARINA MATOS PRADO\\_versão final.pdf \(7645 termos\)](#)

**Arquivo 2:**

<https://www.bing.com/ck/a?!&&p=ec0c227e802d7288JmltdHM9MTcxNzYzMjAwMCZpZ3VpZD0wM2QzYT M0Mi04Y2EyLTY2ZWQtMGM3OS1iN2Q3OGRkNDY3ZmlmaW5zaWQ9NTE1Nw&ptn=3&ver=2&hsh=3&fc lid=03d3a342-8ca2-66ed-0c79-b7d78dd467fb&u=a1aHR0cHM6Ly93d3cudGFuZGZvbmxpbmUuY29tL2RvaS9mdWxsLzEwLjEwODAvMj MzMTE5NzUuMjAyMy4yMjE4Njg1&ntb=1> (8 termos)

**Termos comuns:** 0

**Similaridade:** 0,00%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [TCC - CATARINA MATOS PRADO\\_versão final.pdf \(7645 termos\)](#)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento**

<https://www.bing.com/ck/a?!&&p=ec0c227e802d7288JmltdHM9MTcxNzYzMjAwMCZpZ3VpZD0wM2QzYT M0Mi04Y2EyLTY2ZWQtMGM3OS1iN2Q3OGRkNDY3ZmlmaW5zaWQ9NTE1Nw&ptn=3&ver=2&hsh=3&fc lid=03d3a342-8ca2-66ed-0c79-b7d78dd467fb&u=a1aHR0cHM6Ly93d3cudGFuZGZvbmxpbmUuY29tL2RvaS9mdWxsLzEwLjEwODAvMj MzMTE5NzUuMjAyMy4yMjE4Njg1&ntb=1> (8 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR  
FACULDADE DE DIREITO  
CURSO DE BACHAREL EM DIREITO

CATARINA PEIXOTO MATOS FAHEL PRADO

ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DA BAHIA NA  
REINTEGRAÇÃO À SOCIEDADE DE EX-PRESIDIÁRIAS

Orientador: Prof. Rosival Oliveira de Carvalho



Salvador  
2024

CATARINA PEIXOTO MATOS FAHEL PRADO

ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DA BAHIA NA  
REINTEGRAÇÃO À SOCIEDADE DE EX-PRESIDIÁRIAS

Artigo Científico apresentado à disciplina  
do Trabalho de Conclusão de Curso da  
Universidade Católica de Salvador, como  
requisito à obtenção do título de Bacharel  
em Direito.

Orientador: Prof. Rosival Oliveira de  
Carvalho

Salvador  
2024



## RESUMO

O presente artigo científico se propõe a analisar o tratamento dado a ex-presidiárias durante o processo de reintegração à sociedade no ordenamento jurídico brasileiro e analisar a responsabilidade civil do Estado da Bahia neste processo, enfatizando os desafios encontrados pela ausência de amparo do Estado da Bahia. O estado ainda não tem nenhuma obrigação específica quanto a esse momento da ressocialização de ex-detentas, portanto carece de respaldo legal que facilite a reinserção dessas mulheres na sociedade, dessa maneira, é necessário examinar as propostas legislativas, o contexto jurídico atual e como as autoridades podem intervir nos casos ocorridos. No primeiro momento desse estudo, apresenta-se uma definição e conceituação sobre a finalidade da pena, a lei de execução penal e seus fulcros: punir e ressocializar. Em seguida, é evidenciado como é tratada a restauração do sujeito, e qual a origem do crime. Posteriormente, é tratado do contexto jurídico, em relação as legislações vigentes e suas aplicações, bem como declarações das organizações internacionais. Por fim, se propõe a analisar o cenário atual brasileiro e baiano, em relação às políticas públicas, questões sociais, consequência da ausência do Estado nesse processo de reintegração à sociedade. Portanto, pretende-se analisar as devidas vias para auxiliar as ex-detentas na ressocialização e demonstrar a importância do debate na esfera política, social e principalmente jurídica, caso contrário, os índices de reincidência permanecerão elevados.

**PALAVRAS-CHAVES:** Reintegração à sociedade. Ex-presidiárias. Responsabilidade Civil do Estado.



## ABSTRACT

This scientific article aims to analyze the treatment of former female prisoners during the reintegration process into society within the Brazilian legal framework and to examine the civil liability of the State of Bahia in this process, emphasizing the challenges encountered due to the lack of support from the State of Bahia. The state currently has no specific obligations regarding this phase of the resocialization of former inmates, thus lacking legal backing that facilitates the reintegration of these women into society. It is necessary to examine legislative proposals, the current legal context, and how authorities can intervene in specific cases. Initially, this study presents a definition and conceptualization of the purpose of punishment, the penal execution law, and its pillars: punishment and resocialization. Following this, the treatment of individual restoration and the origin of crime are discussed. Subsequently, the legal context is addressed, concerning existing legislation and its applications, as well as declarations from international organizations. Finally, the current Brazilian and Bahian scenarios are analyzed regarding public policies, social issues, and the consequences of the absence of the State in this reintegration process. Therefore, this article aims to examine the appropriate avenues to assist former female inmates in their resocialization and demonstrate the importance of debate in the political, social, and especially legal spheres; otherwise, recidivism rates will remain high.

**KEYWORDS:** Reintegration into society. Former female prisoners. State Civil Liability

## SUMÁRIO



INTRODUÇÃO .....	1
1. BREVE PANORAMA SOBRE O DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA CARCERÁRIO E O PROPÓSITO DA PENA. ....	2
2. RESSOCIALIZAÇÃO DA PESSOA E A ORIGEM DO CRIME .....	5
3. CONTEXTO JURÍDICO .....	10
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	19
REFERÊNCIAS .....	21

1

## INTRODUÇÃO

A reintegração de ex-detentas à sociedade por meio de políticas públicas é uma questão crucial no contexto atual do sistema penitenciário brasileiro. O presente artigo visa estimular uma reflexão sobre o desafiador problema da assistência às egressas, fundamentando-se em pesquisa bibliográfica e no método dedutivo para a produção de conhecimento.

A dignidade da pessoa humana, especialmente das mulheres em nossa sociedade, foi a principal motivação para a escolha deste tema. Uma vez que, segundo o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, destaca-se a premissa de que todos os indivíduos devem ser tratados de forma equânime e digna, conforme estabelecido pela legislação vigente, independentemente do estágio de suas vidas e sem preconceitos. A preocupação com a dignidade humana direciona-nos para a busca de soluções que contribuam para um crescimento humanitário e socialmente justo, elevando toda a comunidade a um patamar de maior harmonia social.

Essa preocupação com preservação dos direitos e garantias individuais deve se estender, inclusive sobre aqueles indivíduos que, por ventura, tenham cometido crimes e precisaram passar por um processo de cumprimento de pena, tendo sua liberdade privada. A pessoa presa possui seus direitos e deveres, mas devem passar por todo o processo de encarceramento de forma adequada, de modo que se proporcione uma regeneração e que garanta sua capacidade de reingressar na sociedade de forma justa quando findar seu período de restrição de liberdade.

Nesse sentido, o objetivo geral deste trabalho é esclarecer o conceito de reintegração da ex-detenta na sociedade. Os objetivos específicos incluem a análise das políticas públicas de inclusão das ex-infratoras na sociedade, da discussão sobre a responsabilidade civil do Estado no processo de ressocialização de ex-presidiárias,



bem como uma análise geral da situação prisional e das disposições da Lei de Execução Penal nº 7.210/84 sobre o tema. Portanto, se faz necessário entender que,

1 BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

2 BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1984.

2

diante dos baixos índices de reintegração de ex-presidiárias no Brasil, em quais contextos existe a responsabilidade civil do Estado neste processo?

Inicialmente, o presente trabalho abordará a situação do sistema penitenciário e a necessidade do seu desenvolvimento, bem como características da reintegração, buscando compreender os fatores que levam os indivíduos à prática de crimes e os altos índices de reincidência no país. Em seguida, realizará uma breve análise dos direitos da pessoa presa e dos egressos, destacando tanto os aspectos positivos, quanto os negativos. Por fim, serão examinados os projetos de inclusão na sociedade das mulheres que já tenham cumprido penas privativas de liberdade e o contexto jurídico que engloba o tema.

Dessa forma, fez-se necessário realizar uma pesquisa com finalidade exploratória, promovendo uma análise de bibliografia especializada e documentação jurídica, assim como levantamento de dados empíricos. Por fim, se pretende apresentar os resultados produzidos ao longo do trabalho, destacando a importância de políticas públicas eficazes na promoção da reintegração social de ex-detentas.

## 1. BREVE PANORAMA SOBRE O DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA CARCERÁRIO E O PROPÓSITO DA PENA.

A necessidade do desenvolvimento do sistema prisional brasileiro, visa uma finalidade que transcende a mera punição da culpa, se tratando de um processo complexo e histórico que merece uma análise mais profunda. Antes do final do século XIX, predominavam os sistemas penais mais voltados para o castigo do que para a reabilitação do indivíduo. Somente em 1890, com a abolição da pena de morte no Brasil, é que se deu início a uma mudança de paradigma, com a implementação de um regime penitenciário que visava à ressocialização e à reeducação do preso.

É interessante notar, que antes dessa transição, a pena de morte era aplicada para uma ampla gama de infrações, refletindo uma abordagem mais severa e menos preocupada com a reintegração do indivíduo à sociedade. No entanto, a instituição da prisão como forma de punição precede em muito a aplicação sistemática das leis penais, remontando a períodos históricos anteriores ao século XVIII.

O sistema prisional brasileiro teve sua origem em 1551, na cidade de Salvador, no estado da Bahia, que na época era o centro do governo geral brasileiro. Desde então, passou por diversas transformações até alcançar o formato atual. Contudo, é

3



fundamental ressaltar que, mesmo privado de liberdade, o indivíduo continua a ter direitos garantidos por lei, intrínsecos à sua condição humana.

Entre esses direitos, destacam-se a dignidade da pessoa humana e os laços afetivos com seus familiares. Esses vínculos desempenham um papel essencial no processo de reintegração do ex-infrator à sociedade, contribuindo significativamente para sua reinserção social e para a reconstrução de sua vida após o período de encarceramento.

Nessa esteira, cabe ressaltar que a privação da liberdade tem caráter temporário e ao final do cumprimento da pena, a pessoa presa deve reingressar na sociedade com seus direitos e garantias individuais preservados, para que possa conviver em par de igualdade com os demais indivíduos. Para isso, precisa ter recebido um tratamento humanitário e ter acesso aos serviços em condições justas que o Estado tem o dever de oferecer. O jurista alemão Hans-Heinrich Jescheck, a exemplo disso, cita em sua obra:

O fundamento ideológico das teorias absolutas da pena, baseia-se no reconhecimento do Estado como guardião da justiça terrena e como conjunto de ideais morais, na fé, na capacidade do homem para se autodeterminar e na ideia de que a missão do Estado perante os cidadãos deve limitar-se à proteção da liberdade individual. (JESCHECK, 1981)

Ainda sobre a questão do propósito da pena, de questões que vão além da privação de liberdade, assim disserta o Miguel Reale Jr. (1983, p.12):

Sob a tônica dos direitos humanos, a pena passa a ser focalizada de outros ângulos, sob novas perspectivas: vista não apenas como consequência obrigatória eculminante do Direito Penal, como meio para restabelecer a ordem jurídica violada. Hoje, indaga-se da ciência, dos reais e concretos resultados da pena, da sua viabilidade enquanto processo de reinserção social, perquirindo-se também da viabilidade de assumir novas formas, mais positivas, outras que não a prisão, mas benéficas para o condenado e para o próprio Estado. (REALE, 1983)

Portanto, o sistema prisional brasileiro possui como propósitos tanto a ressocialização dos detentos quanto a punição dos atos criminosos. Nesse contexto, o Estado assume a responsabilidade de enfrentar a criminalidade, isolando os infratores da sociedade por meio do aprisionamento, privando-os de sua liberdade como forma de punição e, conseqüentemente, diminuindo o risco que representam para a comunidade.

4

Evidenciando o explanado anteriormente, Michael Foucault<sup>3</sup> em sua obra

“Vigiar e Punir”, destacou importantes ensinamentos:

[...] a reforma propriamente dita, tal como ela se formula nas teorias do direito ou que se esquematiza nos projetos, e a retomada política ou filosófica dessa estratégia, com seus objetivos primeiros: fazer da punição e da repressão das



ilegalidades uma função regular, extensiva a sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir. (FOUCAULT, 2011)

Em análise do tema, discorre o jornalista e advogado Mário Ottoboni<sup>4</sup>, que "O delinquente é condenado e encarcerado por determinação da sociedade, enquanto sua reabilitação se torna um imperativo moral do qual ninguém deve se esquivar". Portanto ao examinar a citação do renomado autor é possível entender claramente o papel essencial da sociedade na reabilitação do sujeito, uma vez que, não basta punir sem reintegrar, pois sem a reinserção na sociedade o indivíduo provavelmente irá reincidir.

Assim aponta o relatório "Reincidência Criminal no Brasil"<sup>5</sup>, divulgado pelo DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional), que entre uma amostra de 38.374 presos, dentro o período de 1 a 5 anos, 20,6% dos amostrados reincidiram, ou seja, voltaram aos presídios, após saída por decisão judicial, fuga ou progressão. Ainda, podemos destacar a dificuldade de dissertar sobre os casos de reincidentes do sexo feminino na Bahia, já que o estudo divulgado pelo Departamento Penitenciário Nacional não investigou este recorte.

Desta forma, sobre a necessidade de evolução do sistema carcerário, destaca o doutrinador Júlio Fabrini Mirabete<sup>6</sup>:

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciarías, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar a sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros

3 FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: Nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhete. 39. ed. Petrópolis: Vozes, p.79, 2011.

4 OTTOBONI, Mário. Ninguém é irreversível. 2. ed. São Paulo: Cidade Nova, 2001.

5 Disponível em: < <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil/reincidencia-criminal-no-brasil-2022.pdf/view> > Acesso em: 21 mai. 2024.

6 MIRABETE, Júlio Fabrini. Execução penal. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, p.89, 2008.

5

crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere. (MIRABETE, 2008)



O trabalho para o ser encarcerado é um grande instrumento para ressocializar o indivíduo, como se diz no dito popular que "o trabalho edifica o ser". Sendo, portanto, uma das formas eficazes de se resgatar a dignidade do indivíduo. Merece destaque a situação em que as mulheres presas se encontravam no quesito trabalho, na análise feita em 2014, conforme o autor Marcos Melo sobre no relatório do INFOPEN MULHERES, que se trata de um sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro:

Havia 6.766 mulheres envolvidas em atividades laborais dentro das instituições penitenciárias (com exceção do estado de São Paulo), representando 30% do total de detentas na época. Deste grupo, 37% (2.516 internas) ocupavam vagas oferecidas pela administração prisional; 27% (1.811 internas) trabalhavam em posições criadas por parcerias entre a administração penitenciária e a iniciativa privada; 25% (1.660 internas) conseguiram emprego sem intervenção da administração penitenciária; 10% (689 internas) trabalhavam em vagas fornecidas pela administração prisional em colaboração com outros órgãos públicos, e 1% (90 internas) estavam empregadas em Organizações Não Governamentais (ONGs) através de vagas disponibilizadas pela administração.

Do total, 5.050 reclusas realizavam trabalho interno dentro das penitenciárias, representando 75%, enquanto os 25% restantes (1.716 reclusas) estavam envolvidas em trabalhos externos. Considerando que 30% da população carcerária é composta por presas provisórias (aproximadamente 4.111 reclusas, que não podem participar do trabalho penitenciário), restam cerca de 26.500 mulheres sem a oportunidade de reduzir suas penas através do trabalho ou se capacitar para uma futura reintegração social. Algumas dessas mulheres não trabalham por falta de vontade ou condições objetivas e subjetivas para concessão do benefício, mas a maioria tem seu direito cerceado devido à falta de vagas e oportunidades. Esse número é significativo e, em 2017, as estatísticas mostraram um aumento ainda mais expressivo. ? (MELO, 2014)

Desta forma, pode-se compreender que o indivíduo que integra o sistema carcerário, ainda não tem nenhum tipo de tratamento que viabilize possibilidade real de reabilitação. É imperativo que se promova uma melhora significativa das condições dentro do sistema prisional. Isso envolve fornecer acesso adequado à educação, saúde mental, treinamento profissional e programas de reinserção social.

## 2. RESSOCIALIZAÇÃO DA PESSOA E A ORIGEM DO CRIME

A reintegração dos ex-infratores na sociedade demanda uma compreensão abrangente das causas da criminalidade, principalmente em um território multifacetado como o Brasil, por isso é preciso analisar o total, mas também os pedaços, nesse caso, os Estados, mais precisamente a Bahia. Por tanto diversas

6

teorias abordam essa questão de diferentes perspectivas, pois cada profissional,



estudioso, analisa através de seus conhecimentos e vivências, dessa maneira, associando a criminalidade a um fato gerador. Seja destacando traços de personalidade do criminoso, investigando os fatores sociais que o cercaram, as falhas das instituições, o contexto cultural, ou, até mesmo, buscar entender os custos e benefícios do crime.

Assim aborda o doutrinador Ricardo Augusto Schmitt 7:

"Os motivos do crime são razões subjetivas que estimularam ou impulsionaram o agente à prática da infração penal. Os motivos podem ser conforme ou em contraste com as exigências de uma sociedade. Não há dúvidas de que, de acordo com a motivação que levou o agente a delinquir, sua conduta poderá ser bem mais ou bem menos reprovável. O motivo constitui a origem propulsora da vontade criminosa.

Nada mais e? do que o ?porquê? da ac?a?o delituosa. Sa?o as razões que moveram o agente a cometer o crime. Estão ligados à causa que motivou a conduta. Todo crime possui um motivo. É o fator íntimo que desencadeia a ação criminosa (honra, moral, inveja, cobiça, futilidade, torpeza, amor, luxúria, malvadez, gratidão, prepotência etc)." (SCHMITT, 2013)

A criminalidade é um problema crescente que afeta toda a sociedade brasileira.

Segundo o 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública 20238, o ano de 2022 registrou o seguinte número de mortes violentas, 39.519 homicídios dolosos, 1.229 latrocínios, 610 lesões corporais seguidas de morte e 161 policiais mortos. Esses dados demonstram uma redução das mortes violentas intencionais ? MVI, queda essa de 2,4%, em comparação com o ano de 2021, que representa um declínio de 48,4 mil para 47,5 mil vítimas ? sendo o menor número registrado na série histórica.

Porém o estado da Bahia tem a segunda maior taxa de MVI do país, com 47,1% do total registrado. Além disso, das 50 cidades mais violentas do país, segundo a taxa de Mortes Violentas Intencionais com população acima de 100 mil habitantes, 12 cidades são do Estado da Bahia. Esses dados destacam o alto índice de criminalidade do Estado, também justificando a elevada taxa de reincidência criminal. O Anuário apresentado no Fórum de Segurança Pública do Brasil evidencia a tabela com as 50 cidades mais violentas do país, demonstrando as taxas de mortes violentas intencionais, com população acima de 100 mil habitantes:

7

SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória - Teoria e Prática. 8. ed. Salvador: Juspodvim, 2013. p. 133

8 Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>  
Acesso em 21 mai. 2024.

7

De acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU/2023), o Brasil lidera



ranking mundial de homicídios, e a América Latina é a região mais violenta do mundo. O Brasil registrou um total de 47.722 assassinatos, representando 10,4% do número global de homicídios. Esses dados mostram que o crime se tornou endêmico no país. Já o Levantamento de Informações Penitenciárias do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), com dados até julho de 2021, a população prisional se manteve, registrando somente uma elevação de 1,1%. Dessa maneira, em dezembro de 2020, havia 811.707 pessoas privadas de liberdade, enquanto em junho de 2021 esse número subiu para 820.689. Porém dados do CNJ destacam o crescimento da população prisional brasileira, que segundo o Depen, se eleva em uma constância de 8,3% ao ano, nesse ritmo o número de presos em 2025 pode chegar a quase 1,5 milhão. Assim, diante de todos esses dados, fica perceptível em como a

8

seletividade do sistema penal acaba por resultar no aprisionamento de milhares de pessoas, sem, no entanto, resolver o problema da insegurança social. De acordo com os dados divulgados pelo SENAPPEN (Secretaria Nacional de Políticas Penais), no ano de 2024, o país possui 839,7 mil pessoas estão presas em cárceres estaduais, federais e em prisão domiciliar no país, o que representa em números absolutos a terceira maior população carcerária do mundo. Já no Relatório Anual Socioeconômico da Mulher, divulgado em abril do ano de 2024, pelo Ministério das Mulheres, relata que existem 45.259 mulheres encarceradas, fazendo do Brasil o país com a terceira maior população carcerária feminina do mundo. Este aumento expressivo na população carcerária brasileira é evidenciado pelo gráfico fornecido pelo INFOPEN/DEPEN entre 1990 em 2017:

Já evidenciando a população carcerária feminina mundial, temos mais de 740 mil mulheres que se encontram detidas em todo o mundo, o que representa um aumento de 17% em relação ao ano de 2010, segundo a World Female Imprisonment List, 2022. Isso posto, segundo o relatório Global Prison Trends 2021, esse aumento está diretamente relacionado a políticas de encarceramento, ou seja, leis que criminalizam a posse de pequenas quantidades de drogas ou punições para mulheres que cometem transgressões em contextos de violência, pobreza ou discriminação. Além do elevado aumento da população carcerária feminina mundial, o estudo ainda revelou que a desigualdade de gênero resulta em muitas mulheres sendo menos

9

beneficiadas por absolvições ou liberações do que os homens, mesmo que muitas delas sejam consideradas de baixo risco. Ainda, conforme a edição de 2022 do World Female Imprisonment List, o Brasil ocupa o quarto lugar no ranking mundial de países com maior número de mulheres encarceradas, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, China e Rússia. Por tanto, reafirmando os dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias -



INFOPEN Mulheres que demonstraram, entre os países com altas taxas de aprisionamento feminino, o aumento da taxa de aprisionamento no Brasil de 455%, entre 2000 e 2016, enquanto a Rússia teve uma redução de 2% no mesmo período. É importante ressaltar que 45% das mulheres privadas de liberdade no Brasil ainda não foram julgadas ou condenadas, o que salienta a elevação dos números de aprisionados (as) por prisão preventiva, dessa maneira superlotando os presídios. Por tanto, em tese, existe um ideal de patamar (nunca alcançado) de ressocialização que, caso se concretizasse, transformaria o Sistema Carcerário Brasileiro, e o histórico brasileiro de violência alarmante, já evidenciado. Essa transformação iria reintegrar o sujeito a sociedade, concretizando a ideia da punição para depois ressocializar a pessoa. Entretanto, seria injusto apontar um único responsável, por toda situação vivida hoje no país, pois, existe mais de um fator que carregou o Brasil para o atual cenário.

É crucial considerar novos caminhos que possam servir de paradigma para uma realidade diferente. Isso implica a adoção de um novo modelo proposto por uma área específica da ciência, em resposta a uma crise instalada, demandando uma transformação que rompa com ideias antigas e ineficazes para lidar com novas situações. Como solução para as questões de política criminal, o fracasso do sistema prisional é claro em todos os aspectos, pois ele não controla a criminalidade nem promove a reinserção dos condenados na sociedade. Nesse contexto, Baratta sugere: Implantação de ?substitutivos penais?, ampliaca?o de formas de suspensão?o condicional de execução e livramento condicional, introdução de formas de execução em regime de semiliberdade, reavaliação do trabalho carcerário e abertura da prisão para a sociedade mediante a colaboração de órgãos locais (BARATTA, 2002 apud SANTOS, 2006, p. 1).

A superlotação das prisões, as condições indignas enfrentadas pelos detentos (as) claramente contrariam o princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecido no artigo 5º, inciso III da Constituição Federal de 1988. Além disso, há violações aos

10

direitos dos condenados previstos na Lei de Execução Penal, como a garantia da integridade física e moral contidos nos artigos 40 e 41, bem como os direitos que lhe são garantidos. Também merece mencionar sobre a determinação de lotação compatível com a estrutura e finalidade das unidades prisionais, artigo 85 da lei. A partir da análise dos artigos citados da LEP, podemos observar os direitos e deveres dos detentos (as) consagrados pelo ordenamento jurídico, e, assim, percebe-se que o legislador demonstrou preocupação com a preservação dos indivíduos detidos no Sistema Penitenciário Brasileiro. A ideia trazida por tais normas é punir para ressocializar, para que assim se possa diminuir os índices de violência, uma vez que essa é a base da transformação para a reintegração em sociedade. Contudo, a efetivação e o cumprimento desses direitos requerem uma fiscalização mais rigorosa por parte do Poder responsável e do próprio Estado, garantindo que tais direitos sejam respeitados e que os deveres sejam cumpridos.

### 3. CONTEXTO JURÍDICO

O crime é a conduta humana que viola uma norma penal incriminadora, esta afirmação está de acordo com o princípio da legalidade, "Nullum Crimen, Nulla Poena Sine Lege", que significa não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Portanto aquele que comete um crime está sujeito a ser punido, e as formas de punição são privação de liberdade, suspensão ou interdição de direitos, prestação social alternativa e multa.

O jurista Luiz Regis Prado, em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro define pena:

"A pena é uma sanção imposta pelo Estado, mediante o processo legal, ao autor de uma infração penal, consistente na restrição de um direito, ou na imposição de uma obrigação, em função de um fato ilícito, com o fim de prevenir a prática de novas infrações e de restabelecer o equilíbrio jurídico perturbado." (PRADO, 2002)

Destarte, uma das principais finalidades da pena é ressocializar o indivíduo e o auxiliar em sua reinserção social, que de primeiro momento já enfrenta uma grande dificuldade oriunda da sociedade, que discrimina o egresso (a) do sistema prisional. Uma grande parte da responsabilidade dessa alarmante situação é a postura do próprio estado, aqui destaco o Estado da Bahia, que em seu orçamento do ano de 2021, por exemplo, não trouxe nenhum investimento exclusivo para auxiliar o ex-presidiário durante esse momento tão crucial, que influi diretamente para não

11

reincidência, que é a reintegração. Em contraponto, para manter, criar vagas e prisões o projeto destina 436,8 milhões de reais, portanto, demonstrando que para o Estado da Bahia é mais importante punir que ressocializar.

O Ministério da Justiça aprovou em 1983 o projeto de lei, de sua iniciativa, que deu origem à Lei no 7.210 de 11 de julho de 1984, que é a Lei de Execução Penal atual e eficaz. Assim, a Lei de Execução Penal (LEP) serviu como um divisor para o sistema prisional, que rogava por uma legislação própria para o sistema penitenciário no Brasil.

Além de se preocupar com o aprisionamento, a Lei de Execução Penal Brasileira visa a reabilitação da pessoa. Essa lei, se fosse executava em sua totalidade, ressocializaria muitos condenados, pois toda sua ideia, conteúdo e texto foram formulados com o objetivo de reintegrar o sentenciado, que vem cumprindo sua condenação, e deve iniciar seu processo de reinserção na sociedade. Dado que, essa é a principal maneira de reduzir os altos níveis de criminalidade e reincidência. Portanto é primordial que a reinclusão social seja a etapa final do processo de condenação, uma vez que, em caso contrário, a sentença seria apenas punição, e perderia a função original da pena.

No artigo primeiro da Lei de Execução Penal, fica evidente o objetivo da legislação:

Art. 1º: A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença

ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

(BRASIL, 1984)

O maior objetivo do processo penal é a reinserção do sujeito na sociedade, por isso a LEP tem o objetivo de humanizar o período do cárcere, visando auxiliar o detento durante a execução da sua pena. Esse tratamento fica evidente no artigo 41 da LEP, que aborda a garantia dos presos no direito de trabalhar e estudar, inclusive tentando incentivar tais atividades estabelecendo o quantum da pena poderá ser remido através dos dias gastos nesses exercícios.

Já no que se trata especificamente dos direitos garantidos a pessoa presa para um melhor tratamento humanitário, pode-se destacar como exemplo, o artigo 83 da mesma lei:

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

12

§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários.

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas

§ 4º Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante

§ 5º Haverá instalação destinada à Defensoria Pública

(BRASIL, 1984)

Além do mais, de acordo com os juristas Nery e Júnior (2006, p.164): "Tanto quanto possível, incumbe ao Estado adotar medidas preparatórias ao retorno do condenado ao convívio social.". Tal citação, destaca a responsabilidade civil do estado no auxílio ao retorno do egresso prisional ao meio social, o que já restou provado anteriormente, que em realidade não é uma preocupação ao Estado da Bahia, que dessa forma entra em dissonância com suas obrigações previstas em lei, uma vez que está sujeito às normas federais.

Se faz necessário salientar que no artigo 34 da Constituição Federal de 1988, ressaltasse as possibilidades de intervenção da União nos Estados e Distrito Federal, e mais especificamente em seu inciso VII, alínea "b" é afirmado que uma dessas possibilidades é para assegurar a observância do princípio constitucional dos direitos da pessoa humana. Portanto, não resta questionamentos quando a obrigação do Estado de garantir a dignidade dos egressos(as) na ressocialização, pois esse é um direito intimamente ligado as garantias constitucionais.

Os esforços para a ressocialização dos apenados visam diminuir os níveis de



reincidência, apoiando a recuperação do detento por meio de educação, treinamento profissional e conscientização psicológica e social. Destacando que, com a pena do aprisionamento, nosso sistema almeja resguardar a sociedade e capacitar os condenados para a reintegração à sociedade. Contudo, o que resta claro, é a falha gritante do nosso sistema, já que o ordenamento jurídico brasileiro retira o sentenciado da sociedade objetivando prepará-lo para seu retorno a sociedade após o cumprimento de sua pena, e o que ocorre é o total oposto da intenção inicial. Análise essa destacada por Mirabete (2002, p.24):

"A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual existem no sistema social exterior (...) A pena privativa de liberdade não ressocializa; ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena incorporação ao meio social. A prisão não cumpre sua função

13

ressocializadora, servindo como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação." (MIRABETE, 2002)

A reintegração do indivíduo à sociedade não pode ser alcançada apenas por meio da pena. É essencial que se utilizem outros recursos, como a participação ativa da família, a intervenção contínua do Estado para monitorar o processo penal e promover a ressocialização, além de programas de apoio psicológico. Esses elementos combinados são fundamentais para alcançar resultados positivos na reintegração do ex-infrator à sociedade.

Para reduzir o preconceito e discriminação no processo de reintegração da pessoa que já cumpriu sua pena, o Código Penal prevê um instituto chamado de Reabilitação, nos artigos 93 a 95, no qual assegura ao indivíduo, após 2 (dois) anos, sigilo nos registros sobre seu processo e condenação:

Art. 93 - A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação.

Parágrafo único - A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo.

Art. 94 - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado:

I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido;

II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado

III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.



Parágrafo único - Negada a reabilitação, poderá ser requerida, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários.

Art. 95 - A reabilitação será revogada, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, se o reabilitado for condenado, como reincidente, por decisão definitiva, a pena que não seja de multa  
(BRASIL, 1940)

Há um grande descompasso entre a intenção das leis e sua aplicação prática. O poder judiciário tem utilizado o encarceramento como a principal ferramenta para punir e prevenir condutas criminosas. No entanto, existe uma significativa discrepância entre o que está previsto na lei e a realidade. O sistema penitenciário enfrenta uma grave escassez de vagas, estruturas precárias, superlotação e o tratamento oferecido aos detentos está distante dos padrões de recuperação estipulados pelo Código Penal e pela Lei de Execução Penal.

14

A repressão à conduta delituosa e a aplicação da pena pelo Estado não têm conseguido promover uma convivência social harmônica de forma eficaz. Historicamente, o Estado tem falhado tanto na contenção da criminalidade quanto na reintegração dos ex-infratores. As condições precárias da maioria dos presídios e o aumento do número de criminosos e condenados transformam o encarceramento em uma experiência degradante. Os detentos frequentemente desenvolvem comportamentos revoltantes e agressivos, tornando-se difíceis de ajustar à disciplina exigida pela sociedade.

Ao examinar os direitos dos presos estabelecidos pela lei, o descompasso entre o que o Estado faz em relação a ela e a sua real prestação de assistência fica evidente a disparidade. De acordo com a Resolução n. 14/94 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Estado deve tomar as seguintes ações:

Art. 8. Salvo razões especiais, os presos deverão ser alojados individualmente:

§2º: O preso disporá de cama individual provida de roupas, mantidas e mudadas correta e regularmente, a fim de assegurar as condições básicas de limpeza e conforto.

Art. 9. Os locais destinados aos presos deverão satisfazer as exigências de higiene, de acordo com o clima, particularmente no que se refere à superfície mínima, volume de ar, calefação e ventilação.

Art. 13º, parágrafo único: A alimentação será preparada de acordo com as normas de higiene e de dieta, controlada por nutricionista, devendo apresentar valor nutricional suficiente para a manutenção da saúde e do vigor físico do preso.

Art. 38º: A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso.

Art. 56º: Quanto ao trabalho: (...) III - será garantido o trabalho educativo e



produtivo; IV - devem ser consideradas as necessidades futuras do condenado, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado de trabalho.

Art. 57º: O futuro do preso, após o cumprimento da pena, será sempre levado em conta. Deve-se animá-lo no sentido de manter ou estabelecer relações com pessoas ou órgãos externos que possam favorecer sua família, assim como a própria readaptação social.

Art. 58º: Os órgãos oficiais, ou não, de apoio ao egresso devem: I - proporcionar-lhes os documentos necessários, bem como alimentação, vestuário e alojamento no período imediato à sua liberação, fornecendo-lhes, inclusive, ajuda de custo para transporte local; II - ajudá-lo a reintegrar-se à vida em liberdade, especialmente contribuindo para sua colocação no mercado de trabalho.

(BRASIL, 1994)

A realidade está longe dessas obrigações, como fica claro. Os presídios brasileiros são quase sempre verdadeiros celeiro de presos, que em sua maioria trata o indivíduo como animal. Como a própria sociedade tem essa o hábito de falar, com uma certa revolta e pessimismo, que "os presídios são escolas para aprimorar o

15

crime?. Contudo, não se pode perder de vista que é esse preso, descuidado, desassistido e desamparado, que será reinserido à sociedade, mesmo que não seja ressocializado. Ou seja, querendo ou não, ele voltará, em algum momento, para a convivência social, e a falta de atenção que ele viveu irá refletir diretamente em sua tentativa de voltar a sociedade.

Assim, uma das maneiras de guiar o preso em seu processo de cumprimento de pena, visando o retorno a sociedade e com a capacidade de mudar o rumo de sua vida, é através do incentivo ao trabalho do detento, que está abordado no artigo 29 da Lei de Execução Penal, que afirma que "o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva. ?

Acerca do trabalho nas instituições penitenciárias, ressalta Marcos Melo em sua obra *Elas e o Cárcere*:

?São três os incisos que tratam especificamente do trabalho dentro das instituições penitenciárias, que, de modo algum devem ser confundidos com trabalhos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), tampouco com trabalho forçado, vez que a Constituição Federal veda expressamente o trabalho forçado como forma de cumprimento de pena (artigo 5º, inciso XVII, alínea "c" da CFRB/88), ao revés dos sistemas penitenciários arcaicos, como verificamos anteriormente.

Nos termos da lei de execução penal, o trabalho realizado pelo apenado terá finalidade educativa e produtiva e poderá ser realizado interna ou externamente, de acordo com condições objetivas (quantum de pena

cumprido) e subjetivas (condições pessoais, habilitações e capacidade do preso). Os requisitos e condições do trabalho para os apenados estão dispostos entre os artigos 28 a 37 da Lei de Execução Penal e, a gerência do trabalho interno poderá ser realizada autonomamente por entidades da administração pública indireta, conforme disciplina o artigo 34. ? (MELO, 2017)

Dessa maneira, é essencial criar instrumentos que promovam mudanças nos paradigmas do Direito Penal e, conseqüentemente, desenvolvam modelos capazes de combater a criminalidade de forma eficaz. O modelo atual, focado no endurecimento das penas, revela-se dominador e meramente punitivo, beneficiando apenas os detentores do poder. É evidente que esta modelo falha em seus objetivos. Em se tratando especificamente do Estado da Bahia, uma medida importante para melhoria desse modelo foi a criação da a SEAP, Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (Seap), instituída pela lei nº 12.212, de maio de 2011, que surge com o objetivo de ?formular poli?ticas de ac?ões penais e de ressocializac?a?o de sentenciados, bem como de planejar, coordenar e executar, em harmonia com o

16

Poder Judiciário os serviços penais do Estado?. O o?rga?o tem divulgado uma se?rie de programas de bastante relevância para dar prosseguimento a melhoria da situação.

A criação do órgão é acompanhada de importantes passos dentro nessa estrutura, promovendo programas de capacitação, realização de cursos e eventos, criação de escola em unidade especial disciplinar e entre outras medidas. Cabe ressaltar, especialmente, a ação promovida pelo órgão, juntamente com a Procuradoria Geral do Estado, que em 2017 passou a proporcionar cinco vagas para pessoas em cumprimento de pena. Essa iniciativa se deu em adesão ao Projeto Começar de Novo, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2009, através da Resolução nº 96, em que seus artigos 1º e 2º disciplinam:

Art. 1º Fica instituído o Projeto Começar de Novo no âmbito do Poder Judiciário, com o objetivo de promover ações de reinserção social de presos, egressos do sistema carcerário e de cumpridores de medidas e penas alternativas

Art. 2º O Projeto Começar de Novo compõe-se de um conjunto de ações educativas, de capacitação profissional e de reinserção no mercado de trabalho, a ser norteadas pelo Plano do Projeto anexo a esta Resolução

§ 1º O Projeto será implementado com a participação da Rede de Reinserção Social, constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e pelas entidades públicas e privadas, inclusive Patronatos, Conselhos da Comunidade, universidades e instituições de ensino fundamental, médio e técnico-profissionalizantes

§ 3º Os demais tribunais que detenham competência criminal, deverão promover ações de reinserção compatíveis com as penas que executa.

§ 4º Todos os demais tribunais, ainda que não detenham competência



criminal, poderão também promover ações de reinserção, sobretudo no tocante à contratação de presos, egressos e cumpridores de medidas e penas alternativas com base na Recomendação nº 21, do Conselho Nacional de Justiça. (CNJ, 2009)

Esse modelo de projeto é crucial para o desenvolvimento do sistema carcerário no país, pois promove a desvinculação do mero caráter sancionatório do sistema como um todo, pensando na reintegração da pessoa presa à sociedade. Vale ressaltar que tal medida promove uma aplicação prática do que prevê a própria Lei de Execução Penal, em seu artigo 126, sobre a remissão de pena, no qual determina que o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena, desde que atendido os requisitos definidos nesse dispositivo.

A ideia de promover trabalho e estudo para a pessoa presa tem um valor primário na transformação do indivíduo, especialmente em sua formação moral, demonstrando novas possibilidades para quando este retornar ao convívio social. Sobre esse aspecto, o professor André Eduardo de Carvalho Zacarias (2006) elucida:

17

O trabalho é importante na conquista de valores morais e materiais, a instalação de cursos profissionalizantes possibilita a resolução de dois problemas, um cultural e outro profissional. Muda o cenário de que a grande maioria dos presos não possui formação e acabam por enveredar, por falta de opção, na criminalidade e facilitam a sua inserção no mercado de trabalho, uma vez cumprida a pena. (ZACARIAS, 2006)

Nessa esteira, cabe mencionar o Decreto nº 14.764, publicado no ano de 2013, pelo Estado da Bahia, que Institui o Programa de Inserção de Apenados e Egressos no Mercado de Trabalho. O programa também surge para dar cumprimento à Lei de Execução penal, especialmente no artigo 10, o qual determina que a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno a convivência em sociedade. O artigo 3º do decreto, aborda sobre as ações a serem desenvolvidas:

Art. 3º O PRO-TRABALHO consiste em ações conjuntas entre a Secretaria do Trabalho Emprego, Renda e Esporte - SETRE e a Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização - SEAP mediante:

I - participação em cursos de qualificação social e profissional;

II - alocação no mercado de trabalho por meio do aproveitamento das habilidades profissionais progressivamente desenvolvidas, ou daquelas criadas após frequência regular aos cursos de qualificação disponibilizados pela SETRE;

III - estímulo à participação dos indivíduos a que se refere este Decreto, bem como da população carcerária, em atividades laborais que aproveitem suas qualidades pessoais, de maneira a contribuir com sua gradativa reinserção no meio social;

IV - avaliação psicossocial dos beneficiários das ações previstas neste Decreto. (BAHIA,2013)

Embora tenha se destacado no âmbito legislativo e administrativo, a existência de programas instituídos pelos órgãos governamentais e instrumentos normativos que os criam e definem, resta uma grande necessidade de dar prática a esses institutos. Afirmativa essa que se pode perceber através das altas taxas de reincidência em cometimento de crimes e o aumento já demonstrado da população carcerária. Portanto, é preciso que os programas sejam aperfeiçoados, fiscalizados e devidamente cumpridos, para que se possa ver os efeitos práticos nos resultados obtidos nos dados divulgados.

É preciso que haja melhoria nessas medidas, até mesmo no incentivo para a reabilitação das mulheres egressas no sistema prisional. No próprio relatório divulgado pela Procuradoria Geral do Estado, no programa de Ressocialização Pelo Trabalho que o perfil do reeducandos por gênero é de 78% masculino e de 22% do gênero feminino.

18

No caso das mulheres, os programas e medidas a serem adotados precisam ter um cuidado maior, visto que, a discriminação pelo gênero já acontece de forma flagrante e expressiva. É preciso que haja maior proteção legal aos direitos das mulheres em cárcere e ao sair dele. Portanto, é preciso começar pela mudança de cultura institucional e cumprimento fiel à legislação já existe. Este é um passo urgente a ser dado.

O Conselho Nacional de Justiça promoveu uma iniciativa de caráter informativo e educativo para as pessoas presas, na qual foram desenvolvidas as Cartilhas da Pessoa Presa e da Mulher Presa são disponibilizadas para presidiários(as) de todo o país, elaboradas e distribuídas pelo CNJ. Esses livretos contêm conselhos úteis sobre como impetrar um habeas corpus, por exemplo, ou como redigir uma petição simplificada para requerimento de um benefício. Além disso, esclarecem sobre deveres, direitos e garantias dos apenados e presos provisórios.

Destacando a Cartilha da Mulher Presa, que aborda de forma simples e didática os direitos e deveres das mulheres encarceradas, oferecendo informações claras, objetivas e diretas sobre garantias constitucionais, prerrogativas legais e administrativas. Sem dúvida, é uma ferramenta importante para a reintegração da mulher presa ao âmbito social.

Esta cartilha foi criada por um grupo de juízas criminais e de execuções penais brasileiras, que estudam a execução penal diariamente para encontrar soluções em relação ao aumento do número de mulheres nas prisões nacionais. A cartilha traz diversos esclarecimentos tanto para a sociedade quanto para as próprias mulheres encarceradas, com o intuito de que conheçam seus direitos e deveres. Por exemplo, acerca da guarda dos filhos:

Você não perde a guarda dos filhos quando é presa. Ela fica apenas suspensa até o julgamento definitivo da causa, ou então, se você for



condenada por sentença da qual não caiba mais recurso por crime cuja pena seja superior a dois anos de prisão. Nesse caso, a guarda do filho menor ficará com o marido, parentes ou com amigos da família. Cumprida a pena e não havendo decisão judicial em sentido contrário, você, mãe, voltará a ter a guarda e o poder familiar que haviam sido suspensos em razão da condenação.

**VOCÊ SOMENTE PERDERÁ A GUARDA DE SEU FILHO E O PODER FAMILIAR QUANDO COMETER CRIME DOLOSO CONTRA O PRÓPRIO FILHO, SE O CRIME FOR SUJEITO À PENA DE RECLUSÃO.**

(CNJ, 2012)

O fundamento do programa não está apenas na redução da reincidência penal, mas também na erradicação da marginalização, visando à construção de um novo

19

contexto social que possibilite a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Uma vez que, esse é o caminho em busca da solução para os elevados índices de criminalidade no Brasil.

O sistema deve abordar de maneira eficaz as deficiências apresentadas pelo indivíduo, mas atualmente exerce apenas um controle jurídico e burocrático, reintegrando-o ao meio social sem resolver esses problemas. A falta de moradia, a ausência de uma atividade lícita para obter sustento e a falta de apoio familiar são os principais fatores que levam à reincidência criminal. É necessário compreender que a assistência a egressa, através da oferta de moradia temporária, emprego, regularização de documentos e adaptação gradual às condições de vida em liberdade, é conhecida como processo de desprisionização.

#### CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho científico buscou analisar a responsabilidade do Estado da Bahia na reintegração à sociedade de mulheres que saem dos presídios após o cumprimento de penas restritivas de liberdade. Dentro desse tema, desafios precisam ser enfrentados e se faz necessário adotar medidas adequadas para o processo de ressocialização eficaz. Evidencia-se que existem legislação e políticas públicas para serem cumpridas, porém para implantar as medidas previstas, existem obstáculos a serem vencidos, tal como falta de recursos, discriminação, estigmatização social e a falta de acompanhamento psicológico contínuo.

Após as análises e estudos levantados, nota-se que o Estado tem o dever de proporcionar, acima de tudo, um ambiente propício em todo o processo de encarceramento para promover a reintegração social dessas mulheres. O tratamento humanitário, programas de educação, capacitação profissional, suporte psicológico, são práticas que devem ser garantidas. Falhar em não fornecer essas condições de desenvolvimento, seria violar os direitos humanos das pessoas presas, além de comprometer a segurança pública, pois contribui para prováveis reincidência criminal. Certamente, essas questões são de difícil resolução, especialmente no Brasil, um país de proporções continentais e com grande desigualdade social. Por isso, resta



evidente o importante e essencial papel do Estado, aqui enfatizo o da Bahia, que ainda não buscou mudanças no cenário da reintegração social de ex-presidiárias,  
20

evidenciando o descaso com as normas e projetos já existentes, o que torna a reintegração cada vez mais distante.

É preciso compreender que cumprir pena dentro de um presídio, trata-se de promover a privação de liberdade, devendo se limitar a essa supressão. Os demais direitos e garantias individuais devem ser respeitados e mantidos em sua integralidade, visando a manutenção da dignidade da pessoa humana. O primeiro passo para essa transformação social seria realizar uma mudança no modelo atual adotado pela política prisional brasileira, em que se baseia em penas cruéis e degradantes, superlotação de presídios, explícitas violações dos direitos humanos e tratamento discriminatório.

As mulheres, estruturalmente, já encontram uma dificuldade de se inserir na sociedade, pois, como é sabido, em sua maioria são discriminadas no mercado de trabalho, estão sujeitas a violências e abusos durante toda a vida, além de muitas vezes serem obrigadas a se tornarem chefes de família, devido ao abandono paterno, juntando toda essa situação a uma ex-detenta é possível visualizar claramente o enorme desafio que ela encontrará ao buscar se reinserir no meio social.

Por isso é tão primordial a assistência do Estado no processo de ressocialização de ex-presidiárias, uma vez que, somente assim se torna viável a retomada de sua história, em busca de uma verdadeira transformação na vida anterior que a levou ao crime, pois já resta clara a essencialidade dessas medidas, que auxiliam diretamente no combate aos elevados índices de violência e criminalidade no Estado.

Por fim, ainda vale destacar a dificuldade em precisar qual o percentual de ex-detentas do Estado da Bahia, que de fato voltam a reincidir, ou que conseguem alcançar a almejada ressocialização. Essa escarces de dados atrapalha no desenvolvimento de estudos e projetos que visam auxiliar e entender esse processo, portanto dificultando o próprio Estado no amparo a essas mulheres, uma vez que, o mesmo não consegue precisar quem são, o que precisam e como precisam.

21

## REFERÊNCIAS

BAHIA. Decreto nº 14764. Institui o Programa de Inserção de Apenados e Egressos no Mercado de Trabalho - PRO-TRABALHO, e dá outras providências. Publicado no DOE em 04 out 2013



- BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2002. 254p.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília/DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)
- BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1984.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. SISDEPEN. DEPEN. Brasília, DF: o autor. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil/reincidencia-criminal-no-brasil-2022.pdf/view>
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil), Resolução Nº 96 de 27/10/2009, publicado no DJE/CNJ nº 187/2009, de 04/11/2009. Disponível em:  
<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/65>
- FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: Nascimento da prisão. tradução de Raquel Ramalheite. 39. ed. Petrópolis: Vozes, p.79, 2011
- JESCHECK, H. H. Tratado de Derecho penal. Barcelona: Bosch, 1981.
- LEANDRO, Maiara et al. Retorno à sociedade: Percepções e experiências de ex-detentas. Revista de Psicologia da IMED, v. 10, n. 1, p. 125-139, 2018.
- MELO, MARCOS. Elas e o cárcere: Um estudo sobre o encarceramento feminino. Casa cultural coronel pita. Salvador/BA, 2017.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. Execução penal. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, p.89, 2008.
- MIRANDA, Raquel Barbosa; GOLDBERG, Alejandro; BERMUDEZ, Ximena Pamela Diaz. Programas de reinserção social para egressos do sistema prisional no Brasil: há um olhar para o recorte de gênero?. Ciência & Saúde Coletiva, v. 27, p. 4599-4616, 2022.
- OTTOBONI, Mário. Ninguém é irrecuperável. 2. ed. São Paulo: Cidade Nova, 2001.
- PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro 18ª ed. 2020
- REALE, Miguel. Novos rumos do sistema criminal. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1983.
- RODRIGUS, A. S. Raça, gênero e sistema prisional: relato de experiências com mulheres negras que cumprem penas em regime aberto ou semi-aberto. África e Africanidades- V Congresso Brasileiro de Pesquisadores Negros, Goiânia, GO, Brasil, 3. 2008
- 22
- SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória - Teoria e Prática. 8. ed. Salvador: Juspodvim, 2013. p. 133
- TEIXEIRA, R.R; da Rocha, F.N. O ambiente carcerário e a ressocialização do sujeito: desafios e possibilidades. Revista Mosaico, v.11, n.2, p. 117 - 123, 2020.
- ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. Execução Penal Comentada. 2 ed. São



Paulo: Tend Ler, 2006, p. 61.



Orientador: Prof. Rosival Oliveira de Carvalho

Salvador  
2024

CATARINA PEIXOTO MATOS FAHEL PRADO

ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DA BAHIA NA  
REINTEGRAÇÃO À SOCIEDADE DE EX-PRESIDIÁRIAS

Artigo Científico apresentado à disciplina  
do Trabalho de Conclusão de Curso da  
Universidade Católica de Salvador, como  
requisito à obtenção do título de Bacharel  
em Direito.

Orientador: Prof. Rosival Oliveira de  
Carvalho



Salvador  
2024

## RESUMO

O presente artigo científico se propõe a analisar o tratamento dado a ex-presidiárias durante o processo de reintegração à sociedade no ordenamento jurídico brasileiro e analisar a responsabilidade civil do Estado da Bahia neste processo, enfatizando os desafios encontrados pela ausência de amparo do Estado da Bahia. O estado ainda não tem nenhuma obrigação específica quanto a esse momento da ressocialização de ex-detentas, portanto carece de respaldo legal que facilite a reinserção dessas mulheres na sociedade, dessa maneira, é necessário examinar as propostas legislativas, o contexto jurídico atual e como as autoridades podem intervir nos casos ocorridos. No primeiro momento desse estudo, apresenta-se uma definição e conceituação sobre a finalidade da pena, a lei de execução penal e seus fulcros: punir e ressocializar. Em seguida, é evidenciado como é tratada a restauração do sujeito, e qual a origem do crime. Posteriormente, é tratado do contexto jurídico, em relação as legislações vigentes e suas aplicações, bem como declarações das organizações internacionais. Por fim, se propõe a analisar o cenário atual brasileiro e baiano, em relação às políticas públicas, questões sociais, consequência da ausência do Estado nesse processo de reintegração à sociedade. Portanto, pretende-se analisar as devidas vias para auxiliar as ex-detentas na ressocialização e demonstrar a importância do debate na esfera política, social e principalmente jurídica, caso contrário, os índices de reincidência permanecerão elevados.

**PALAVRAS-CHAVES:** Reintegração à sociedade. Ex-presidiárias. Responsabilidade Civil do Estado.



## ABSTRACT

This scientific article aims to analyze the treatment of former female prisoners during the reintegration process into society within the Brazilian legal framework and to examine the civil liability of the State of Bahia in this process, emphasizing the challenges encountered due to the lack of support from the State of Bahia. The state currently has no specific obligations regarding this phase of the resocialization of former inmates, thus lacking legal backing that facilitates the reintegration of these women into society. It is necessary to examine legislative proposals, the current legal context, and how authorities can intervene in specific cases. Initially, this study presents a definition and conceptualization of the purpose of punishment, the penal execution law, and its pillars: punishment and resocialization. Following this, the treatment of individual restoration and the origin of crime are discussed. Subsequently, the legal context is addressed, concerning existing legislation and its applications, as well as declarations from international organizations. Finally, the current Brazilian and Bahian scenarios are analyzed regarding public policies, social issues, and the consequences of the absence of the State in this reintegration process. Therefore, this article aims to examine the appropriate avenues to assist former female inmates in their resocialization and demonstrate the importance of debate in the political, social, and especially legal spheres; otherwise, recidivism rates will remain high.

**KEYWORDS:** Reintegration into society. Former female prisoners. State Civil Liability



## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	1
1. BREVE PANORAMA SOBRE O DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA CARCERÁRIO E O PROPÓSITO DA PENA. ....	2
2. RESSOCIALIZAÇÃO DA PESSOA E A ORIGEM DO CRIME .....	5
3. CONTEXTO JURÍDICO .....	10
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	19
REFERÊNCIAS .....	21

1

## INTRODUÇÃO

A reintegração de ex-detentas à sociedade por meio de políticas públicas é uma questão crucial no contexto atual do sistema penitenciário brasileiro. O presente artigo visa estimular uma reflexão sobre o desafiador problema da assistência às egressas, fundamentando-se em pesquisa bibliográfica e no método dedutivo para a produção de conhecimento.

A dignidade da pessoa humana, especialmente das mulheres em nossa sociedade, foi a principal motivação para a escolha deste tema. Uma vez que, segundo o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, destaca-se a premissa de que todos os indivíduos devem ser tratados de forma equânime e digna, conforme estabelecido pela legislação vigente, independentemente do estágio de suas vidas e sem preconceitos. A preocupação com a dignidade humana direciona-nos para a busca de soluções que contribuam para um crescimento humanitário e socialmente justo, elevando toda a comunidade a um patamar de maior harmonia social.

Essa preocupação com preservação dos direitos e garantias individuais deve se estender, inclusive sobre aqueles indivíduos que, por ventura, tenham cometido crimes e precisaram passar por um processo de cumprimento de pena, tendo sua liberdade privada. A pessoa presa possui seus direitos e deveres, mas devem passar por todo o processo de encarceramento de forma adequada, de modo que se proporcione uma regeneração e que garanta sua capacidade de reingressar na sociedade de forma justa quando findar seu período de restrição de liberdade.

Nesse sentido, o objetivo geral deste trabalho é esclarecer o conceito de reintegração da ex-detenta na sociedade. Os objetivos específicos incluem a análise



das políticas públicas de inclusão das ex-infratoras na sociedade, da discussão sobre a responsabilidade civil do Estado no processo de ressocialização de ex-presidiárias, bem como uma análise geral da situação prisional e das disposições da Lei de Execução Penal nº 7.210/84 sobre o tema. Portanto, se faz necessário entender que,

1 BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

2 BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1984.

2

diante dos baixos índices de reintegração de ex-presidiárias no Brasil, em quais contextos existe a responsabilidade civil do Estado neste processo?

Inicialmente, o presente trabalho abordará a situação do sistema penitenciário e a necessidade do seu desenvolvimento, bem como características da reintegração, buscando compreender os fatores que levam os indivíduos à prática de crimes e os altos índices de reincidência no país. Em seguida, realizará uma breve análise dos direitos da pessoa presa e dos egressos, destacando tanto os aspectos positivos, quanto os negativos. Por fim, serão examinados os projetos de inclusão na sociedade das mulheres que já tenham cumprido penas privativas de liberdade e o contexto jurídico que engloba o tema.

Dessa forma, fez-se necessário realizar uma a pesquisa com finalidade exploratória, promovendo uma análise de bibliografia especializada e documentação jurídica, assim como levantamento de dados empíricos. Por fim, se pretende apresentar os resultados produzidos ao longo do trabalho, destacando a importância de políticas públicas eficazes na promoção da reintegração social de ex-detentas.

## 1. BREVE PANORAMA SOBRE O DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA CARCERÁRIO E O PROPÓSITO DA PENA.

A necessidade do desenvolvimento do sistema prisional brasileiro, visa uma finalidade que transcende a mera punição da culpa, se tratando de um processo complexo e histórico que merece uma análise mais profunda. Antes do final do século XIX, predominavam os sistemas penais mais voltados para o castigo do que para a reabilitação do indivíduo. Somente em 1890, com a abolição da pena de morte no Brasil, é que se deu início a uma mudança de paradigma, com a implementação de um regime penitenciário que visava à ressocialização e à reeducação do preso. É interessante notar, que antes dessa transição, a pena de morte era aplicada para uma ampla gama de infrações, refletindo uma abordagem mais severa e menos preocupada com a reintegração do indivíduo à sociedade. No entanto, a instituição da prisão como forma de punição precede em muito a aplicação sistemática das leis penais, remontando a períodos históricos anteriores ao século XVIII.

O sistema prisional brasileiro teve sua origem em 1551, na cidade de Salvador, no estado da Bahia, que na época era o centro do governo geral brasileiro. Desde então, passou por diversas transformações até alcançar o formato atual. Contudo, é

3

fundamental ressaltar que, mesmo privado de liberdade, o indivíduo continua a ter direitos garantidos por lei, intrínsecos à sua condição humana.

Entre esses direitos, destacam-se a dignidade da pessoa humana e os laços afetivos com seus familiares. Esses vínculos desempenham um papel essencial no processo de reintegração do ex-infrator à sociedade, contribuindo significativamente para sua reinserção social e para a reconstrução de sua vida após o período de encarceramento.

Nessa esteira, cabe ressaltar que a privação da liberdade tem caráter temporário e ao final do cumprimento da pena, a pessoa presa deve reingressar na sociedade com seus direitos e garantias individuais preservados, para que possa conviver em par de igualdade com os demais indivíduos. Para isso, precisa ter recebido um tratamento humanitário e ter acesso aos serviços em condições justas que o Estado tem o dever de oferecer. O jurista alemão Hans-Heinrich Jescheck, a exemplo disso, cita em sua obra:

O fundamento ideológico das teorias absolutas da pena, baseia-se no reconhecimento do Estado como guardião da justiça terrena e como conjunto de ideais morais, na fé, na capacidade do homem para se autodeterminar e na ideia de que a missão do Estado perante os cidadãos deve limitar-se à proteção da liberdade individual. (JESCHECK, 1981)

Ainda sobre a questão do propósito da pena, de questões que vão além da privação de liberdade, assim disserta o Miguel Reale Jr. (1983, p.12):

Sob a tônica dos direitos humanos, a pena passa a ser focalizada de outros ângulos, sob novas perspectivas: vista não apenas como consequência obrigatória e culminante do Direito Penal, como meio para restabelecer a ordem jurídica violada. Hoje, indaga-se da ciência, dos reais e concretos resultados da pena, da sua viabilidade enquanto processo de reinserção social, perquirindo-se também da viabilidade de assumir novas formas, mais positivas, outras que não a prisão, mas benéficas para o condenado e para o próprio Estado. (REALE, 1983)

Portanto, o sistema prisional brasileiro possui como propósitos tanto a ressocialização dos detentos quanto a punição dos atos criminosos. Nesse contexto, o Estado assume a responsabilidade de enfrentar a criminalidade, isolando os infratores da sociedade por meio do aprisionamento, privando-os de sua liberdade como forma de punição e, conseqüentemente, diminuindo o risco que representam para a comunidade.

4

Evidenciando o explanado anteriormente, Michael Foucault<sup>3</sup> em sua obra *“Vigiar e Punir?”*, destacou importantes ensinamentos:

[...] a reforma propriamente dita, tal como ela se formula nas teorias do direito



ou que se esquematiza nos projetos, e? a retomada poli?tica ou filoso?fica dessa estrate?gia, com seus objetivos primeiros: fazer da puni?a?o e da repressa?o das ilegalidades uma func?a?o regular, extensiva a? sociedade; na?o punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir. (FOUCAULT, 2011)

Em an?lise do tema, discorre o jornalista e advogado M?rio Ottoboni<sup>4</sup>, que "O delinqüente ? condenado e encarcerado por determina?o da sociedade, enquanto sua reabilita?o se torna um imperativo moral do qual ningu?m deve se esquivar". Portanto ao examinar a cita?o do renomado autor ? poss?vel entender claramente o papel essencial da sociedade na reabilita?o do sujeito, uma vez que, n?o basta punir sem reintegrar, pois sem a reinser?o na sociedade o individuo provavelmente ir? reincidir.

Assim aponta o relato?rio "Reincid?ncia Criminal no Brasil"<sup>5</sup>, divulgado pelo DEPEN (Departamento Penitenci?rio Nacional), que entre uma amostra de 38.374 presos, dentre o per?odo de 1 a 5 anos, 20,6% dos amostrados reincidiram, ou seja, voltaram aos pres?dios, ap?s sa?da por decis?o judicial, fuga ou progress?o. Ainda, podemos destacar a dificuldade de dissertar sobre os casos de reincidentes do sexo feminino na Bahia, j? que o estudo divulgado pelo Departamento Penitenci?rio Nacional n?o investigou este recorte.

Desta forma, sobre a necessidade de evolu?o do sistema carcer?rio, destaca o doutrinador J?lio Fabrini Mirabete<sup>6</sup>:

A fal?ncia de nosso sistema carcer?rio tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitencia?rias, com a apregoada finalidade de reabilita?-lo ao conv?vio social, mas ja? sabendo que, ao retornar a? sociedade, esse indiv?duo estara? mais despreparado, desambientado, insensi?vel e, provavelmente, com maior desenvoltura para a pra?tica de outros

3 FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: Nascimento da pris?a?o; traduc?a?o de Raquel Ramallete. 39. ed. Petro?polis: Vozes, p.79, 2011.

4 OTTOBONI, M?rio. Ningu?m e? irrecupera?vel. 2. ed. Sa?o Paulo: Cidade Nova, 2001.

5 Dispon?vel em: &lt; <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil/reincidencia-criminal-no-brasil-2022.pdf/view&gt;> Acesso em: 21 mai. 2024.

6 MIRABETE, J?lio Fabbrini. Execuc?a?o penal. 11. ed. rev. e atual. Sa?o Paulo: Atlas, p.89, 2008.

5



crimes, até? mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere.

(MIRABETE, 2008)

O trabalho para o ser encarcerado é um grande instrumento para ressocializar o indivíduo, como se diz no dito popular que "o trabalho edifica o ser". Sendo, portanto, uma das formas eficazes de se resgatar a dignidade do indivíduo. Merece destaque a situação em que as mulheres presas se encontravam no quesito trabalho, na análise feita em 2014, conforme o autor Marcos Melo sobre no relatório do INFOPEN MULHERES, que se trata de um sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro:

Havia 6.766 mulheres envolvidas em atividades laborais dentro das instituições penitenciárias (com exceção do estado de São Paulo), representando 30% do total de detentas na época. Deste grupo, 37% (2.516 internas) ocupavam vagas oferecidas pela administração prisional; 27% (1.811 internas) trabalhavam em posições criadas por parcerias entre a administração penitenciária e a iniciativa privada; 25% (1.660 internas) conseguiram emprego sem intervenção da administração penitenciária; 10% (689 internas) trabalhavam em vagas fornecidas pela administração prisional em colaboração com outros órgãos públicos, e 1% (90 internas) estavam empregadas em Organizações Não Governamentais (ONGs) através de vagas disponibilizadas pela administração.

Do total, 5.050 reclusas realizavam trabalho interno dentro das penitenciárias, representando 75%, enquanto os 25% restantes (1.716 reclusas) estavam envolvidas em trabalhos externos. Considerando que 30% da população carcerária é composta por presas provisórias (aproximadamente 4.111 reclusas, que não podem participar do trabalho penitenciário), restam cerca de 26.500 mulheres sem a oportunidade de reduzir suas penas através do trabalho ou se capacitar para uma futura reintegração social. Algumas dessas mulheres não trabalham por falta de vontade ou condições objetivas e subjetivas para concessão do benefício, mas a maioria tem seu direito cerceado devido à falta de vagas e oportunidades. Esse número é significativo e, em 2017, as estatísticas mostraram um aumento ainda mais expressivo. ? (MELO, 2014)

Desta forma, pode-se compreender que o indivíduo que integra o sistema carcerário, ainda não tem nenhum tipo de tratamento que viabilize possibilidade real de reabilitação. É imperativo que se promova uma melhora significativa das condições dentro do sistema prisional. Isso envolve fornecer acesso adequado à educação, saúde mental, treinamento profissional e programas de reinserção social.

## 2. RESSOCIALIZAÇÃO DA PESSOA E A ORIGEM DO CRIME

A reintegração dos ex-infratores na sociedade demanda uma compreensão abrangente das causas da criminalidade, principalmente em um território multifacetado como o Brasil, por isso é preciso analisar o total, mas também os pedaços, nesse caso, os Estados, mais precisamente a Bahia. Por tanto diversas



teorias abordam essa questão de diferentes perspectivas, pois cada profissional, estudioso, analisa através de seus conhecimentos e vivências, dessa maneira, associando a criminalidade a um fato gerador. Seja destacando traços de personalidade do criminoso, investigando os fatores sociais que o cercaram, as falhas das instituições, o contexto cultural, ou, até mesmo, buscar entender os custos e benefícios do crime.

Assim aborda o doutrinador Ricardo Augusto Schmitt 7:

"Os motivos do crime são razões subjetivas que estimularam ou impulsionaram o agente à prática da infração penal. Os motivos podem ser conforme ou em contraste com as exigências de uma sociedade. Não há dúvidas de que, de acordo com a motivação que levou o agente a delinquir, sua conduta poderá ser bem mais ou bem menos reprovável. O motivo constitui a origem propulsora da vontade criminosa.

Nada mais e? do que o ?porquê? da ac?a?o delituosa. Sa?o as razões que moveram o agente a cometer o crime. Estão ligados à causa que motivou a conduta. Todo crime possui um motivo. É o fator íntimo que desencadeia a ação criminosa (honra, moral, inveja, cobiça, futilidade, torpeza, amor, luxúria, malvadez, gratidão, prepotência etc)." (SCHMITT, 2013)

A criminalidade é um problema crescente que afeta toda a sociedade brasileira. Segundo o 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública 20238, o ano de 2022 registrou o seguinte número de mortes violentas, 39.519 homicídios dolosos, 1.229 latrocínios, 610 lesões corporais seguidas de morte e 161 policiais mortos. Esses dados demonstram uma redução das mortes violentas intencionais ? MVI, queda essa de 2,4%, em comparação com o ano de 2021, que representa um declínio de 48,4 mil para 47,5 mil vítimas ? sendo o menor número registrado na série histórica. Porém o estado da Bahia tem a segunda maior taxa de MVI do país, com 47,1% do total registrado. Além disso, das 50 cidades mais violentas do país, segundo a taxa de Mortes Violentas Intencionais com população acima de 100 mil habitantes, 12 cidades são do Estado da Bahia. Esses dados destacam o alto índice de criminalidade do Estado, também justificando a elevada taxa de reincidência criminal. O Anuário apresentado no Fórum de Segurança Pública do Brasil evidencia a tabela com as 50 cidades mais violentas do país, demonstrando as taxas de mortes violentas intencionais, com população acima de 100 mil habitantes:

7

SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória - Teoria e Prática. 8. ed. Salvador: Juspodvim, 2013. p. 133

8 Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>  
Acesso em 21 mai. 2024.

7



De acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU/2023), o Brasil lidera ranking mundial de homicídios, e a América Latina é a região mais violenta do mundo. O Brasil registrou um total de 47.722 assassinatos, representando 10,4% do número global de homicídios. Esses dados mostram que o crime se tornou endêmico no país. Já o Levantamento de Informações Penitenciárias do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), com dados até julho de 2021, a população prisional se manteve, registrando somente uma elevação de 1,1%. Dessa maneira, em dezembro de 2020, havia 811.707 pessoas privadas de liberdade, enquanto em junho de 2021 esse número subiu para 820.689. Porém dados do CNJ destacam o crescimento da população prisional brasileira, que segundo o Depen, se eleva em uma constância de 8,3% ao ano, nesse ritmo o número de presos em 2025 pode chegar a quase 1,5 milhão. Assim, diante de todos esses dados, fica perceptível em como a

8

seletividade do sistema penal acaba por resultar no aprisionamento de milhares de pessoas, sem, no entanto, resolver o problema da insegurança social.

De acordo com os dados divulgados pelo SENAPPEN (Secretaria Nacional de Políticas Penais), no ano de 2024, o país possui 839,7 mil pessoas estão presas em cárceres estaduais, federais e em prisão domiciliar no país, o que representa em números absolutos a terceira maior população carcerária do mundo. Já no Relatório Anual Socioeconômico da Mulher, divulgado em abril do ano de 2024, pelo Ministério das Mulheres, relata que existem 45.259 mulheres encarceradas, fazendo do Brasil o país com a terceira maior população carcerária feminina do mundo.

Este aumento expressivo na população carcerária brasileira é evidenciado pelo gráfico fornecido pelo INFOPEN/DEPEN entre 1990 em 2017:

Já evidenciando a população carcerária feminina mundial, temos mais de 740 mil mulheres que se encontram detidas em todo o mundo, o que representa um aumento de 17% em relação ao ano de 2010, segundo a World Female Imprisonment List, 2022. Isso posto, segundo o relatório Global Prison Trends 2021, esse aumento está diretamente relacionado a políticas de encarceramento, ou seja, leis que criminalizam a posse de pequenas quantidades de drogas ou punições para mulheres que cometem transgressões em contextos de violência, pobreza ou discriminação. Além do elevado aumento da população carcerária feminina mundial, o estudo ainda revelou que a desigualdade de gênero resulta em muitas mulheres sendo menos

9

beneficiadas por absolvições ou liberações do que os homens, mesmo que muitas delas sejam consideradas de baixo risco.

Ainda, conforme a edição de 2022 do World Female Imprisonment List, o Brasil ocupa o quarto lugar no ranking mundial de países com maior número de mulheres



encarceradas, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, China e Rússia. Por tanto, reafirmando os dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN Mulheres que demonstraram, entre os países com altas taxas de aprisionamento feminino, o aumento da taxa de aprisionamento no Brasil de 455%, entre 2000 e 2016, enquanto a Rússia teve uma redução de 2% no mesmo período. É importante ressaltar que 45% das mulheres privadas de liberdade no Brasil ainda não foram julgadas ou condenadas, o que salienta a elevação dos números de aprisionados (as) por prisão preventiva, dessa maneira superlotando os presídios. Por tanto, em tese, existe um ideal de patamar (nunca alcançado) de ressocialização que, caso se concretizasse, transformaria o Sistema Carcerário Brasileiro, e o histórico brasileiro de violência alarmante, já evidenciado. Essa transformação iria reintegrar o sujeito a sociedade, concretizando a ideia da punição para depois ressocializar a pessoa. Entretanto, seria injusto apontar um único responsável, por toda situação vivida hoje no país, pois, existe mais de um fator que carregou o Brasil para o atual cenário.

É crucial considerar novos caminhos que possam servir de paradigma para uma realidade diferente. Isso implica a adoção de um novo modelo proposto por uma área específica da ciência, em resposta a uma crise instalada, demandando uma transformação que rompa com ideias antigas e ineficazes para lidar com novas situações. Como solução para as questões de política criminal, o fracasso do sistema prisional é claro em todos os aspectos, pois ele não controla a criminalidade nem promove a reinserção dos condenados na sociedade. Nesse contexto, Baratta sugere: Implantação de ?substitutivos penais?, ampliaca?o de formas de suspensa?o condicional de execução e livramento condicional, introdução de formas de execução em regime de semiliberdade, reavaliação do trabalho carcerário e abertura da prisão para a sociedade mediante a colaboração de órgãos locais (BARATTA, 2002 apud SANTOS, 2006, p. 1).

A superlotação das prisões, as condições indignas enfrentadas pelos detentos (as) claramente contrariam o princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecido no artigo 5º, inciso III da Constituição Federal de 1988. Além disso, há violações aos

10

direitos dos condenados previstos na Lei de Execução Penal, como a garantia da integridade física e moral contidos nos artigos 40 e 41, bem como os direitos que lhe são garantidos. Também merece mencionar sobre a determinação de lotação compatível com a estrutura e finalidade das unidades prisionais, artigo 85 da lei. A partir da análise dos artigos citados da LEP, podemos observar os direitos e deveres dos detentos (as) consagrados pelo ordenamento jurídico, e, assim, percebe-se que o legislador demonstrou preocupação com a preservação dos indivíduos detidos no Sistema Penitenciário Brasileiro. A ideia trazida por tais normas é punir para ressocializar, para que assim se possa diminuir os índices de violência, uma vez que essa é a base da transformação para a reintegração em sociedade. Contudo, a efetivação e o cumprimento desses direitos requerem uma



fiscalização mais rigorosa por parte do Poder responsável e do próprio Estado, garantindo que tais direitos sejam respeitados e que os deveres sejam cumpridos.

### 3. CONTEXTO JURÍDICO

O crime é a conduta humana que viola uma norma penal incriminadora, esta afirmação está de acordo com o princípio da legalidade, "Nullum Crimen, Nulla Poena Sine Lege", que significa não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Portanto aquele que comete um crime está sujeito a ser punido, e as formas de punição são privação de liberdade, suspensão ou interdição de direitos, prestação social alternativa e multa.

O jurista Luiz Regis Prado, em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro define pena:

"A pena é uma sanção imposta pelo Estado, mediante o processo legal, ao autor de uma infração penal, consistente na restrição de um direito, ou na imposição de uma obrigação, em função de um fato ilícito, com o fim de prevenir a prática de novas infrações e de restabelecer o equilíbrio jurídico perturbado." (PRADO, 2002)

Destarte, uma das principais finalidades da pena é ressocializar o indivíduo e o auxiliar em sua reinserção social, que de primeiro momento já enfrenta uma grande dificuldade oriunda da sociedade, que discrimina o egresso (a) do sistema prisional. Uma grande parte da responsabilidade dessa alarmante situação é a postura do próprio estado, aqui destaco o Estado da Bahia, que em seu orçamento do ano de 2021, por exemplo, não trouxe nenhum investimento exclusivo para auxiliar o ex-presidiário durante esse momento tão crucial, que influi diretamente para não

11

reincidência, que é a reintegração. Em contraponto, para manter, criar vagas e prisões o projeto destina 436,8 milhões de reais, portanto, demonstrando que para o Estado da Bahia é mais importante punir que ressocializar.

O Ministério da Justiça aprovou em 1983 o projeto de lei, de sua iniciativa, que deu origem à Lei no 7.210 de 11 de julho de 1984, que é a Lei de Execução Penal atual e eficaz. Assim, a Lei de Execução Penal (LEP) serviu como um divisor para o sistema prisional, que rogava por uma legislação própria para o sistema penitenciário no Brasil.

Além de se preocupar com o aprisionamento, a Lei de Execução Penal Brasileira visa a reabilitação da pessoa. Essa lei, se fosse executava em sua totalidade, ressocializaria muitos condenados, pois toda sua ideia, conteúdo e texto foram formulados com o objetivo de reintegrar o sentenciado, que vem cumprindo sua condenação, e deve iniciar seu processo de reinserção na sociedade. Dado que, essa é a principal maneira de reduzir os altos níveis de criminalidade e reincidência. Portanto é primordial que a reinclusão social seja a etapa final do processo de condenação, uma vez que, em caso contrário, a sentença seria apenas punição, e perderia a função original da pena.

No artigo primeiro da Lei de Execução Penal, fica evidente o objetivo da



legislação:

Art. 1º: A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

(BRASIL, 1984)

O maior objetivo do processo penal é a reinserção do sujeito na sociedade, por isso a LEP tem o objetivo de humanizar o período do cárcere, visando auxiliar o detento durante a execução da sua pena. Esse tratamento fica evidente no artigo 41 da LEP, que aborda a garantia dos presos no direito de trabalhar e estudar, inclusive tentando incentivar tais atividades estabelecendo o quantum da pena poderá ser remido através dos dias gastos nesses exercícios.

Já no que se trata especificamente dos direitos garantidos a pessoa presa para um melhor tratamento humanitário, pode-se destacar como exemplo, o artigo 83 da mesma lei:

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

12

§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários.

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas

§ 4º Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante

§ 5º Haverá instalação destinada à Defensoria Pública  
(BRASIL, 1984)

Além do mais, de acordo com os juristas Nery e Júnior (2006, p.164): "Tanto quanto possível, incumbe ao Estado adotar medidas preparatórias ao retorno do condenado ao convívio social.". Tal citação, destaca a responsabilidade civil do estado no auxílio ao retorno do egresso prisional ao meio social, o que já restou provado anteriormente, que em realidade não é uma preocupação ao Estado da Bahia, que dessa forma entra em dissonância com suas obrigações previstas em lei, uma vez que está sujeito às normas federais.

Se faz necessário salientar que no artigo 34 da Constituição Federal de 1988, ressaltasse as possibilidades de intervenção da União nos Estados e Distrito Federal, e mais especificamente em seu inciso VII, alínea b? é afirmado que uma dessas possibilidades é para assegurar a observância do princípio constitucional dos direitos da pessoa humana. Portanto, não resta questionamentos quando a obrigação do Estado de garantir a dignidade dos egressos(as) na ressocialização, pois esse é um



direito intimamente ligado as garantias constitucionais.

Os esforços para a ressocialização dos apenados visam diminuir os níveis de reincidência, apoiando a recuperação do detento por meio de educação, treinamento profissional e conscientização psicológica e social. Destacando que, com a pena do aprisionamento, nosso sistema almeja resguardar a sociedade e capacitar os condenados para a reintegração à sociedade. Contudo, o que resta claro, é a falha gritante do nosso sistema, já que o ordenamento jurídico brasileiro retira o sentenciado da sociedade objetivando prepará-lo para seu retorno a sociedade após o cumprimento de sua pena, e o que ocorre é o total oposto da intenção inicial. Análise essa destacada por Mirabete (2002, p.24):

"A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual existem no sistema social exterior (...) A pena privativa de liberdade não ressocializa; ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena incorporação ao meio social. A prisão não cumpre sua função

13

ressocializadora, servindo como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação." (MIRABETE, 2002)

A reintegração do indivíduo à sociedade não pode ser alcançada apenas por meio da pena. É essencial que se utilizem outros recursos, como a participação ativa da família, a intervenção contínua do Estado para monitorar o processo penal e promover a ressocialização, além de programas de apoio psicológico. Esses elementos combinados são fundamentais para alcançar resultados positivos na reintegração do ex-infrator à sociedade.

Para reduzir o preconceito e discriminação no processo de reintegração da pessoa que já cumpriu sua pena, o Código Penal prevê um instituto chamado de Reabilitação, nos artigos 93 a 95, no qual assegura ao indivíduo, após 2 (dois) anos, sigilo nos registros sobre seu processo e condenação:

Art. 93 - A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação.

Parágrafo único - A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo.

Art. 94 - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado:

I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido;

II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado

III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta



impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.

Parágrafo único - Negada a reabilitação, poderá ser requerida, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários.

Art. 95 - A reabilitação será revogada, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, se o reabilitado for condenado, como reincidente, por decisão definitiva, a pena que não seja de multa

(BRASIL, 1940)

Há um grande descompasso entre a intenção das leis e sua aplicação prática. O poder judiciário tem utilizado o encarceramento como a principal ferramenta para punir e prevenir condutas criminosas. No entanto, existe uma significativa discrepância entre o que está previsto na lei e a realidade. O sistema penitenciário enfrenta uma grave escassez de vagas, estruturas precárias, superlotação e o tratamento oferecido aos detentos está distante dos padrões de recuperação estipulados pelo Código Penal e pela Lei de Execução Penal.

14

A repressão à conduta delituosa e a aplicação da pena pelo Estado não têm conseguido promover uma convivência social harmônica de forma eficaz. Historicamente, o Estado tem falhado tanto na contenção da criminalidade quanto na reintegração dos ex-infratores. As condições precárias da maioria dos presídios e o aumento do número de criminosos e condenados transformam o encarceramento em uma experiência degradante. Os detentos frequentemente desenvolvem comportamentos revoltantes e agressivos, tornando-se difíceis de ajustar à disciplina exigida pela sociedade.

Ao examinar os direitos dos presos estabelecidos pela lei, o descompasso entre o que o Estado faz em relação a ela e a sua real prestação de assistência fica evidente a disparidade. De acordo com a Resolução n. 14/94 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Estado deve tomar as seguintes ações:

Art. 8. Salvo razões especiais, os presos deverão ser alojados individualmente:

§2º: O preso disporá de cama individual provida de roupas, mantidas e mudadas correta e regularmente, a fim de assegurar as condições básicas de limpeza e conforto.

Art. 9. Os locais destinados aos presos deverão satisfazer as exigências de higiene, de acordo com o clima, particularmente no que se refere à superfície mínima, volume de ar, calefação e ventilação.

Art. 13º, parágrafo único: A alimentação será preparada de acordo com as normas de higiene e de dieta, controlada por nutricionista, devendo apresentar valor nutricional suficiente para a manutenção da saúde e do vigor físico do preso.

Art. 38º: A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a

formação profissional do preso.

Art. 56º: Quanto ao trabalho: (...) III - será garantido o trabalho educativo e produtivo; IV - devem ser consideradas as necessidades futuras do condenado, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado de trabalho.

Art. 57º: O futuro do preso, após o cumprimento da pena, será sempre levado em conta. Deve-se animá-lo no sentido de manter ou estabelecer relações com pessoas ou órgãos externos que possam favorecer sua família, assim como a própria readaptação social.

Art. 58º: Os órgãos oficiais, ou não, de apoio ao egresso devem: I - proporcionar-lhes os documentos necessários, bem como alimentação, vestuário e alojamento no período imediato à sua liberação, fornecendo-lhes, inclusive, ajuda de custo para transporte local; II - ajudá-lo a reintegrar-se à vida em liberdade, especialmente contribuindo para sua colocação no mercado de trabalho.

(BRASIL, 1994)

A realidade está longe dessas obrigações, como fica claro. Os presídios brasileiros são quase sempre verdadeiros celeiro de presos, que em sua maioria trata o indivíduo como animal. Como a própria sociedade tem essa o hábito de falar, com uma certa revolta e pessimismo, que os presídios são escolas para aprimorar o

crime?. Contudo, não se pode perder de vista que é esse preso, descuidado, desassistido e desamparado, que será reinserido à sociedade, mesmo que não seja ressocializado. Ou seja, querendo ou não, ele voltará, em algum momento, para a convivência social, e a falta de atenção que ele viveu irá refletir diretamente em sua tentativa de voltar a sociedade.

Assim, uma das maneiras de guiar o preso em seu processo de cumprimento de pena, visando o retorno a sociedade e com a capacidade de mudar o rumo de sua vida, é através do incentivo ao trabalho do detento, que está abordado no artigo 29 da Lei de Execução Penal, que afirma que "o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva. ?

Acerca do trabalho nas instituições penitenciárias, ressalta Marcos Melo em sua obra *Elas e o Cárcere*:

?São três os incisos que tratam especificamente do trabalho dentro das instituições penitenciárias, que, de modo algum devem ser confundidos com trabalhos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), tampouco com trabalho forçado, vez que a Constituição Federal veda expressamente o trabalho forçado como forma de cumprimento de pena (artigo 5º, inciso XVIII, alínea "c" da CFRB/88), ao revés dos sistemas penitenciários arcaicos, como verificamos anteriormente.

Nos termos da lei de execução penal, o trabalho realizado pelo apenado terá



finalidade educativa e produtiva e poderá ser realizado interna ou externamente, de acordo com condições objetivas (quantum de pena cumprido) e subjetivas (condições pessoais, habilitações e capacidade do preso). Os requisitos e condições do trabalho para os apenados estão dispostos entre os artigos 28 a 37 da Lei de Execução Penal e, a gerência do trabalho interno poderá ser realizada autonomamente por entidades da administração pública indireta, conforme disciplina o artigo 34. ? (MELO, 2017)

Dessa maneira, é essencial criar instrumentos que promovam mudanças nos paradigmas do Direito Penal e, conseqüentemente, desenvolvam modelos capazes de combater a criminalidade de forma eficaz. O modelo atual, focado no endurecimento das penas, revela-se dominador e meramente punitivo, beneficiando apenas os detentores do poder. É evidente que esta modelo falha em seus objetivos. Em se tratando especificamente do Estado da Bahia, uma medida importante para melhoria desse modelo foi a criação da a SEAP, Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (Seap), instituída pela lei nº 12.212, de maio de 2011, que surge com o objetivo de ?formular poli?ticas de ac?ões penais e de ressocializac?a?o de sentenciados, bem como de planejar, coordenar e executar, em harmonia com o

16

Poder Judiciário os serviços penais do Estado?. O o?rga?o tem divulgado uma se?rie de programas de bastante relevância para dar prosseguimento a melhoria da situação.

A criação do órgão é acompanhada de importantes passos dentro nessa estrutura, promovendo programas de capacitação, realização de cursos e eventos, criação de escola em unidade especial disciplinar e entre outras medidas. Cabe ressaltar, especialmente, a ação promovida pelo órgão, juntamente com a Procuradoria Geral do Estado, que em 2017 passou a proporcionar cinco vagas para pessoas em cumprimento de pena. Essa iniciativa se deu em adesão ao Projeto Começar de Novo, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2009, através da Resolução nº 96, em que seus artigos 1º e 2º disciplinam:

Art. 1º Fica instituído o Projeto Começar de Novo no âmbito do Poder Judiciário, com o objetivo de promover ações de reinserção social de presos, egressos do sistema carcerário e de cumpridores de medidas e penas alternativas

Art. 2º O Projeto Começar de Novo compõe-se de um conjunto de ações educativas, de capacitação profissional e de reinserção no mercado de trabalho, a ser norteado pelo Plano do Projeto anexo a esta Resolução

§ 1º O Projeto será implementado com a participação da Rede de Reinserção Social, constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e pelas entidades públicas e privadas, inclusive Patronatos, Conselhos da Comunidade, universidades e instituições de ensino fundamental, médio e técnico-profissionalizantes

§ 3º Os demais tribunais que detenham competência criminal, deverão



promover ações de reinserção compatíveis com as penas que executa.

§ 4º Todos os demais tribunais, ainda que não detenham competência criminal, poderão também promover ações de reinserção, sobretudo no tocante à contratação de presos, egressos e cumpridores de medidas e penas alternativas com base na Recomendação nº 21, do Conselho Nacional de Justiça. (CNJ, 2009)

Esse modelo de projeto é crucial para o desenvolvimento do sistema carcerário no país, pois promove a desvinculação do mero caráter sancionatório do sistema como um todo, pensando na reintegração da pessoa presa à sociedade. Vale ressaltar que tal medida promove uma aplicação prática do que prevê a própria Lei de Execução Penal, em seu artigo 126, sobre a remissão de pena, no qual determina que o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena, desde que atendido os requisitos definidos nesse dispositivo.

A ideia de promover trabalho e estudo para a pessoa presa tem um valor primário na transformação do indivíduo, especialmente em sua formação moral, demonstrando novas possibilidades para quando este retornar ao convívio social. Sobre esse aspecto, o professor André Eduardo de Carvalho Zacarias (2006) elucida:

17

O trabalho é importante na conquista de valores morais e materiais, a instalação de cursos profissionalizantes possibilita a resolução de dois problemas, um cultural e outro profissional. Muda o cenário de que a grande maioria dos presos não possui formação e acabam por enveredar, por falta de opção, na criminalidade e facilitam a sua inserção no mercado de trabalho, uma vez cumprida a pena. (ZACARIAS, 2006)

Nessa esteira, cabe mencionar o Decreto nº 14.764, publicado no ano de 2013, pelo Estado da Bahia, que Institui o Programa de Inserção de Apenados e Egressos no Mercado de Trabalho. O programa também surge para dar cumprimento à Lei de Execução penal, especialmente no artigo 10, o qual determina que a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno a convivência em sociedade. O artigo 3º do decreto, aborda sobre as ações a serem desenvolvidas:

Art. 3º O PRO-TRABALHO consiste em ações conjuntas entre a Secretaria do Trabalho Emprego, Renda e Esporte - SETRE e a Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização - SEAP mediante:

- I - participação em cursos de qualificação social e profissional;
- II - alocação no mercado de trabalho por meio do aproveitamento das habilidades profissionais progressivamente desenvolvidas, ou daquelas criadas após frequência regular aos cursos de qualificação disponibilizados pela SETRE;
- III - estímulo à participação dos indivíduos a que se refere este Decreto, bem como da população carcerária, em atividades laborais que aproveitem suas



qualidades pessoais, de maneira a contribuir com sua gradativa reinserção no meio social;

IV - avaliação psicossocial dos beneficiários das ações previstas neste Decreto. (BAHIA,2013)

Embora tenha se destacado no âmbito legislativo e administrativo, a existência de programas instituídos pelos órgãos governamentais e instrumentos normativos que os criam e definem, resta uma grande necessidade de dar prática a esses institutos. Afirmativa essa que se pode perceber através das altas taxas de reincidência em cometimento de crimes e o aumento já demonstrado da população carcerária. Portanto, é preciso que os programas sejam aperfeiçoados, fiscalizados e devidamente cumpridos, para que se possa ver os efeitos práticos nos resultados obtidos nos dados divulgados.

É preciso que haja melhoria nessas medidas, até mesmo no incentivo para a reabilitação das mulheres egressas no sistema prisional. No próprio relatório divulgado pela Procuradoria Geral do Estado, no programa de Ressocialização Pelo Trabalho que o perfil do reeducandos por gênero é de 78% masculino e de 22% do gênero feminino.

18

No caso das mulheres, os programas e medidas a serem adotados precisam ter um cuidado maior, visto que, a discriminação pelo gênero já acontece de forma flagrante e expressiva. É preciso que haja maior proteção legal aos direitos das mulheres em cárcere e ao sair dele. Portanto, é preciso começar pela mudança de cultura institucional e cumprimento fiel à legislação já existe. Este é um passo urgente a ser dado.

O Conselho Nacional de Justiça promoveu uma iniciativa de caráter informativo e educativo para as pessoas presas, na qual foram desenvolvidas as Cartilhas da Pessoa Presa e da Mulher Presa são disponibilizadas para presidiários(as) de todo o país, elaboradas e distribuídas pelo CNJ. Esses livretos contêm conselhos úteis sobre como impetrar um habeas corpus, por exemplo, ou como redigir uma petição simplificada para requerimento de um benefício. Além disso, esclarecem sobre deveres, direitos e garantias dos apenados e presos provisórios.

Destacando a Cartilha da Mulher Presa, que aborda de forma simples e didática os direitos e deveres das mulheres encarceradas, oferecendo informações claras, objetivas e diretas sobre garantias constitucionais, prerrogativas legais e administrativas. Sem dúvida, é uma ferramenta importante para a reintegração da mulher presa ao âmbito social.

Esta cartilha foi criada por um grupo de juízas criminais e de execuções penais brasileiras, que estudam a execução penal diariamente para encontrar soluções em relação ao aumento do número de mulheres nas prisões nacionais. A cartilha traz diversos esclarecimentos tanto para a sociedade quanto para as próprias mulheres encarceradas, com o intuito de que conheçam seus direitos e deveres. Por exemplo, acerca da guarda dos filhos:



Você não perde a guarda dos filhos quando é presa. Ela fica apenas suspensa até o julgamento definitivo da causa, ou então, se você for condenada por sentença da qual não caiba mais recurso por crime cuja pena seja superior a dois anos de prisão. Nesse caso, a guarda do filho menor ficará com o marido, parentes ou com amigos da família. Cumprida a pena e não havendo decisão judicial em sentido contrário, você, mãe, voltará a ter a guarda e o poder familiar que haviam sido suspensos em razão da condenação.

**VOCÊ SOMENTE PERDERÁ A GUARDA DE SEU FILHO E O PODER FAMILIAR QUANDO COMETER CRIME DOLOSO CONTRA O PRÓPRIO FILHO, SE O CRIME FOR SUJEITO À PENA DE RECLUSÃO.**

(CNJ, 2012)

O fundamento do programa não está apenas na redução da reincidência penal, mas também na erradicação da marginalização, visando à construção de um novo

contexto social que possibilite a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Uma vez que, esse é o caminho em busca da solução para os elevados índices de criminalidade no Brasil.

O sistema deve abordar de maneira eficaz as deficiências apresentadas pelo indivíduo, mas atualmente exerce apenas um controle jurídico e burocrático, reintegrando-o ao meio social sem resolver esses problemas. A falta de moradia, a ausência de uma atividade lícita para obter sustento e a falta de apoio familiar são os principais fatores que levam à reincidência criminal. É necessário compreender que a assistência a egressa, através da oferta de moradia temporária, emprego, regularização de documentos e adaptação gradual às condições de vida em liberdade, é conhecida como processo de desprisionização.

#### CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho científico buscou analisar a responsabilidade do Estado da Bahia na reintegração à sociedade de mulheres que saem dos presídios após o cumprimento de penas restritivas de liberdade. Dentro desse tema, desafios precisam ser enfrentados e se faz necessário adotar medidas adequadas para o processo de ressocialização eficaz. Evidencia-se que existem legislação e políticas públicas para serem cumpridas, porém para implantar as medidas previstas, existem obstáculos a serem vencidos, tal como falta de recursos, discriminação, estigmatização social e a falta de acompanhamento psicológico contínuo.

Após as análises e estudos levantados, nota-se que o Estado tem o dever de proporcionar, acima de tudo, um ambiente propício em todo o processo de encarceramento para promover a reintegração social dessas mulheres. O tratamento humanitário, programas de educação, capacitação profissional, suporte psicológico, são práticas que devem ser garantidas. Falhar em não fornecer essas condições de desenvolvimento, seria violar os direitos humanos das pessoas presas, além de comprometer a segurança pública, pois contribui para prováveis reincidência criminal.



Certamente, essas questões são de difícil resolução, especialmente no Brasil, um país de proporções continentais e com grande desigualdade social. Por isso, resta evidente o importante e essencial papel do Estado, aqui enfatizo o da Bahia, que ainda não buscou mudanças no cenário da reintegração social de ex-presidiárias,

20

evidenciando o descaso com as normas e projetos já existentes, o que torna a reintegração cada vez mais distante.

É preciso compreender que cumprir pena dentro de um presídio, trata-se de promover a privação de liberdade, devendo se limitar a essa supressão. Os demais direitos e garantias individuais devem ser respeitados e mantidos em sua integralidade, visando a manutenção da dignidade da pessoa humana. O primeiro passo para essa transformação social seria realizar uma mudança no modelo atual adotado pela política prisional brasileira, em que se baseia em penas cruéis e degradantes, superlotação de presídios, explícitas violações dos direitos humanos e tratamento discriminatório.

As mulheres, estruturalmente, já encontram uma dificuldade de se inserir na sociedade, pois, como é sabido, em sua maioria são discriminadas no mercado de trabalho, estão sujeitas a violências e abusos durante toda a vida, além de muitas vezes serem obrigadas a se tornarem chefes de família, devido ao abandono paterno, juntando toda essa situação a uma ex-detenta é possível visualizar claramente o enorme desafio que ela encontrará ao buscar se reinserir no meio social.

Por isso é tão primordial a assistência do Estado no processo de ressocialização de ex-presidiárias, uma vez que, somente assim se torna viável a retomada de sua história, em busca de uma verdadeira transformação na vida anterior que a levou ao crime, pois já resta clara a essencialidade dessas medidas, que auxiliam diretamente no combate aos elevados índices de violência e criminalidade no Estado.

Por fim, ainda vale destacar a dificuldade em precisar qual o percentual de ex-detentas do Estado da Bahia, que de fato voltam a reincidir, ou que conseguem alcançar a almejada ressocialização. Essa escarces de dados atrapalha no desenvolvimento de estudos e projetos que visam auxiliar e entender esse processo, portanto dificultando o próprio Estado no amparo a essas mulheres, uma vez que, o mesmo não consegue precisar quem são, o que precisam e como precisam.

21

## REFERÊNCIAS

BAHIA. Decreto nº 14764. Institui o Programa de Inserção de Apenados e

Egressos no Mercado de Trabalho - PRO-TRABALHO, e dá outras providências. Publicado no DOE em 04 out 2013

BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2002. 254p.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília/DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1984.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. SISDEPEN. DEPEN. Brasília, DF: o autor. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil/reincidencia-criminal-no-brasil-2022.pdf/view>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil), Resolução Nº 96 de 27/10/2009, publicado no DJE/CNJ nº 187/2009, de 04/11/2009. Disponível em:  
<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/65>

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: Nascimento da prisão. tradução de Raquel Ramalhe. 39. ed. Petrópolis: Vozes, p.79, 2011

JESCHECK, H. H. Tratado de Derecho penal. Barcelona: Bosch, 1981.

LEANDRO, Maiara et al. Retorno à sociedade: Percepções e experiências de ex-detentas. Revista de Psicologia da IMED, v. 10, n. 1, p. 125-139, 2018.

MELO, MARCOS. Elas e o cárcere: Um estudo sobre o encarceramento feminino. Casa cultural coronel pita. Salvador/BA, 2017.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Execução penal. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, p.89, 2008.

MIRANDA, Raquel Barbosa; GOLDBERG, Alejandro; BERMUDEZ, Ximena Pamela Diaz. Programas de reinserção social para egressos do sistema prisional no Brasil: há um olhar para o recorte de gênero?. Ciência & Saúde Coletiva, v. 27, p. 4599-4616, 2022.

OTTOBONI, Mário. Ninguém e? irrecuperável. 2. ed. São Paulo: Cidade Nova, 2001.

PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro 18ª ed. 2020

REALE, Miguel. Novos rumos do sistema criminal. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1983.

RODRIGUS, A. S. Raça, gênero e sistema prisional: relato de experiências com mulheres negras que cumprem penas em regime aberto ou semi-aberto. África e Africanidades- V Congresso Brasileiro de Pesquisadores Negros, Goiânia, GO, Brasil, 3. 2008

22

SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória - Teoria e Prática. 8. ed. Salvador: Juspodvim, 2013. p. 133

TEIXEIRA, R.R; da Rocha, F.N. O ambiente carcerário e a ressocialização do



sujeito: desafios e possibilidades. Revista Mosaico, v.11, n.2, p. 117 - 123, 2020.  
ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. Execução Penal Comentada. 2 ed. São Paulo: Tend Ler, 2006, p. 61.